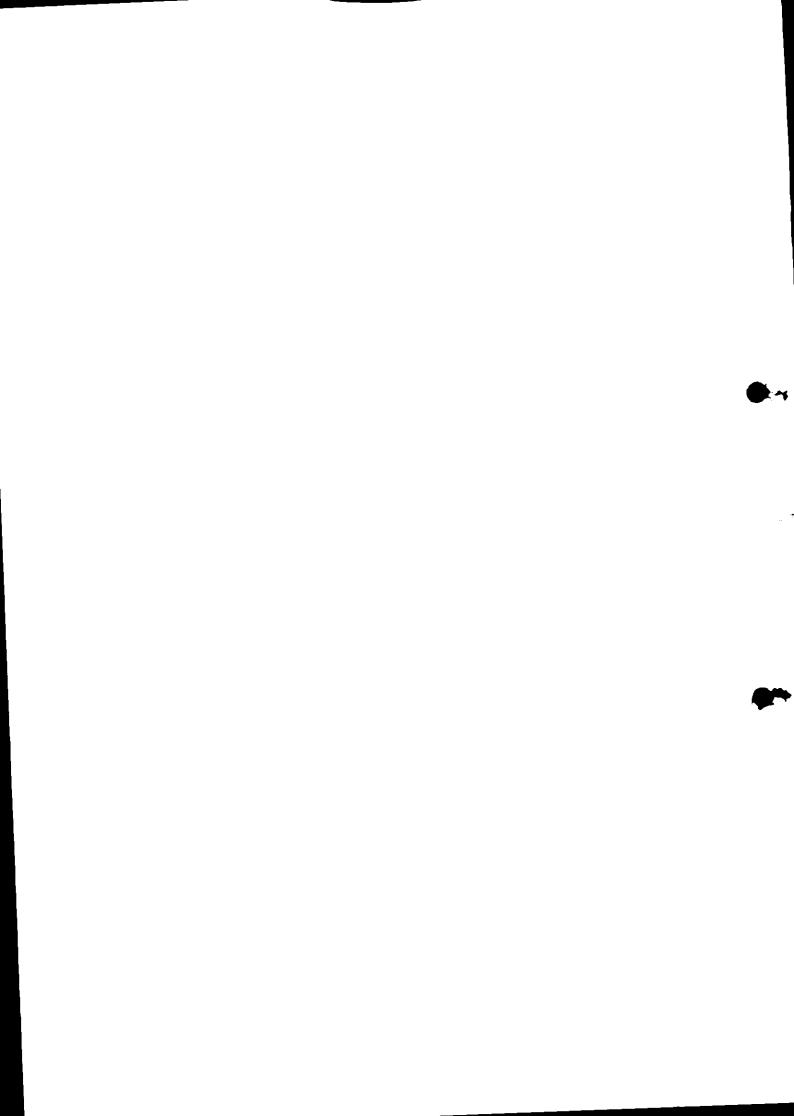
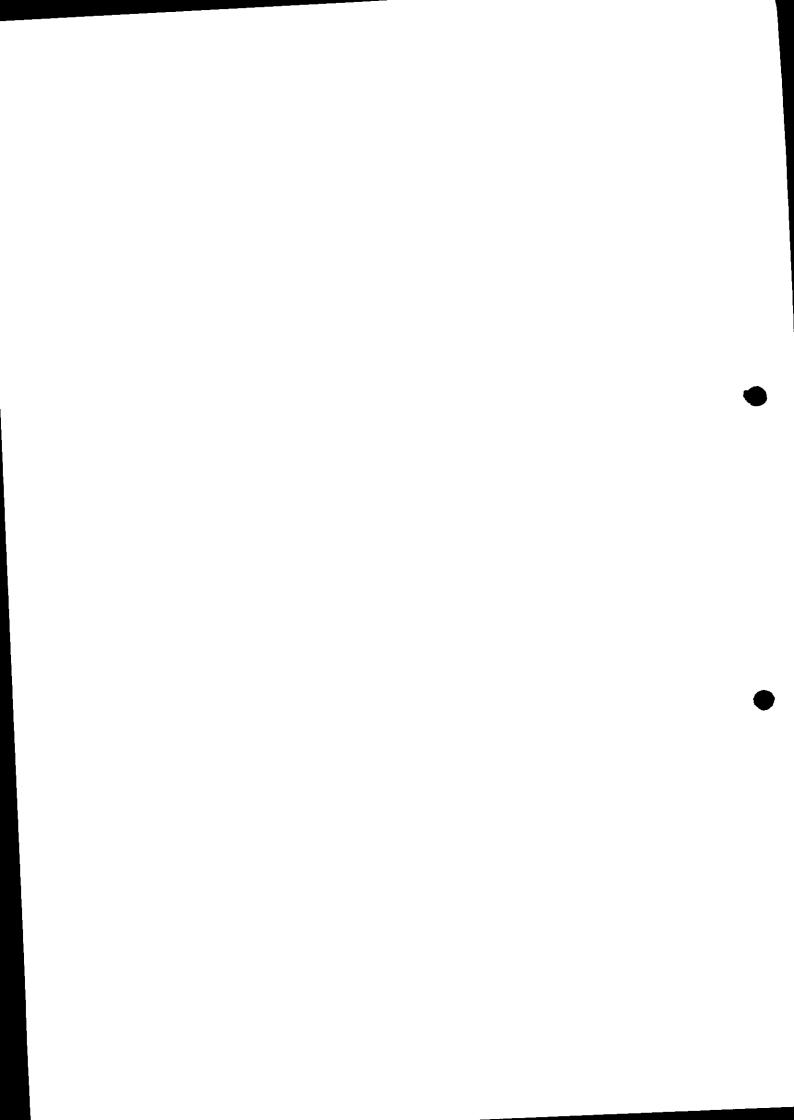
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA





ESTADD DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

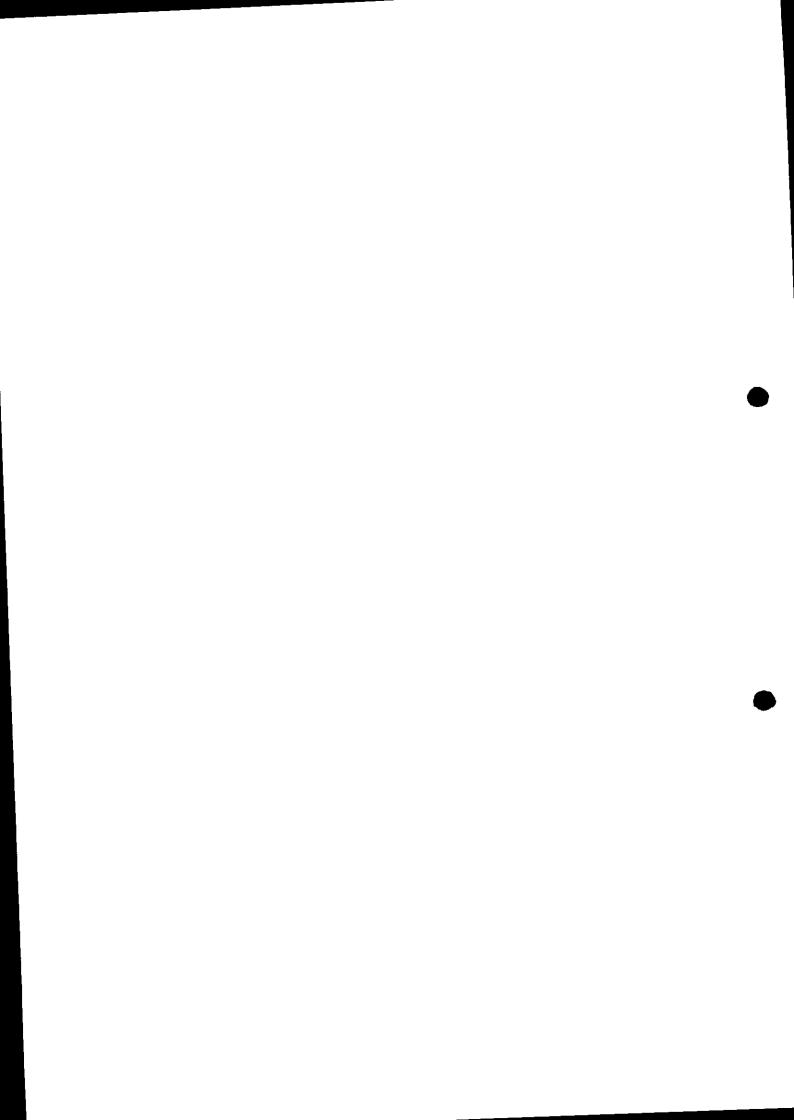
LEI ORGÂNICA



PREÂMBULO

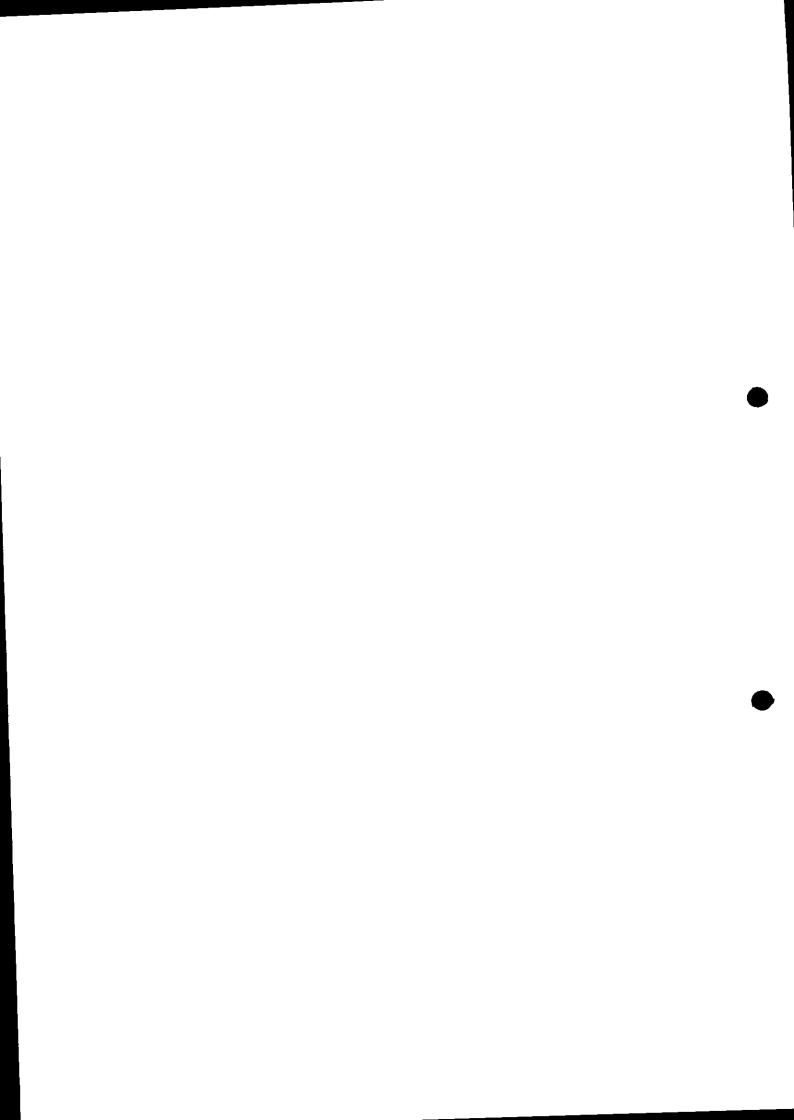
OS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE DE ÁGUA BRANCA, ALAGOAS, ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E IMBUÍDDS DOS IDEIAS DEMOCRÁTICOS E DE JUSTIÇA SOCIAL QUE INSPIRAMA NAÇÃO BRASILEIRA, PROMULGAM ESTA

LEI ORGÂNICA

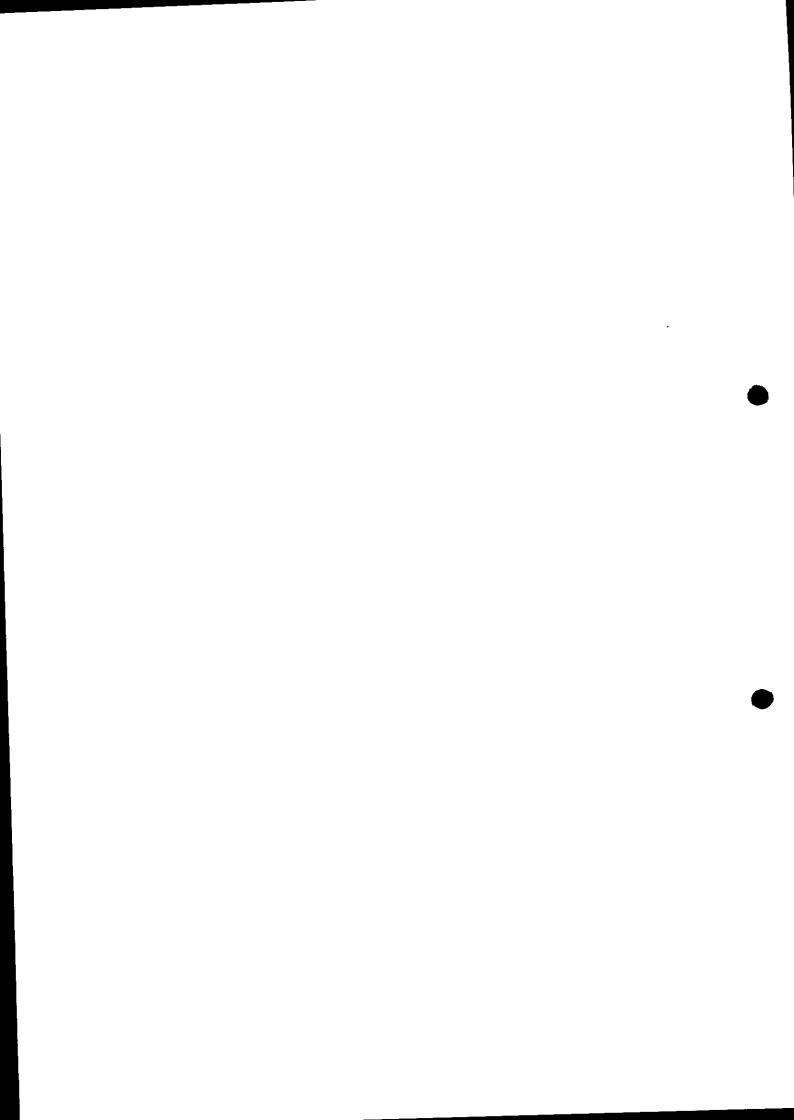


SUMÁRIO

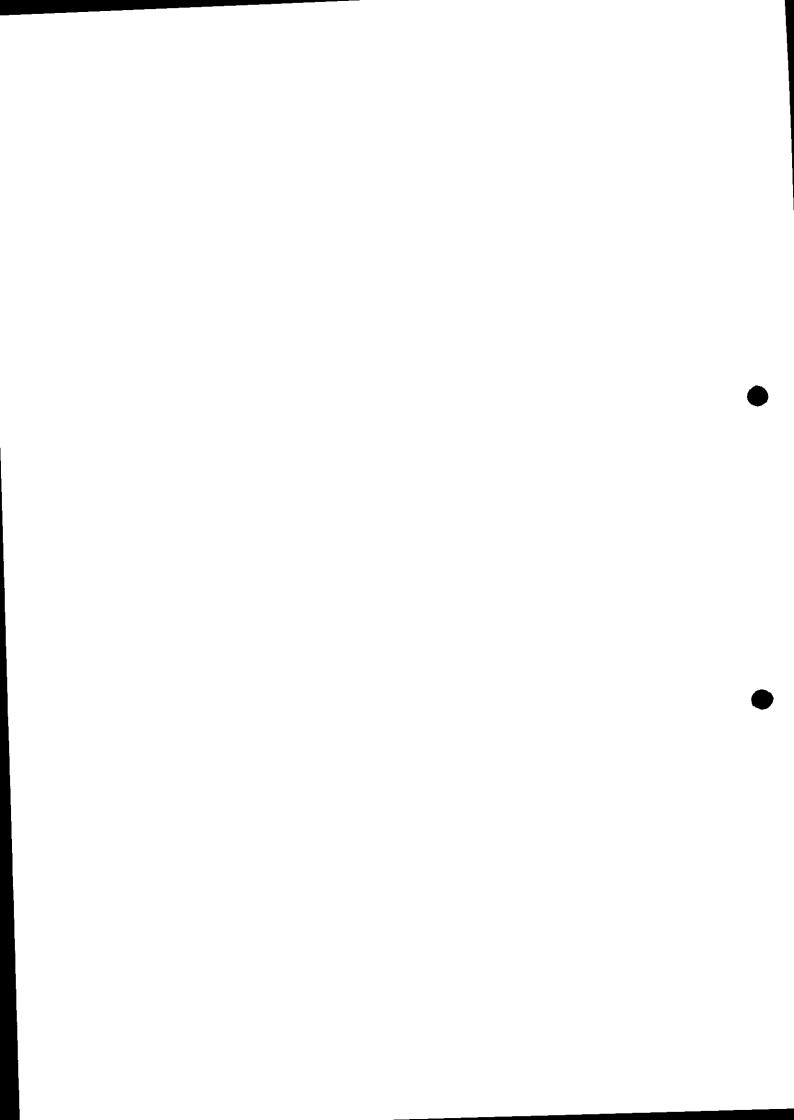
reâmbulo	03
itulo I	۷,
rincipios Fundamentais (arts. 19 a 79)	05
itulo II	
rganização Política	
Capitulo I	
Disposição Preliminar (art. 8♀)	08
Capitulo II	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (arts. 9º a 16)	90
Seção II	
Do Regimento Interno (art. 17)	11
Seção III	
Dos Vereadores (arts. 18 a 23)	12
Seção IV	
Do Processo Legislativo (arts. 24 a 31)	16
Seção V	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária(arts.	
32 a 37)	19
Capitulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 38 a 42). Seção II	20
,	
Das Atribuições do Prefeito Municipal (arts.43) Seção III	21
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (arts	
44 a 45)	
Seção IV	23
Dos Secretários Municipais (arts. 46 a 49)	24
	Z 4



Seção V		
Da Advocacia-Geral do Município (arts. 50 a 51) Título III	25	
Da Organização Administrativa		
Capitulo I		
Disposições Gerais (art. 52)		
capitulo II	26	
Dos Servidores Públicos (arts. 53 a 58)		
	27	
Da Tributação e do Orçamento		
Capitulo I		
Do Sistema Tributário Municipal		
Seção I		
Dos Princípios Gerals (arts. 59 a 62) Seção II	32	
Dos Impostos e Taxas e Contribuição de Melhoria		
(arts. 63 a 65)	34	
Dan Bossites D. 1111		
Das Receitas Partilhadas (art. 66)	36	
Das Finanças Municipais		
Seção I		
Disposições Gerais (arts. 67 a 69) Seção II	36	
Dos Orçamentos (arts. 70 a 75)	27	
ricalo y	37	
Do Patrimônio Municipal (arts. 76 a 81)	1. 1.	
ritary vi	44	
Dos Serviços e das Obras Públicas (arts. 82 a 89)		
ricalo VII	47	
Da Contabilidade Municipal (arts. 90 a 92)	l.o	
riculo viii	49	
Da Política de Desenvolvimento Urbano arts. 93 a 95)		
Titulo IX	50	1

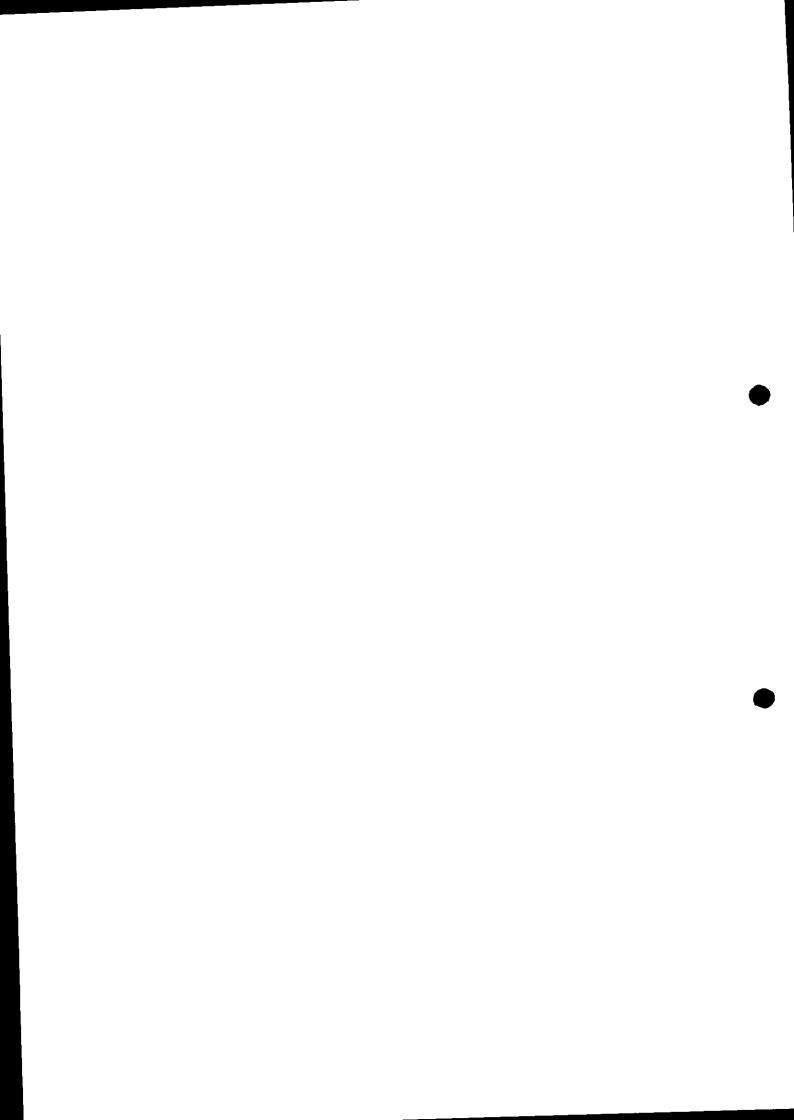


Da Política de Desenvolvimento Rural (arts. 96 a 97) Título X	52
Do Poder de Policia (arts. 98 a 100)	53
Da Drdem Econômica (arts. 101 a 106)	55
Da Intervenção na Propriedade Privada (arts 107/108. Título XIII	56
Da Ordem Social	
Capitulo I	
Disposição Geral (art. 109)	57
Capitulo II)
Da Seguridade Social	
Seção I	
Da Saúde (arts. 110 a 114)	57
Seção II) (
Da Assistência Social (arts. 115 a 116)	58
Capitulo II	٠٠٠.
Da Educação, da Cultura e do Desporto	
Seção I	
Da Educação (arts. 117 a 122)	58
Seção II	<i></i>
Da [°] Cultura (arts. 123 a 126)	60
Seção III	•
Do [°] Desporto (arts. 127 a 128)	61
Capitulo III	٠.
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e	
do Portador de Deficiência (arts. 129 a 132)	61
Capitulo IV	•
Do Meio Ambiente (arts. 133 a 136)	62
Titulo XIV	
Disposições Gerais Transitórias e Finais	
Capitulo I	
Disposições Gerais (arts. 137 a 141)	64
Capitulo II	
Disposições Transitórias (arts. 142 a 158)	65
Capitulo III	
Disposição Final (arts. 159 a 160)	70



PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 19 O Município de Água Branca, integrante do Estado de Alagoas, é unidade político-administrativa autônoma da República Federativa do Brasil.
- Art. 2º São compromissos fundamentais do Município de Água Branca:
- l promover, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, bem assim com a participação da coletividade, os meios indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- II garantir, a cada cidadão, o livre exercício dos direitos fundamentais universalmente a ele reconhecidos pela harmônica consciencia dos povos e proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- III desenvolver ações permanentes de assistência e amparo à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências;
- IV assegurar a preservação do meio-ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais e assim contribuir para o resguardo da natureza como fonte de vida;
- V estabelecer condições de igualitário acesso ao ensino fundamental, às fontes da cultura nacional e à seguridade social;
- VI fomentar os desportos e estimular o lazer como forma de promoção social;
- VII exercer a administração da coisa pública com guarda aos princípios de prevalência do interesse coletivo, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e publicidade;

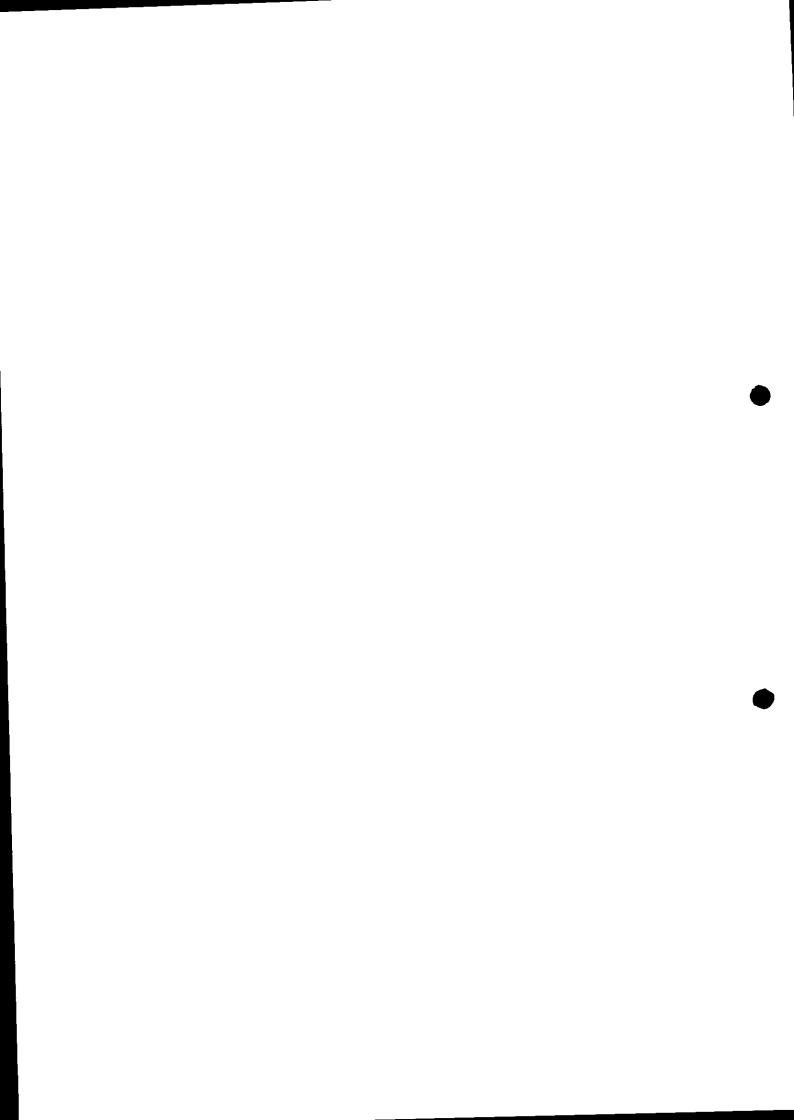


VIII - contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

p. 1.

1 4.

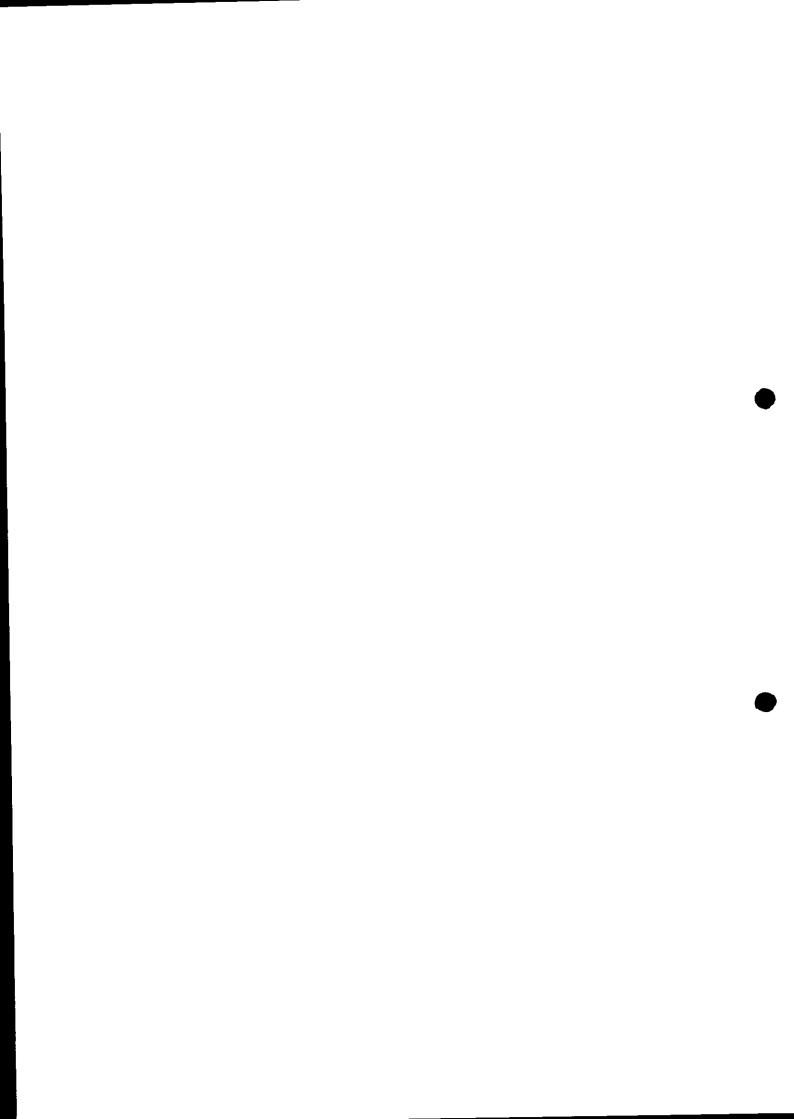
- 1X estimular a participação da comunidade no processo decisório municipal, como forma de exercício pleno da cidadania.
- Art. 40 Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da comunidade, cumprindo-lhe, privativamente:
- 1 legislar sobre os assuntos de interesse.
- 11 suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual;
- 111 ~ organizar os serviços públicos de interesse local inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prestando-os diretamente ou sob o regime de concesão ou permissão;
- IV crlar, organizar e suprimir distritos, respeitada a lei estadual pertinente;
- V instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VI manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX estimular e desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico local.
- Art. 5º Rege-se o Município de Água Branca pelas regras estatuídas nesta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, respeitados os princípios estabele-



cidos pelas Constituições do Estado de Alagoas e da República Federativa do Brasil.

Art. 60 - São símbolos do Município de Água Branca a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados na data da promuigação desta Lei Orgânica.

Art. 79 - É sede do Município a cidade de Água Branca.



ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Capitulo 1 DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 80 - 0 Governo Municipal compreende os Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Capitulo II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 99 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no gozo dos direitos políticos, por voto direta e secreto.

Art. 10 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município e fixado na conformidade do critério e limites estabelecidos pela Constituição Federai.

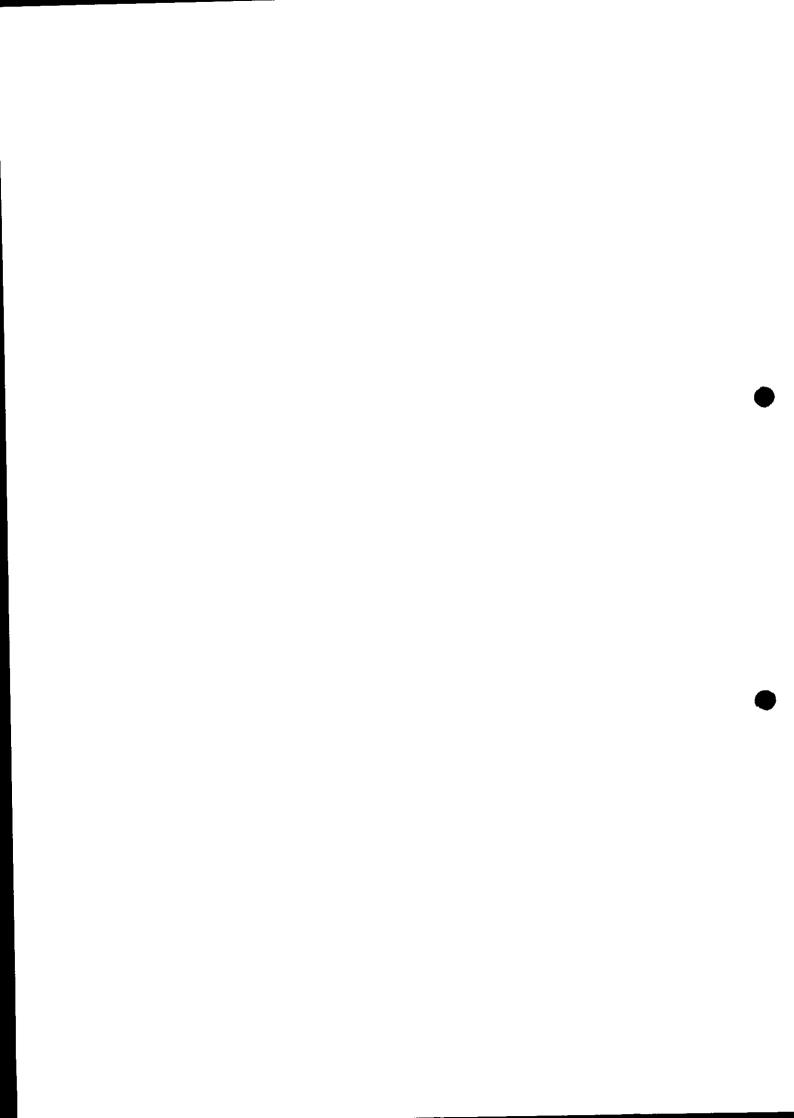
Art. 11 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

l - elaborar e aprovar seu próprio Regimento

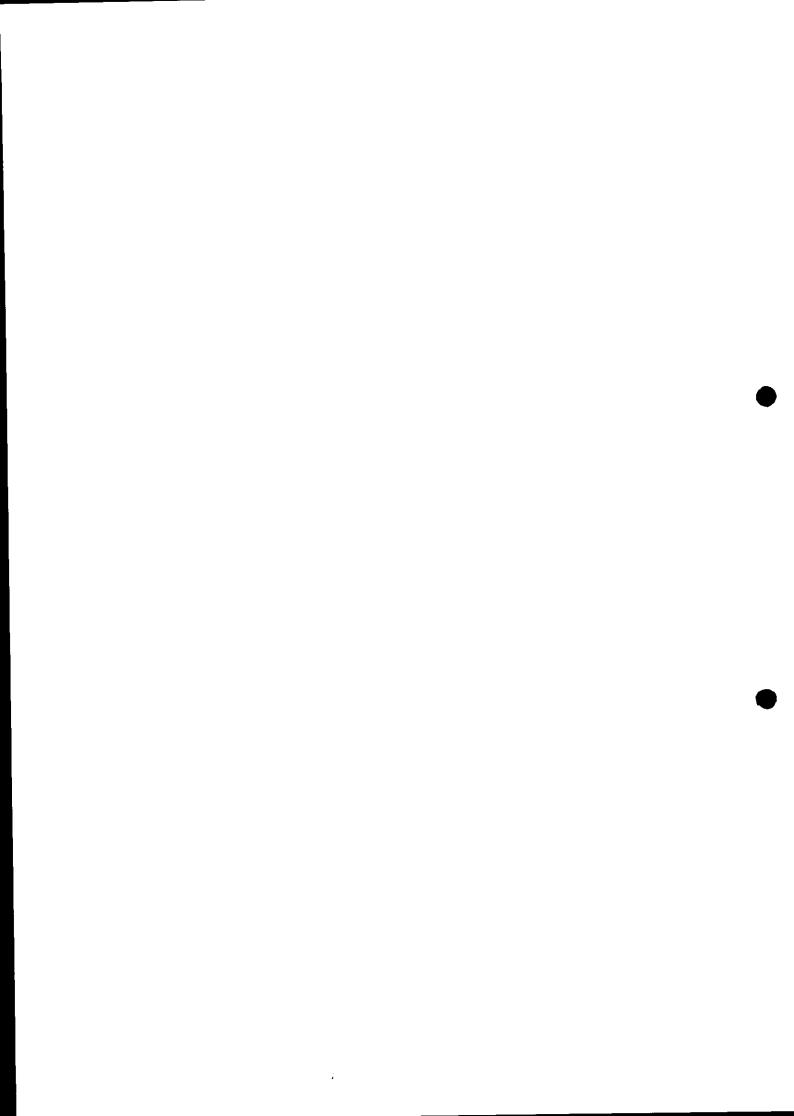
II - fixar a cada legislatura, para aplicação Interno; durante aquela que a suceder, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores:

a - a remuneração do Prefeito Municipal, sera composta de subsidios e verba de representação;

b - a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a metade de seus subsidios;



- c a remuneração do Vice-Prefeito compreenderá verba de representação, correspondente a que perceber o Prefeito, e subsídio equivalente a dois terços daquele que for a este devido.
- III autorizar o Chefe do Executivo a se ausentar do território do Município, quando previsto afastamento por período superior a quinze dias;
- Pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de recebimento na Secretaria da Câmara Municipal;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI transferir, temporariamente, a sede do
 Município;
- VII fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta e fundacional pública;
- VIII autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lel;
- IX requisitar informações ao Prefeito Municipal, bem como convocar os Secretários, objetivando a prestação de esclarecimentos quanto a assuntos de interesse da coletividade;
- X deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;
- XI conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XII criar, transformar e extinguir os cargos de seus serviços, fixando-lhes a respectiva remuneração;
- XIII decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente;
- XIV autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de in-



teresse do Município;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XVI - conceder título de cidadão honorário homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado reievantes serviços ao Município ou neie se destacada peia atuação exemplar na vida pública e particular;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

il ~ orçamento, operações de credito e dívida pública do Município;

| | | | - pianos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - criação, extinção e deciaração de desnecessidade de cargos e empregos públicos;

 V - transferência precária da sede da administração municipal;

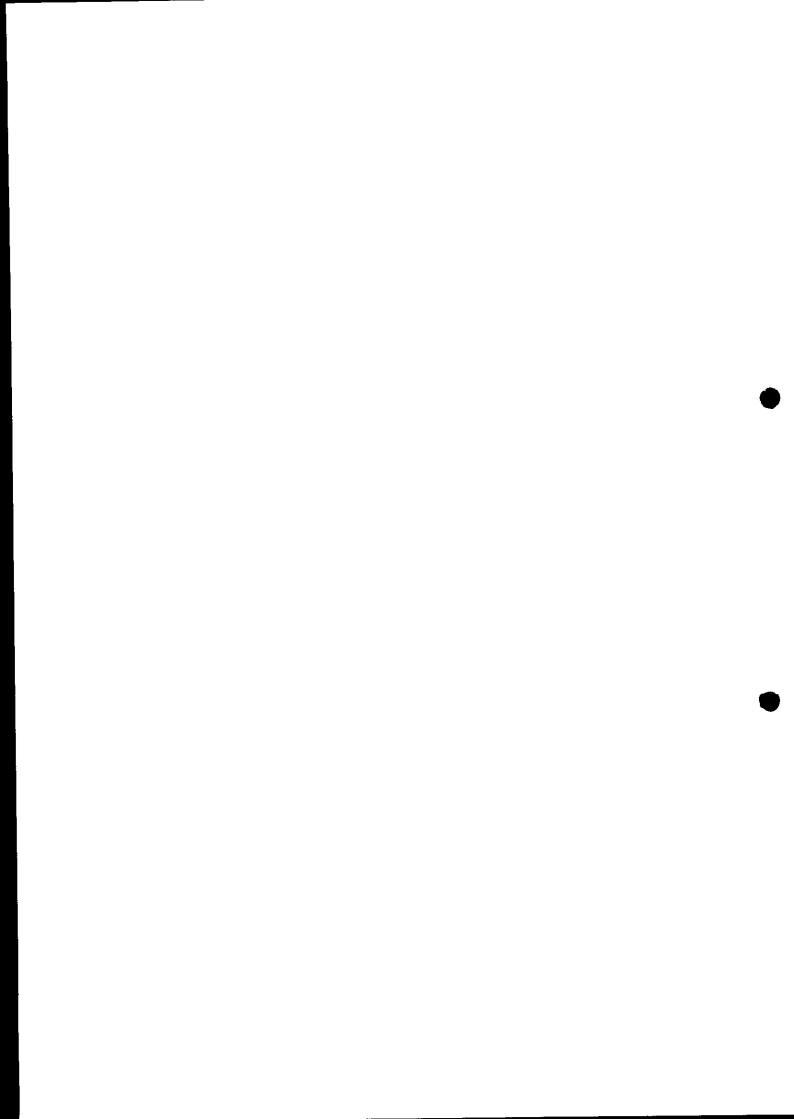
VI - fixação e majoração de vencimentos e salários de servidores públicos municipais;

VII - autorização prévia para a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal;

VIII - autorização para a concessão de serviços públicos, bem como de direito de uso especial, remunerado ou não, de bens públicos;

IX - aprovação do Plano de Urbanização.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se- \tilde{a} , anualmente, na sede do Municipio, de 19 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 15 de dezembro.



- § 10 As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábado, domingo ou feriado;
- § 20 A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3Q O Regimento Interno dispora sobre o funcionamento da Câmara Municipal no período de sessenta dias que anteceder eleições municipais.
- Art. 14 Reunir-se-á extraordinariamente a Câmara Municipal, mediante convocação do Prefeito Municipal ou da maioria dos seus membros, nas hipóteses de Intervenção estadual ou de urgência ou interesse público relevante.

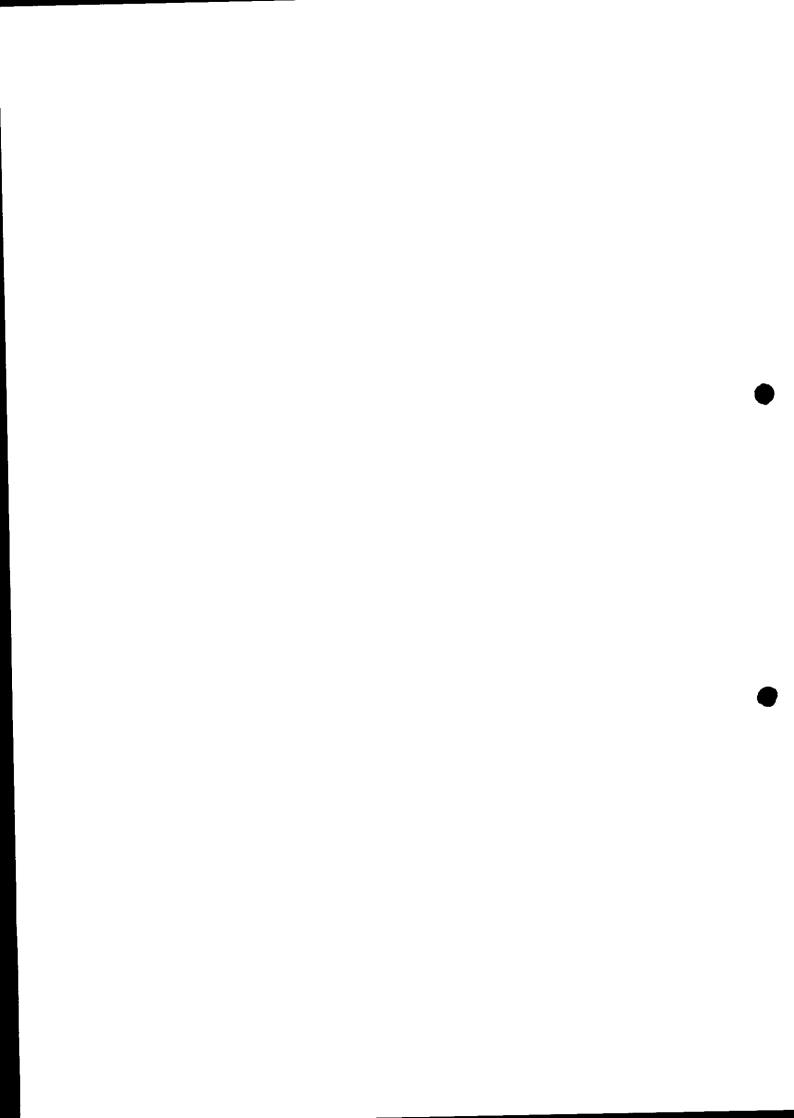
Parágrafo Único - Em sessão extraordinária apenas deliberara a Câmara Municipal sobre a matéria para a qual foi convocada.

- Art. 15 As deliberações da Câmara Municipal serão adotadas por maioria dos votos dos seus membros, presente a maioria absoluta de seus membros.
- Art. 16 Cada legislatura terá duração correspondente a quatro anos.

Seção II

Do Regimento Interno

- Art. 17 O Regimento Interno disciplinara o funcionamento da Câmara de Vereadores, definira a organização administrativa interna e obrigatoriamente dispora sobre:
- l o exercício da vereança, suas interrupções e suspensões;
- II a composição, o funcionamento e as atribuições das comissões permanentes e temporárias, sendo de instituição necesária, entre as primeiras, as Comissões



de Constituições, Legislação e Redação, de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Serviços Públicos:

- cos;

 | | as modalidades e requisitos formais das
 proposições, bem como o processamento a elas pertinentes:
- tes; IV - o procedimento interno de elaborações lemislativa:
- gislativa;

 V as condutas de controle e julgamento das

 contas do Prefeito Municipal;
- VI as convocações do Chefe do Executivo e dos Secretários Municipais;
- VII a composição e a competência da Mesa Diretora e as atribuições dos seus membros;
- VIII a polícia interna dos trabalhos da corporação legislativa.

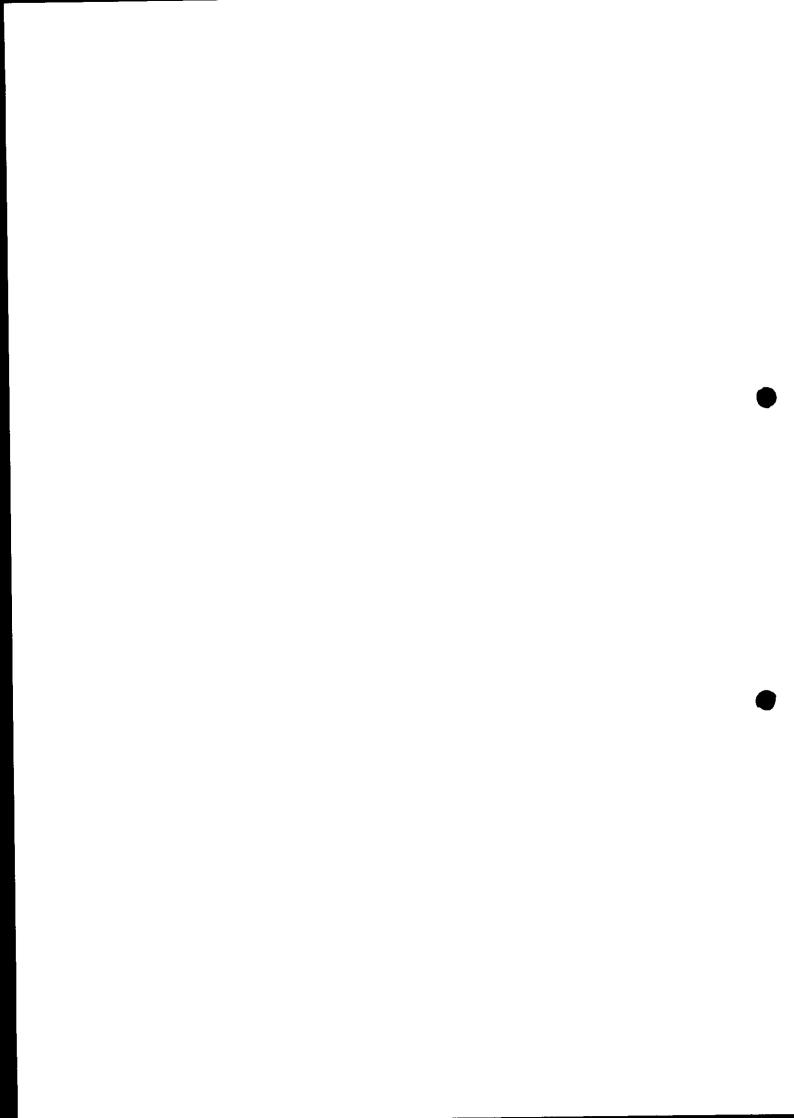
Seção III

Dos Vereadores

Art. 18 - Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

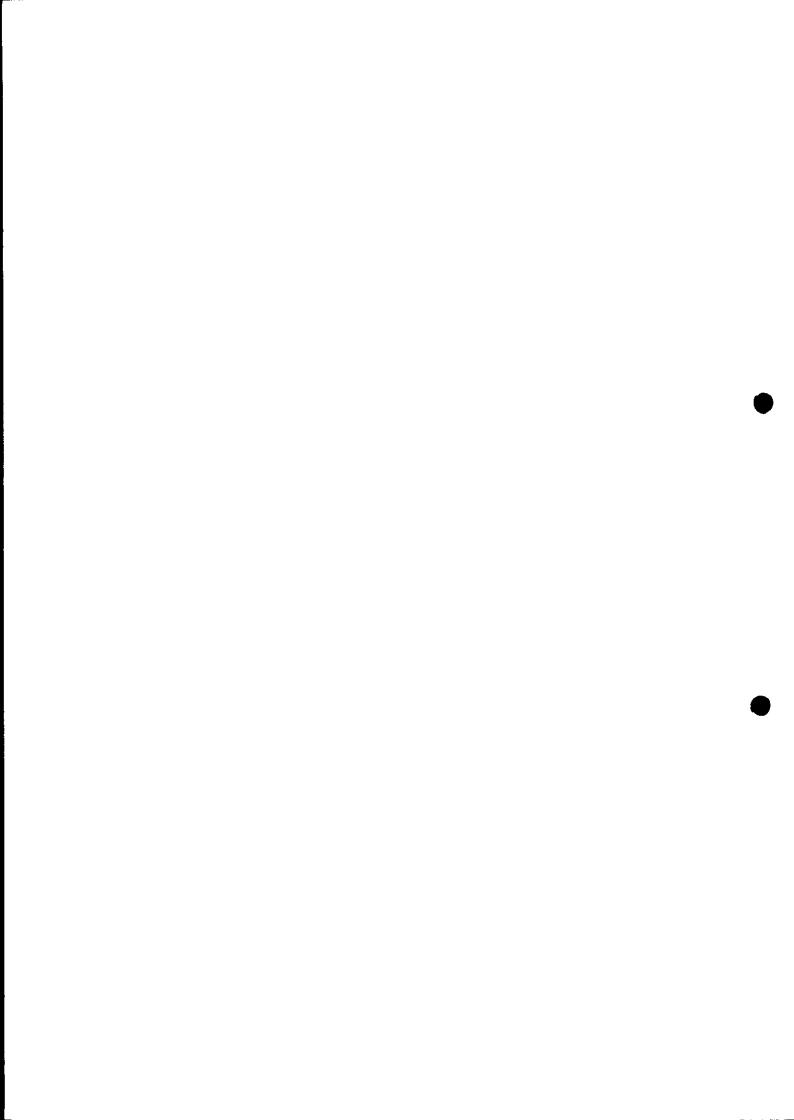
Parágrafo Único - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes conflarem ou delas receberam informações.

- Art. 19 A eleição dos Vereadores dar-se-á simultaneamente à de Prefeito e de Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término da legislatura anterior.
- § 10 A posse ocorrerá em sessão solene, a partir de 10 de janeiro do primeiro ano da legislatura, e se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.



- § 29 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato salvo motivo justo, acelto pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão ainda sob a presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.
- \S 49 Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.
- \S 5º A elelção da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênlo, far-se-á sempre no dia lº de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- \S 6Q O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.
- \S 79 No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.
- Art. 20 A remuneração dos Vereadores, estabelecida com observância ao que estabelecem os arts. 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em nenhuma hipótese será superior àquela atribuída ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualqer título.

Paragrafo Único - É vedada a concessão de verba de representação aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



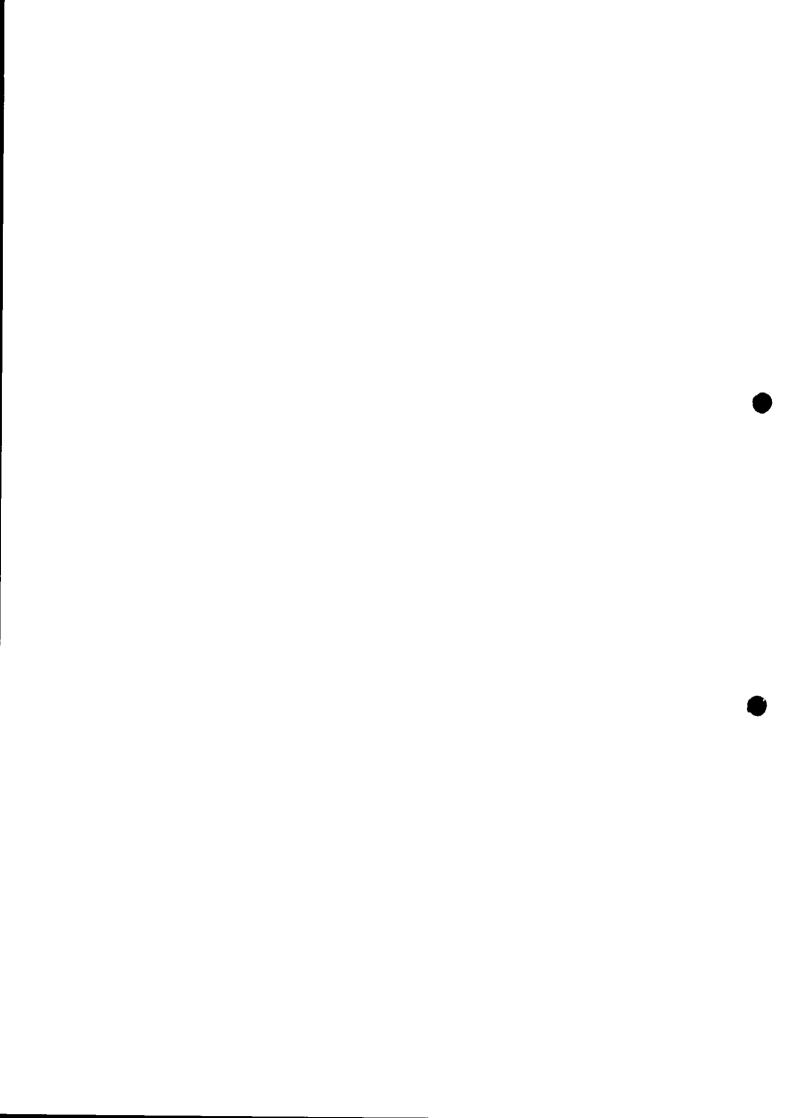
Art. 21 - Ao Vereador é vedado:

p

- l desde a expedição do diploma:
- a firmar ou manter contrato com pessoa juridica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionaria de serviço público, salvo quando o contrato obedecer clausulas uniformes;
 - b aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior;
 - 11 desde a posse:
 - a ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b ocupar cargo ou função de que seja demissivel, ad nutum, nas entidades mencionadas no inciso l,
 - c patrocinar causa em que seja interessada alinea a; qualquer das entidades a que se refere o inciso 1,
 - d ser titular de mais de um cargo ou mandato nea a; público eletivo.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

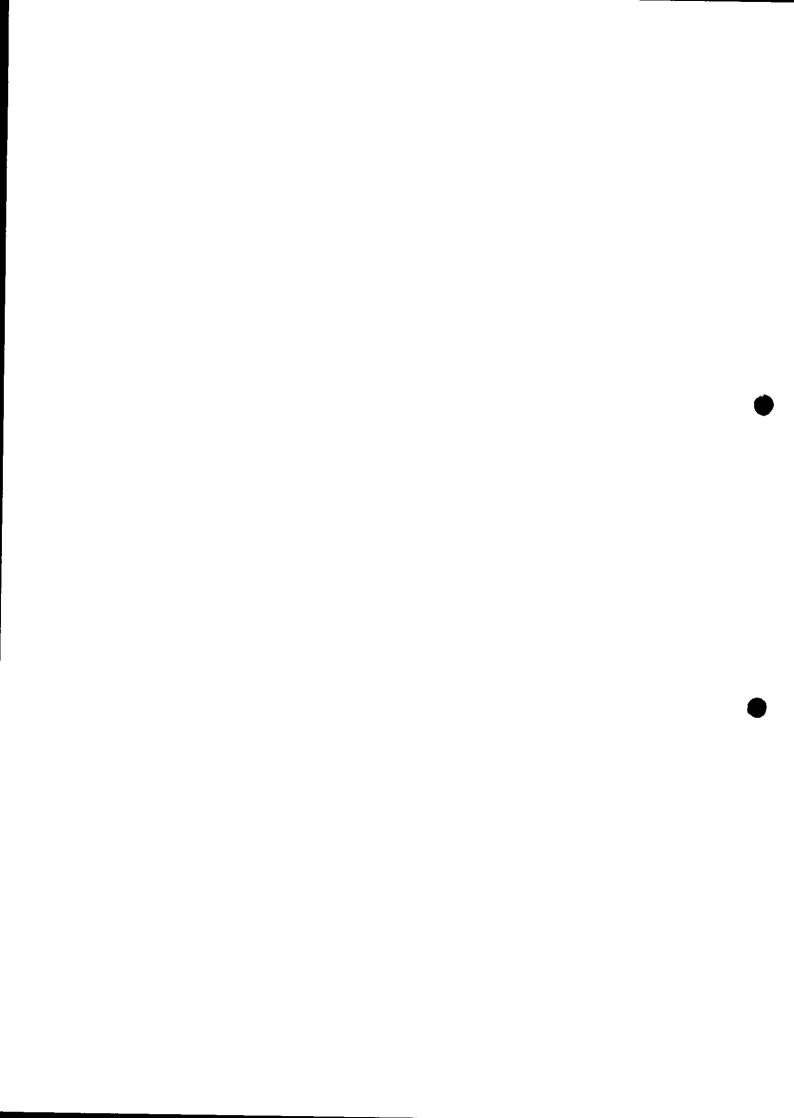
- l que infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- 11 cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárais da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autoridireitos
- 1V que perder ou tiver suspensos os zada; politicos;
- V que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime doiosox



- § 10 É incompatível com o decoro no exercício do mandato, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no órgão legislativo, assegurada ampla defesa.
- § 30 Nos casos previstos nos incisos III a V a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação na forma prevista no parágrafo anterior.
- § 40 O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 50 Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterlor não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

- l ~ investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor;
- II licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 10 ~ O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
- § 20 Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faitarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 30 Na hipótese do inciso I o Vereador poderrá optar pela remuneração do cargo eletivo.
- § 40 O suplente convocado deverá tomar posse dentre de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela



Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 50 - A vaga que se refere o paragrafo onterior enquanto não for preenchdida, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

1 - emendas à Lei Orgânica;;

11 - leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV - decretos legislativos;

v - resoluções.

Art. 25 - As emendas à Lei Orgânica serão propostas pelo Prefeito Municipal ou por mais da metade dos membros da Camara de Vereadores e aprovada por pelo menos dois terços dos Vereadores com assento na Casa.

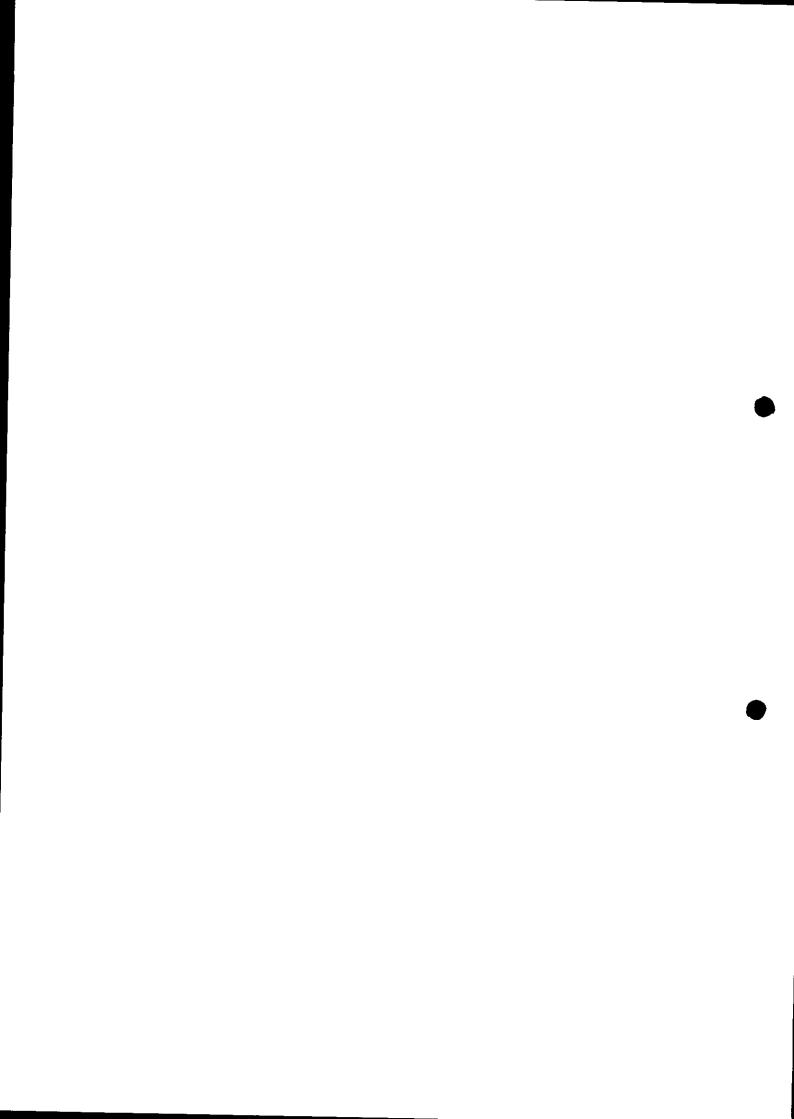
§ 10 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 20 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Cāmara Municipal.

Art. 26 - As leis ordinárias serão objeto de iniciativa do Prefeito Municipal, de qualquer dos membros da Camara Municipal e de cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Drgânica.

Art. 27 - São de iniciativa privativa do Prefeito Muni. cipal as lels que disponham sobre:

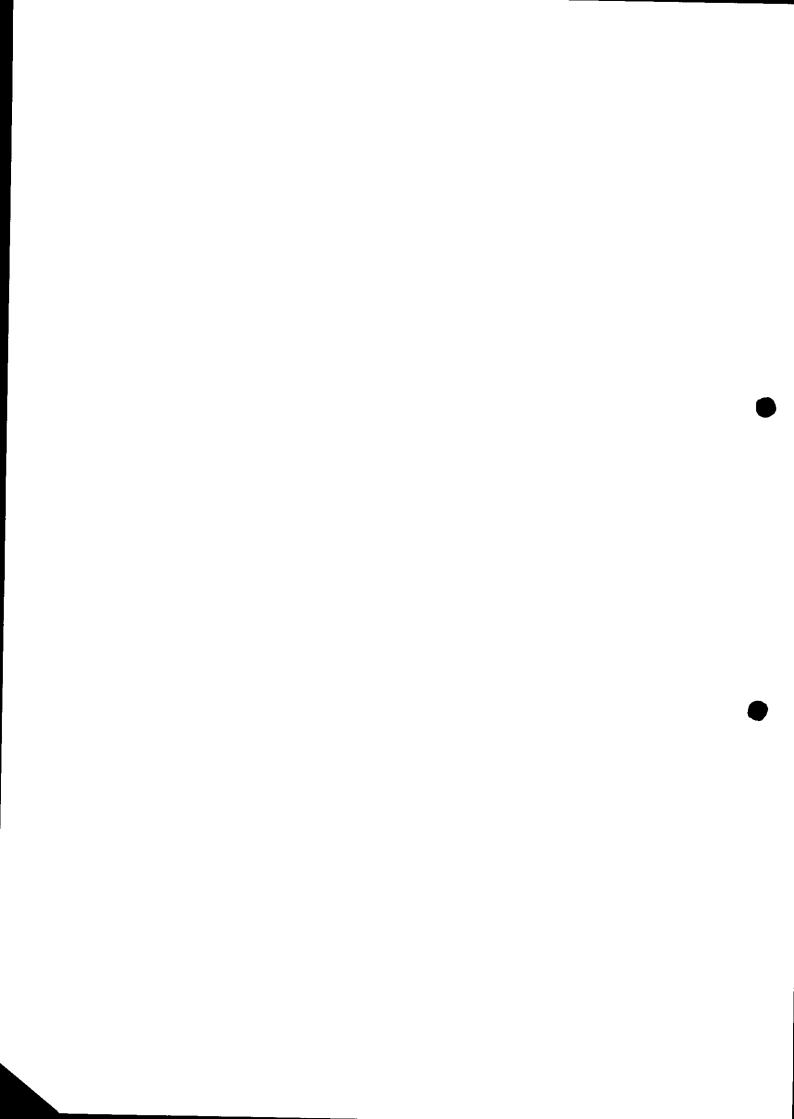
la criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou funda. cional pública, ou que fixem ou majorem as respectivas remunerações;



- II organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta autárquica e fundacional pública e seu regime jurídico;
- XIII provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e disponibilidade dos servidores municipais;
- IV criação e estabelecimento de atribuições e competências dos órgãos da administração direta municipal.

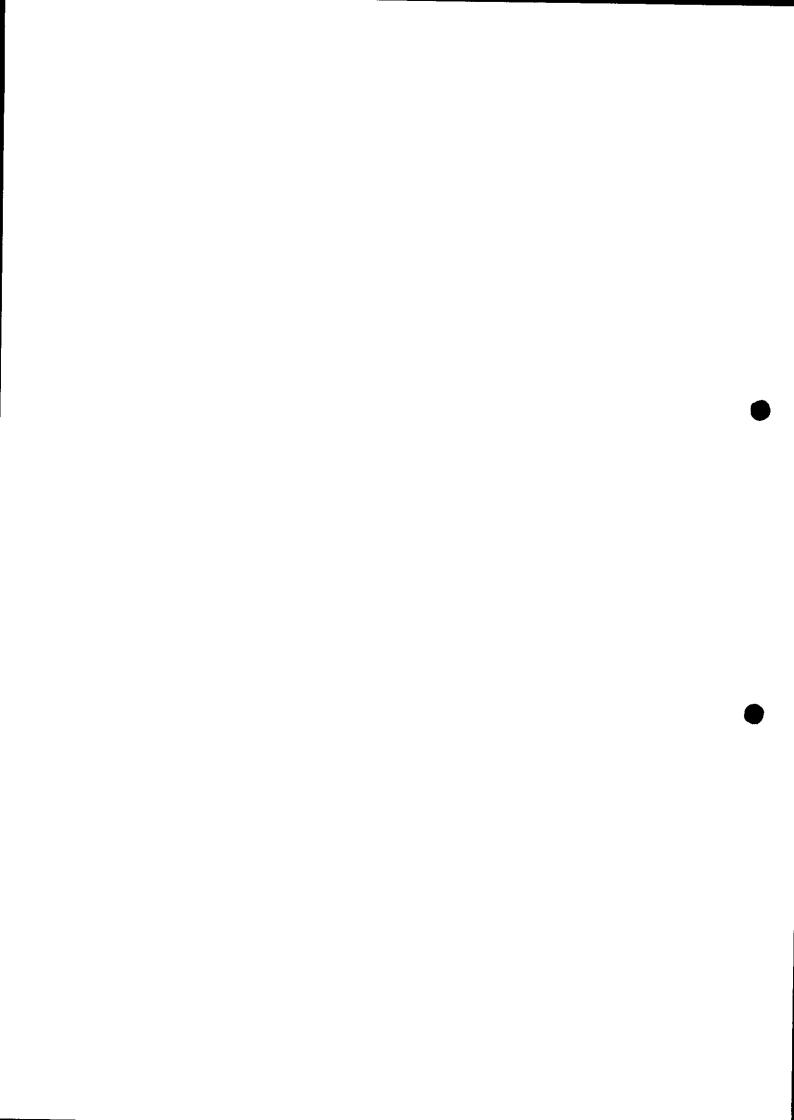
Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreclação de projetos de sua iniciativa, hipótese em que, não se manifestando a Câmara Municipal dentro do prazo de quarenta e cinco dias, será a proposição incluida na ordem do dia, sobrestando-se, enquanto não se ultime a votação, a deliberação sobre qualquer outra matéria.

- Art. 28 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara de Vereadores, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Município.
- Art. 29 7 O projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.
- § 10 0 Prefelto considerando projeto, no todo ou em parte, Inconstitucional, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de vinte e cinco dias útels, só podendo o veto ser rejeltado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores presentes, em escrutineo secreto.
- § 20 $\tilde{}$ 0 veto parcial somente abrangera o texto integral do artigo, do paragrafo, do inciso ou da ali-nea.
- § 30 O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, no prazo de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.
- § 40 Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefelto Municipal dentro de quarenta e oito



horas para a sua devida promulgação ou sancionamento.

- § 50 Se o Prefeito não promulgar ou sancionar a lei no prazo previsto no paragrafo anterior, e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fa-
 - § 60 Decorrido o prazo do caput de que trata este artigo, a não-manifestação do Prefeito importará em
 - § 70 A matéria constante de projeto de sanção. rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
 - Art. 30 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que para tanto deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.
 - § 10 A delegação ao Prefeito será concedida mediate resolução que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
 - § 20 Prevista a apreciação do proejto pela Câmara de Vereadores, esta o fará em votação única, dada qualqur emenda.
 - § 3º É vedada a delegação nos casos de competência privada da Câmara de Vereadores e na hipótese de materia pertinente a plano plurianual, ditretrizes orça mentárias e orçamento.
 - § 4Ω Os projetos de resolução, disporão sobr matérias de interesse interno da Câmara, de sua compe tência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto d Prefeito Municipal e serão promulgadas pelo President ou pela Mesa Diretora da Câmara de Veradores.
 - § 50 Os projetos de decretos legislativos destinam-se a regular matérias de competência exclusiv da Câmara que produzam efeitos externos, não dependend de sanção ou veto do Prefeito e serão promulgados pel



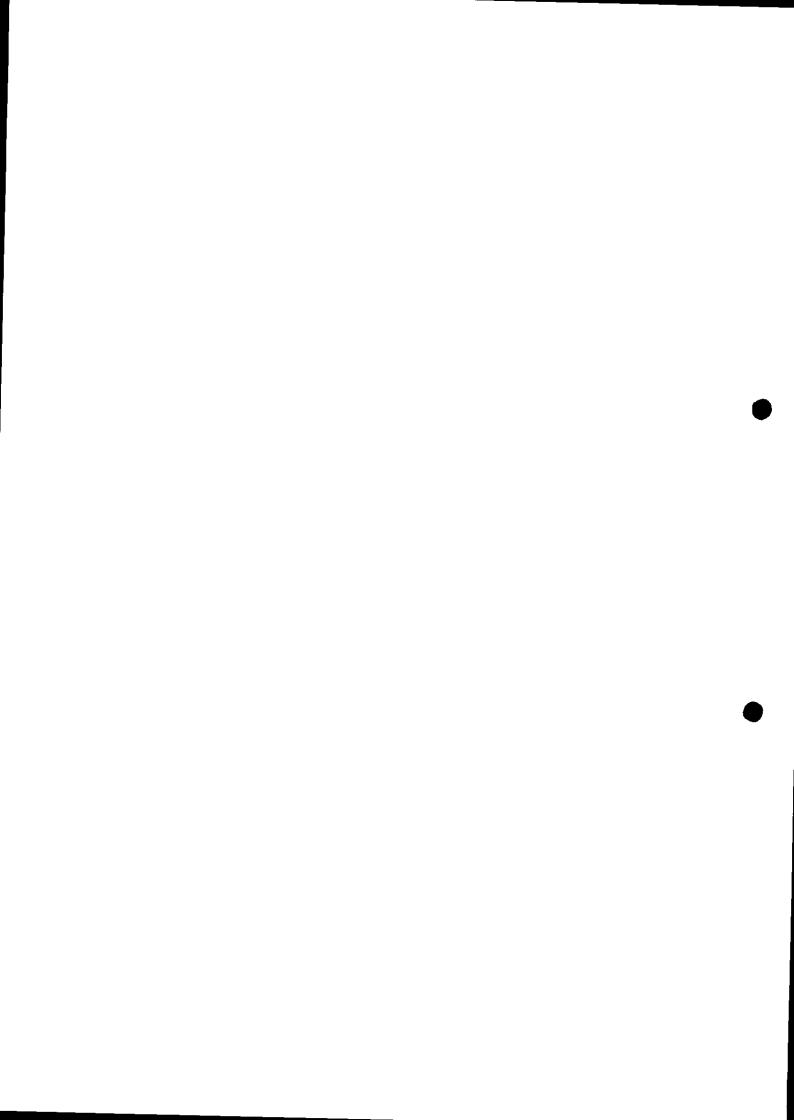
Presidente ou pela Mesa Diretora da Câmra de Veradores.

- \S 6Q O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o diposto nesta Lei.
- Art. 31 D Regimento Interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções dos Decretos Legislativos.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Art. 32 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da admintração centralizada e descentralizada, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediae controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
- Art. 33 Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município respoa, ou que, em nome desta, as sume obrigações de natureza pecuniária.
- Art. 34 O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 35 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;
- II comprovar a legaldiade e avaliar os resulatados, quanto à eficácia e à eficiência, de gestão orça-



mentaria e patrimonial nos ous e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recurso públicos por entidade de diseito privado;

III - exercer o controle das operações de crédi to, avais e garantias, bem como dos direitos e havere

do Município;

178

IV - apoiar o controle externo no exercício d sua missão institucional.

- Art. 36 ~ Os responsáveis pelo controle interno, ao to marem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilega lidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Es tado, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 37 Qualquer cidadão, partido político, associa ção ou sindicato é parte legitima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tri bunal de Contas do Estado.

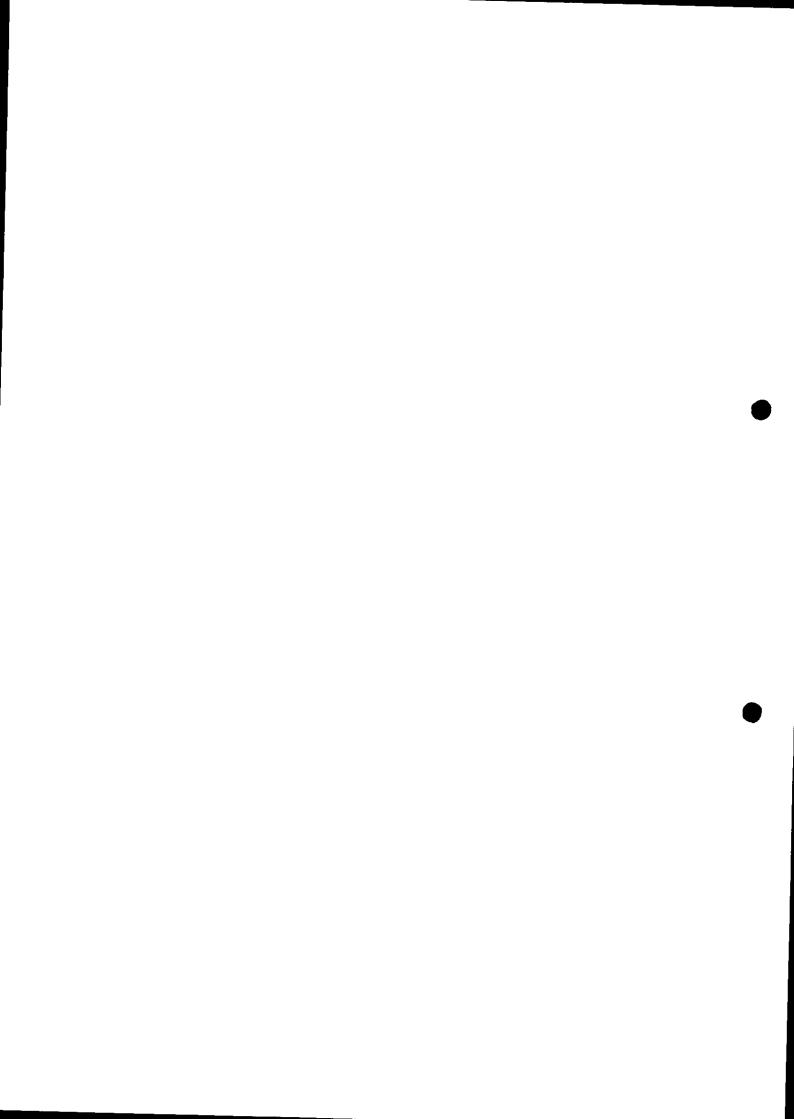
Capitulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 38 0 Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipals, cumprindo-lh funções políticas, executiva e administrativas.
- Art. 39 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeit dar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos queles a que haverão de suceder.

۷i Parágrfafo Único ~ O Prefeito ce-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do am subsequente à eleição, em sessões solene da Câmara d Vereadores ou, no caso desta não ser reunir, perante au



toridade juridicária competente.

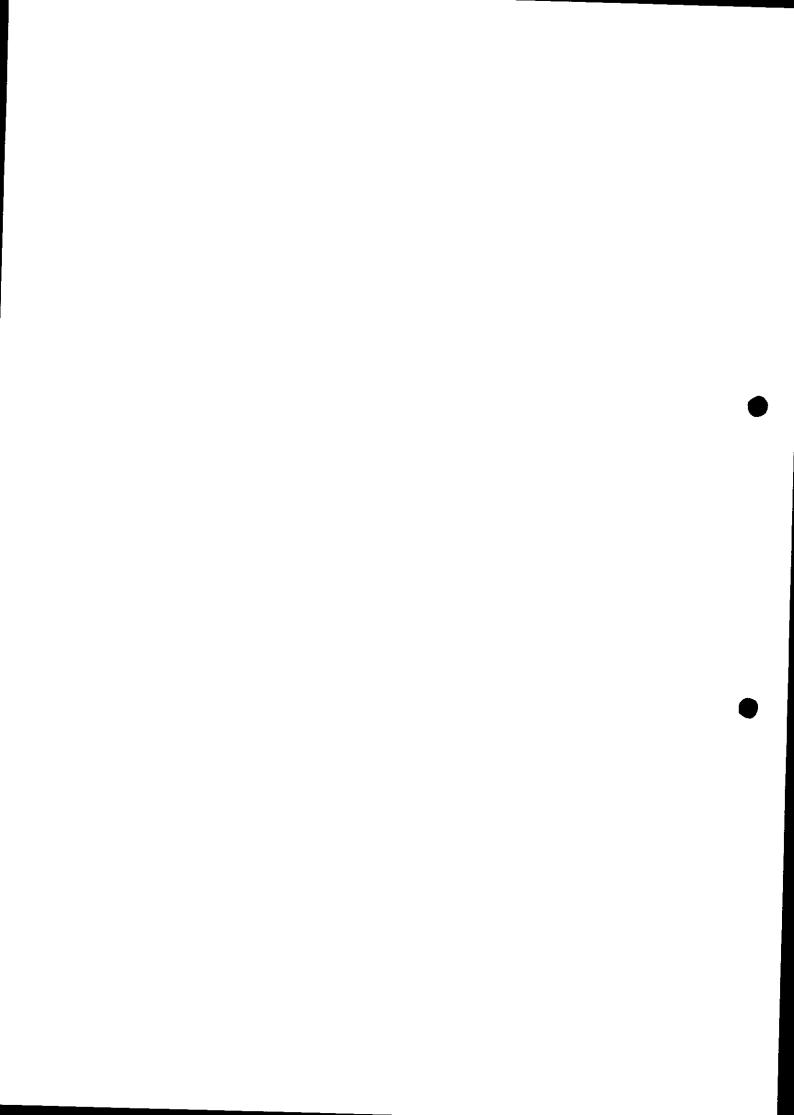
- Art. 40 Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos o período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de acontecida a última vaga, pela Câmara de Veradores, na forma da lei.
- § 2- Em qualquer hipótese, os eleitos deverão completar o mandato dos seus antecessores.
- § 3º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Cāmara de Vereadores.
- Art. 41 O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 19 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.
- Art. 42 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmra de Vereadores, ausentar-se do território municipal por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 43 - Compete ao Prefeito Municipal:

- l exercer a representação do Município;
- II promover a articulação com as entidades comunitárias e organismos representativos, da classes, visando a integrá-los no processo decisório municipal.
- III manter as relações intergovernamentais e estimular a colaboração intermunicipal;
 - IV expedir intenções, ordens de serviço, cir-

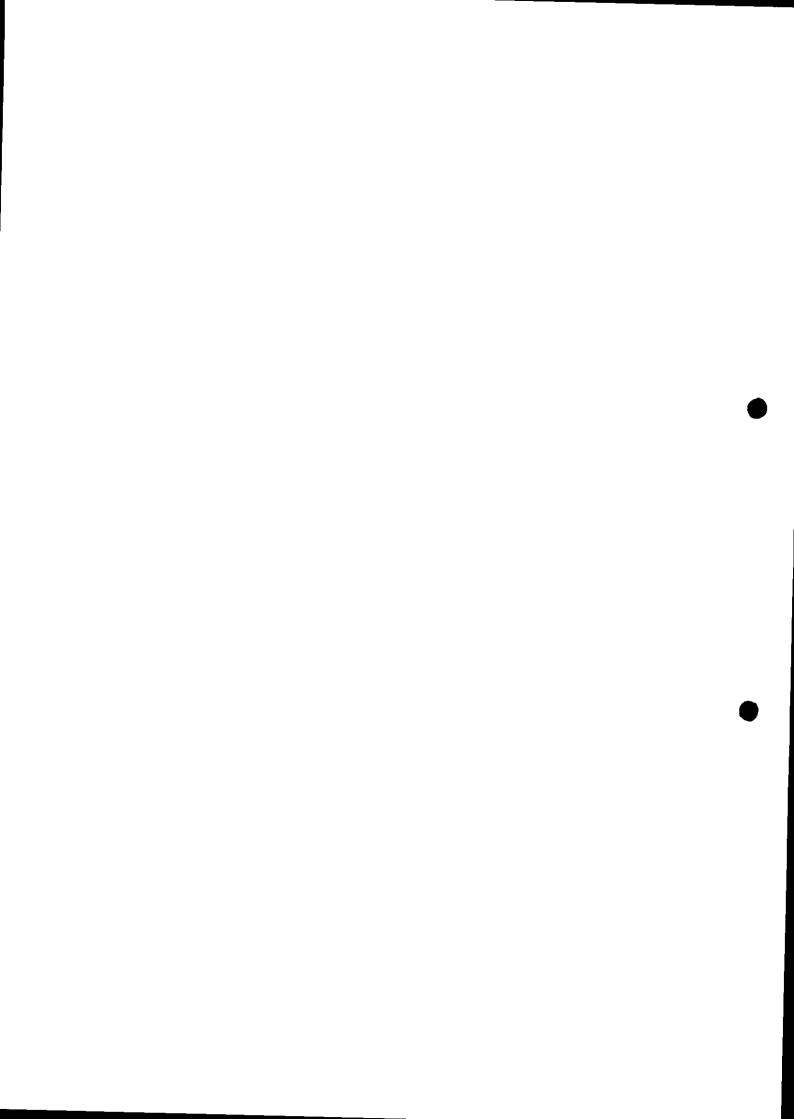


culares portaria e outros atos indispensáveis à ordenação das atividades administrativas;

- → V ~ exercer o controle hierarquico no âmbito do Poder Executivo, sem prejuizo da ação concorrente de autoridades e órgãos responsáveis pelo controle administrativo interno, preventivo ou corretivo;
- VI aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência;
- *VII prover e desprover os cargos públicos, conformidade do que dispuser a lei;
- → VIII convocar extraordinariamente a Câmara Muni. cipal, quando encontrando-se esta em recesso, sobrevenha materia exigidora de deliberação urgente;
- 1X exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- X ~ iniciar o processo legislativo, na forma (nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para ? sua fiel execuação;
- XII dispor sobre a organização e o funcionamen to da administração municipal, na forma da lei;
- XIII remeter mensagem e plano de governo à Câma ra Municipal por ocasião da abertura da sessão legisla tiva, expondo a situação do Município e solicitando a providênciais que julgar necessárias;
 - XIV conferir condecorações e distinções honori-
- XV enviar, à Câmara de Vereadores, o plan ficas; plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentária e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgâni

Lope

- XVI requisitar a força policial, sempre neces ca; saria ao garantimento da ordem pública e a proteção d patrimônio municipal, bem assim no asseguramento da de sembaraçada ação dos poderes públicos municipais;
 - XVII remeter à Câmara Municipal, até o dia vint



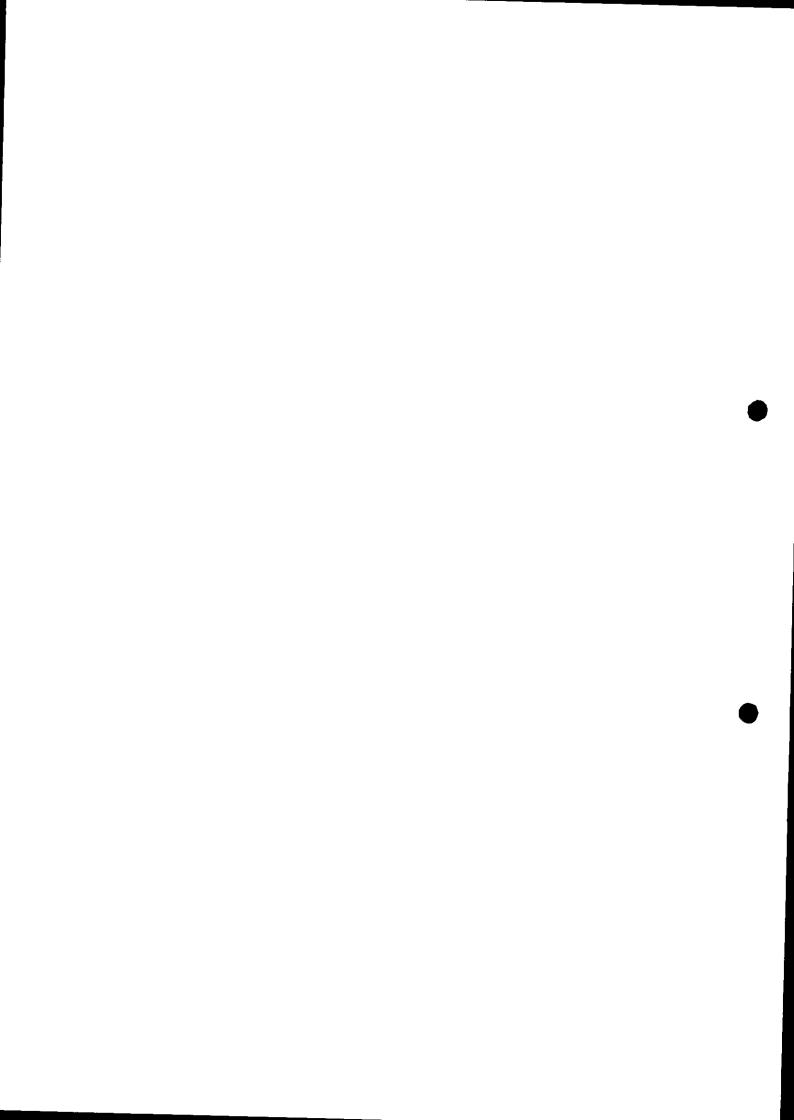
de cada mês, o duodécimo que lhe for devido;

- XVIII prestar à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIX prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas fontes, dos dados pleiteados;
- XX decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXI fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme legislação Municipal;
- XXII ~ contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante autorização prévia da Câmara Municipal:
- XXIII exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legisiação ordinária municipal.
- § 10 0 Vice-Prefeito, além de outras atribulçãos conferidas por iei, auxiliará o Prefeito sempre que por eie for convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- § 20 O Prefeito poderá delegar as atribuições estabelecidas nos incisos VII e XI deste artigo, aos Secretários municipais e ao Advogado-Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 44 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Esta-



dual e Federal e, especialmente, contra:

- I a existência da União;
- II o livre exercício pelo Poder Legislati.

Ηį,

тţ

- III o exercício dos direitos políticos, invo; dividuals e sociais;
 - IV a segurança interna do país;
 - V a probidade na administração;
 - VI a lei orçamentária;
 - VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
 - Art. 45 A tipificação dos crimes definidos no artigo anterior, bem assim o processo e julgamento do Prefeito Municipal, observarão o que dispuser a legislação especifica.

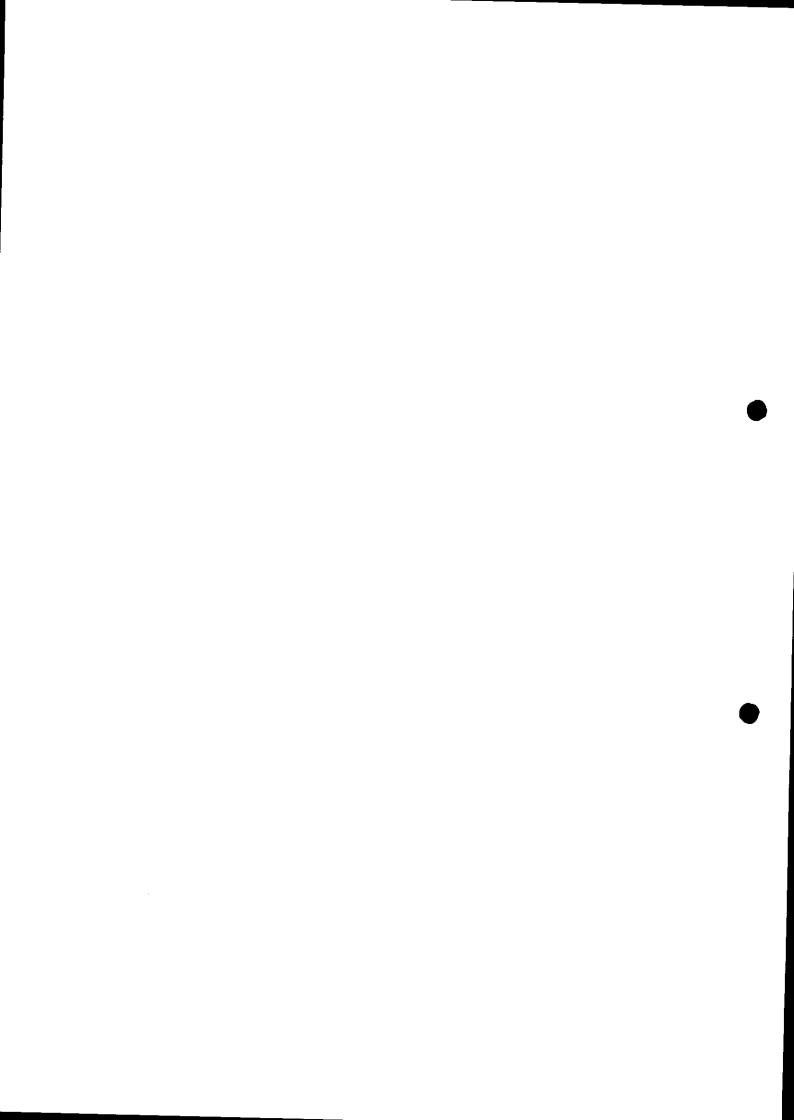
Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 46 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um ano e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Os Secretários e Direto res serão solidariamente reponsáveis com o Prefeito Mu nicipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou pratica rem.

- Art. 47 Compete aos Secretários Municipais:
- l exercer a orientação, a coordenação e: supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos expedidos pelo Prefeito Municipal;
- II expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III ~ apresentar ao Prefeito Municipal rela-



tório semestral de sua gestão na Secretária Municipal;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefelto.

Art. 48 - A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 49 - A delegação a que se refere o art. 47, inciso IV será procedido com determinação dos respectivos limites e apenas poderá ocorrer nas hipóteses dos incisos V e VII do art. 43.

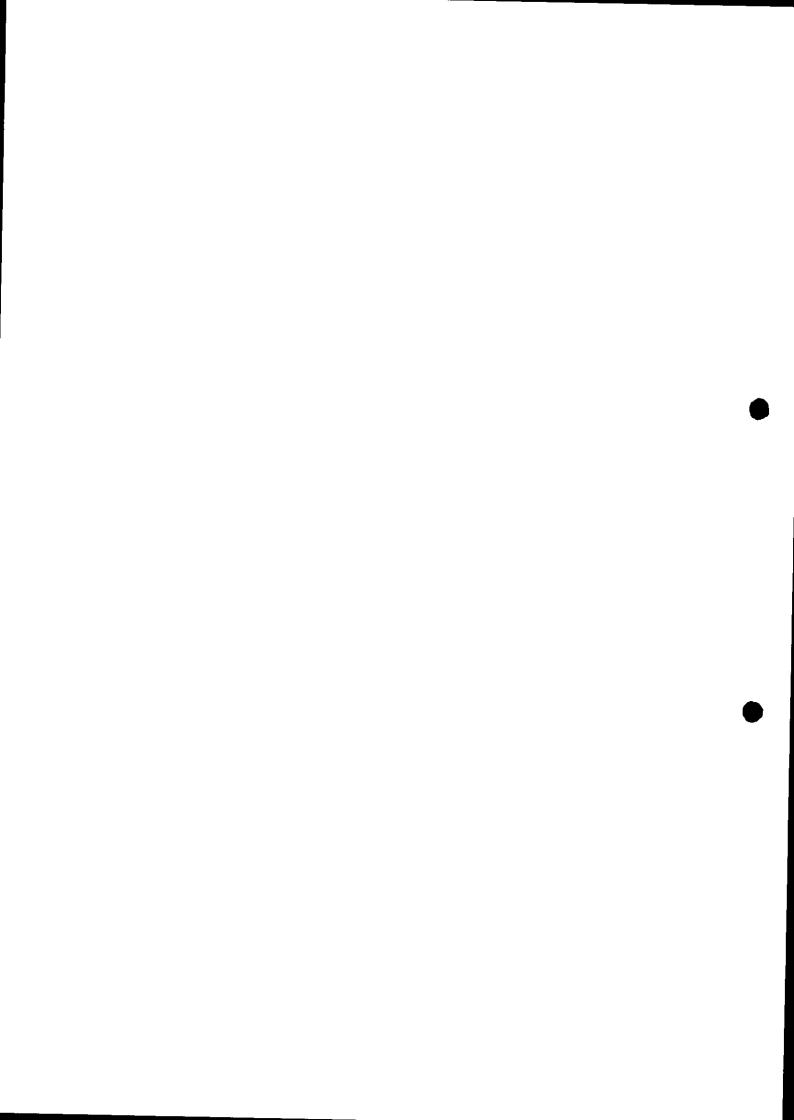
Seção V

Da Advocacla-Geral do Município

Art. 50 - A Advocacia-Geral do Municipio é a instituição que, judicial e extrajudicialmente, representa o Município.

Parágrafo Único - Compete ainda à Advocacia-Geral do Municipio exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 51 - A Advocacia-Geral do Município tem por chefe o Advogado-Geral do Município, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de comprovado saber jurídico e reputação ilibada.



Título III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capitulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - A Administração Pública Municipal, direta, i direta e fundacional pública, obedecerá, além dos pricípios gerais de prevalência do interesse público, les lidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, co tinuidade e publicidade, às seguintes regras especificas:

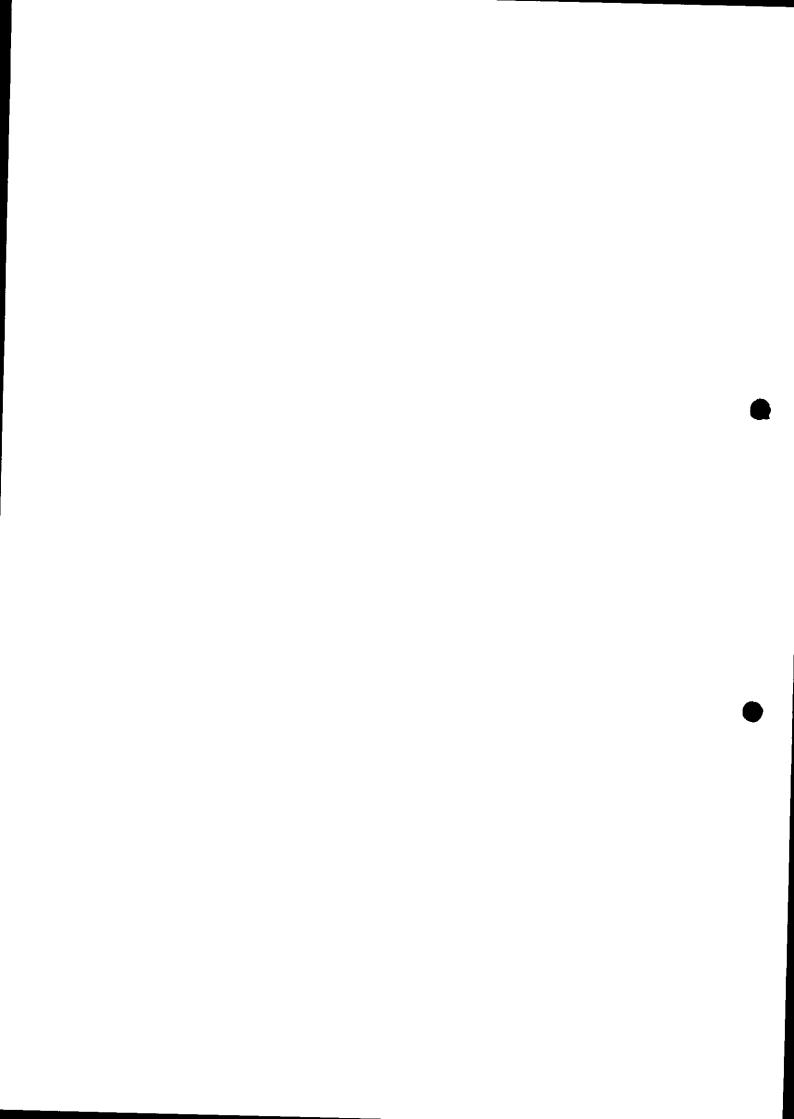
empregos públicos, a todos os brasileiros que satisfa os requisitos estabelecidos na lei;

li - criação, extinção e declaração de de necessidade de funções e cargos públicos mediante lordinária;

serviços e campanhas dos órgãos públicos através de contra vulgação de caráter educativo, informativo ou de oriente vulgação social, vedada a inclusão de imagens, nomes tação social, vedada a inclusão de autoridade ou simbolos que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos;

responsabilidade, pelas pessoas juri cas de direitos, bem assim pelas de natureza priv prestadoras de serviços públicos, pelos danos que s agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, asse rado o direito de regresso contra o agente direto, casos de culpa e dolo;

V - Indispensabilidade de prévio proce de licitação pública para contratação de obras, ser ços, compras e alienações, ressalvados os casos espe ficados na legislação ordinária;



VI - asseguramento, aos ofertantes em licitações, de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, bem como de clásulas que prescrevam obrigações de pagamento segundo os efetivos termos da proposta, na forma da lei;

VII - exigibilidade de comprovação da efetiva e regular aplicação dos dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza;

VIII - imprescindibilidade de lei para a fixação das remunerações atribuídas aos ocupantes ou exercentes de funções e cargos públicos;

IX ~ garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informações sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem com sobre as decisões neles proferidas;

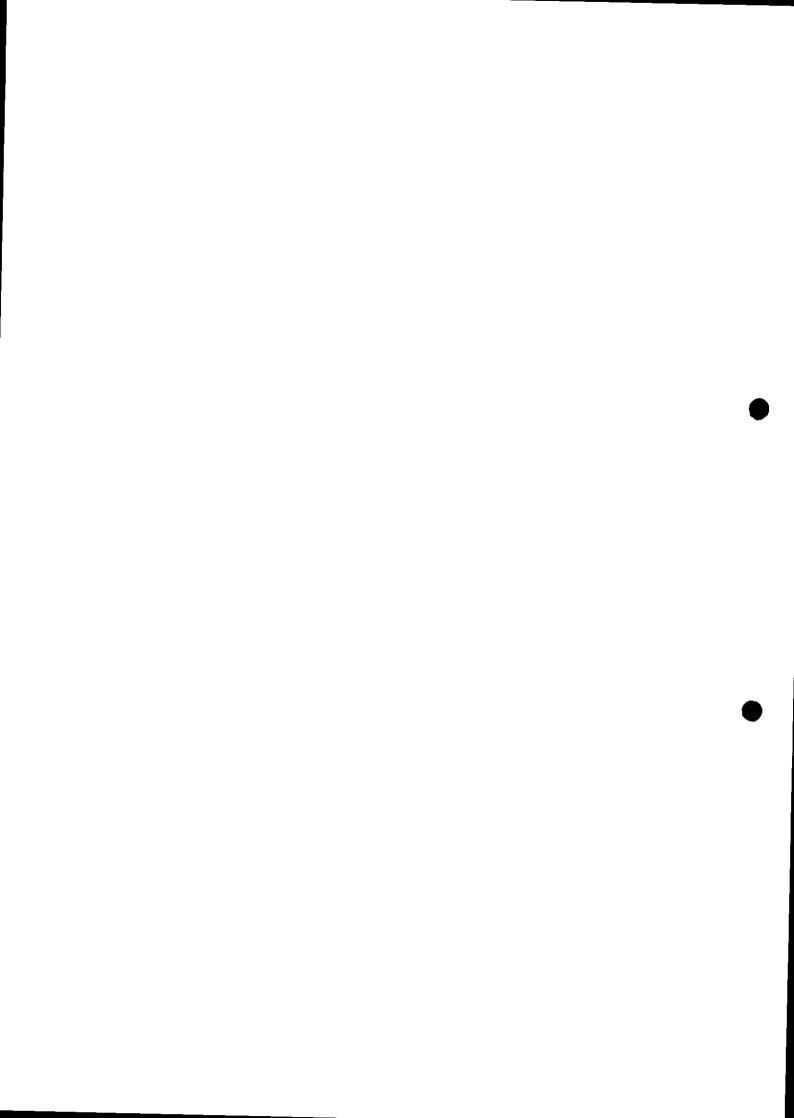
X - acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativos às licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como às autorizações concernentes a contratações diretas.

Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 53 - O regime jurídico único dos servidores públicos municipais é o estatutário.

Art. 54 - São direitos assegurados aos servidores públicos municipais:

l ~ irredutiblildade de vencimentos, saivo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação da paridade com o Poder Executivo ou



descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos videnciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os de retenções autorizadas pelo servidor, resguardados os de retenções autorizadas pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

. . .

II - fixação, em lei ordinária, de relação entre a maior e a menor retribuição, bem assim do limite máximo da remuneração auferível pela função ou cargo máximo da remuneração auferível pela função ou cargo coupado, excluídas as vantagem de caráter individual, ocupado, excluídas as vantagem de caráter individual, ocupado, em cada Poder, ao valor devido como recorrespondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração, em espécie, a quaiquer título, ao Vereador e muneração, em espécie, a respectivamente; ao Prefeito Municipal, respectivamente;

mos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, dos critérios de cálculo das correspondentes para fins de vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acrescimos posteriores, sob o mesmo título concessão fundamento:

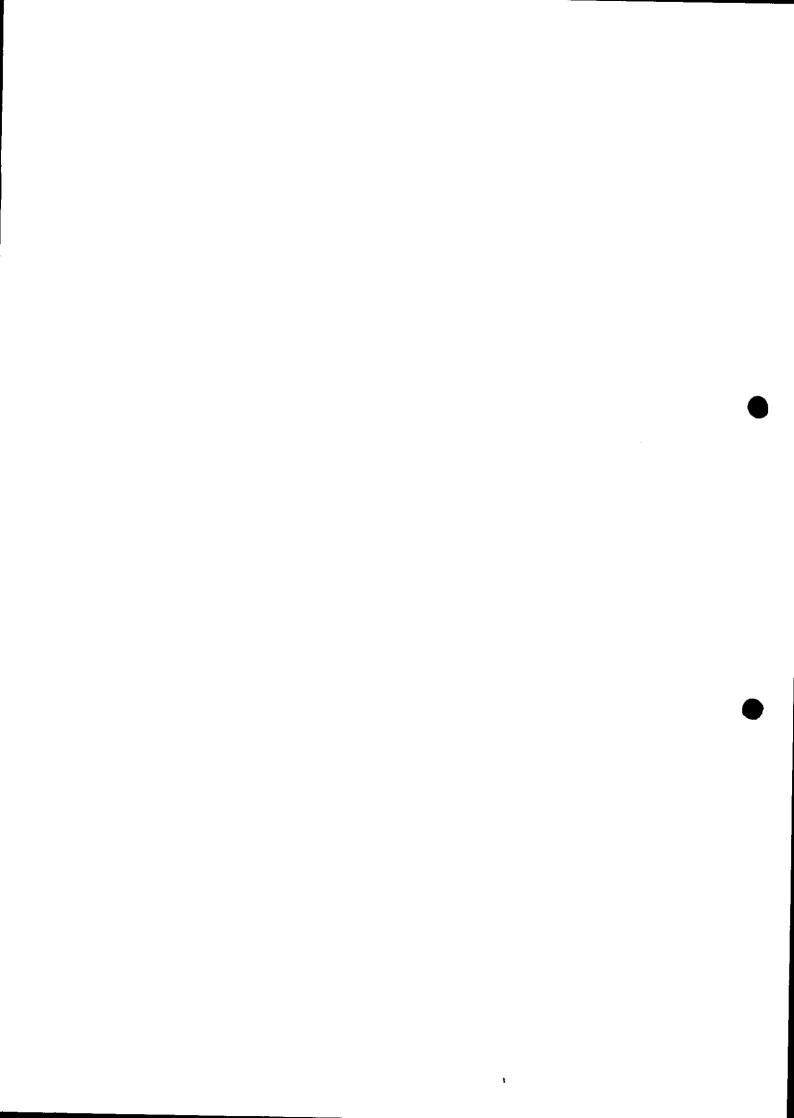
ou idêntico fundamento;

IV - décimo-terceiro vencimento, em valor
apurado com base na retribuição integral devida no mês
de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensio-

v - abono-família, em relação a cada um dos seus dependentes, em valor nunca inferior a dez por cento do piso vencimental adotado pelo Poder Executivo Mu-

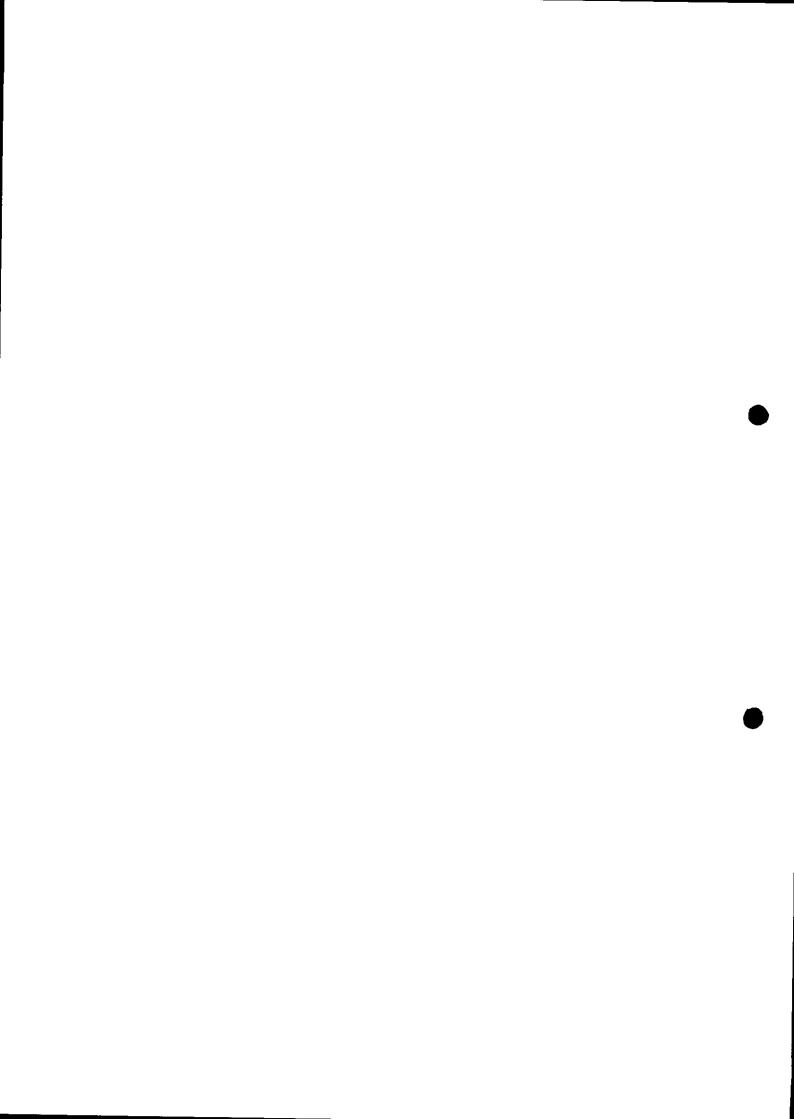
vi - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do periodo correspondente, paga a vantagem até a data do inicio do periodo de repouso;

VII - licença à maternidade, sem prejuizo de cargo, da função ou do emprego, com duração de cento é vinte dias, a contar da data do parto ou, se o requere vinte dias, a partir do oltavo mês de gestação ou, ain a servidora, a partir do oltavo mês de criança de idade da, da data em que aceitar a guarda de criança de idade da, da data em que aceitar a guarda de criança de inferior a trinta dias, por determinação judiciai ou reinferior a trinta dias, por determinação judiciai ou reinferior a trinta dias, por determinação procesos de cento é cargo de cento e cargo de cento e cargo de cargo de cento e cargo de cargo de cargo de cento e cargo de cargo de cargo de cento e cargo de cargo d



cebê-la como filho adotivo;

- VIII licença à paternidade, nos termos que a lei especificar;
- IX licença especial, com duração correspondente a seis meses ao fim de cada decênio de efetivio exercício do cargo público permanente;
- X computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, de acordo com a legislação pertinente;
 - X1 repouso semanal remunerado;
- XII adicional, por tempo de serviço, observados uniformes critérios e cálculo para os servidores públicos municipais em geral;
- XIII livre associação sindical e ingresso em estado de greve, no último caso nos termos e nos limites que a lei estabelecer;
- XIV estabilidade no serviço público municipal após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtudes de concurso público;
- XV remuneração, por serviços extraordinários, correspondente a cinquenta por cento do vencimento fixo;
- XVI piso vencimental nunca inferior ao valor do salário-mínimo;
- XVII isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal;
- XVIII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIX adicionai de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
- Art. 55 É vedada a acumulação remunerada de funções e



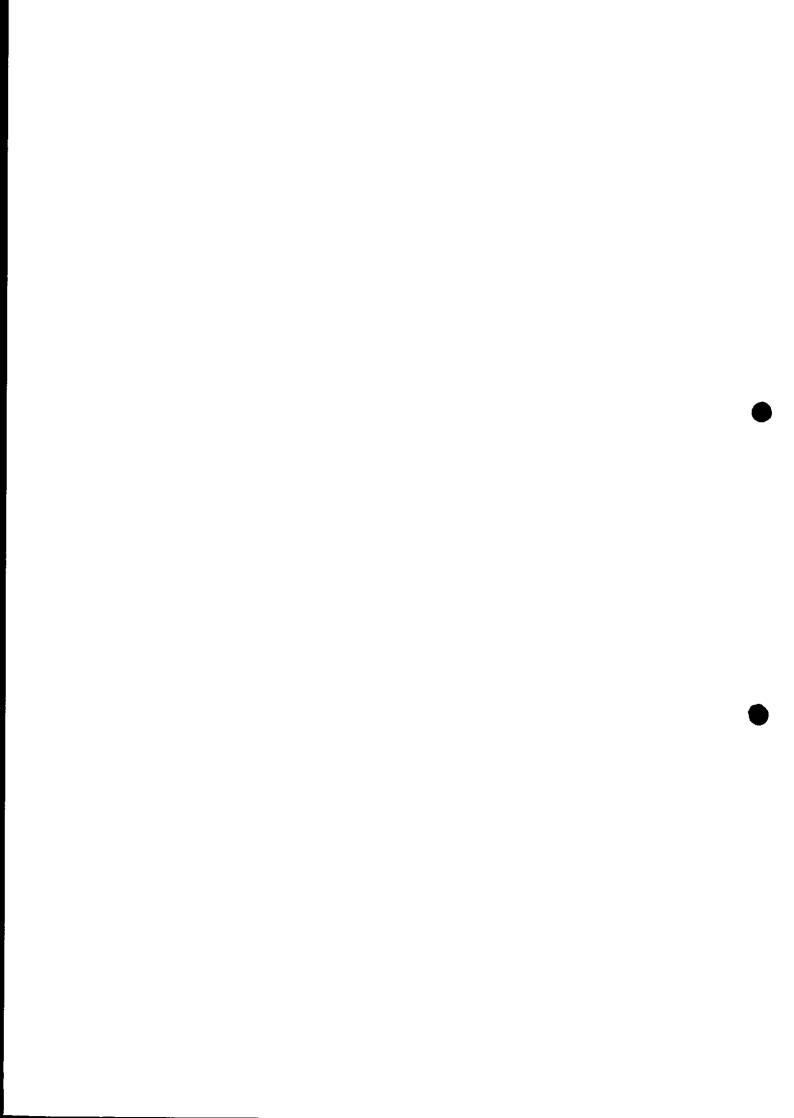
cargos públicos, na Administração Direta, indireta e Fundacional Pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- 1 a de dos cargos de professor;
- li a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - III a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, empregos e funções.

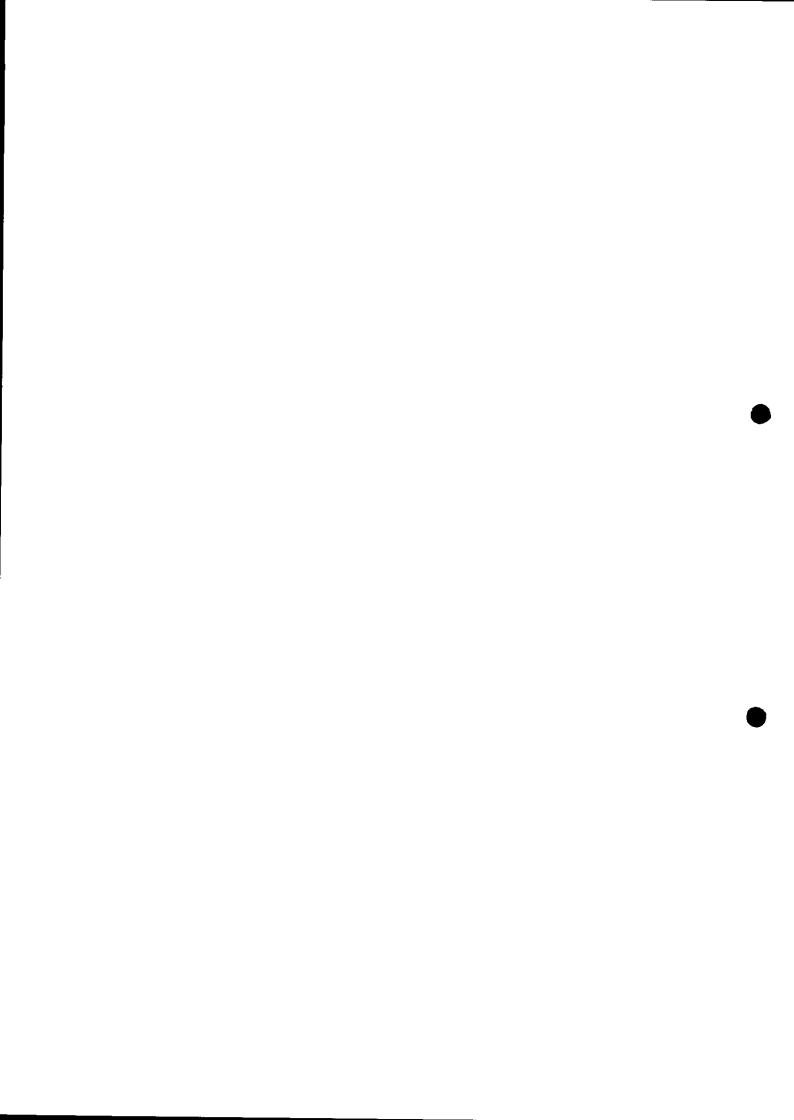
- Art. 56 Ao servidores públicos municipais, no exercicio de mandato eletivo, aplicar-se-ão as regras do art. 38 da Constituição Federal.
- Art. 57 O servidor público munlcipai será aposentado:
- I ~ por invalidz permanente, sendo os proventos integrals quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III voluntariamente:

- a aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrals;
- b aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c aos trinta anos de serviço, se homem, e
 aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d ~ aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta,se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a situação dos servidores na atividade, sendo também extensíveis aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriors concedidos aos servidores ativos, ou vantagens posteriores concedidos aos servidores ativos inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

- Art. 58 O servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 12 ~ invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 29 Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.



Título IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

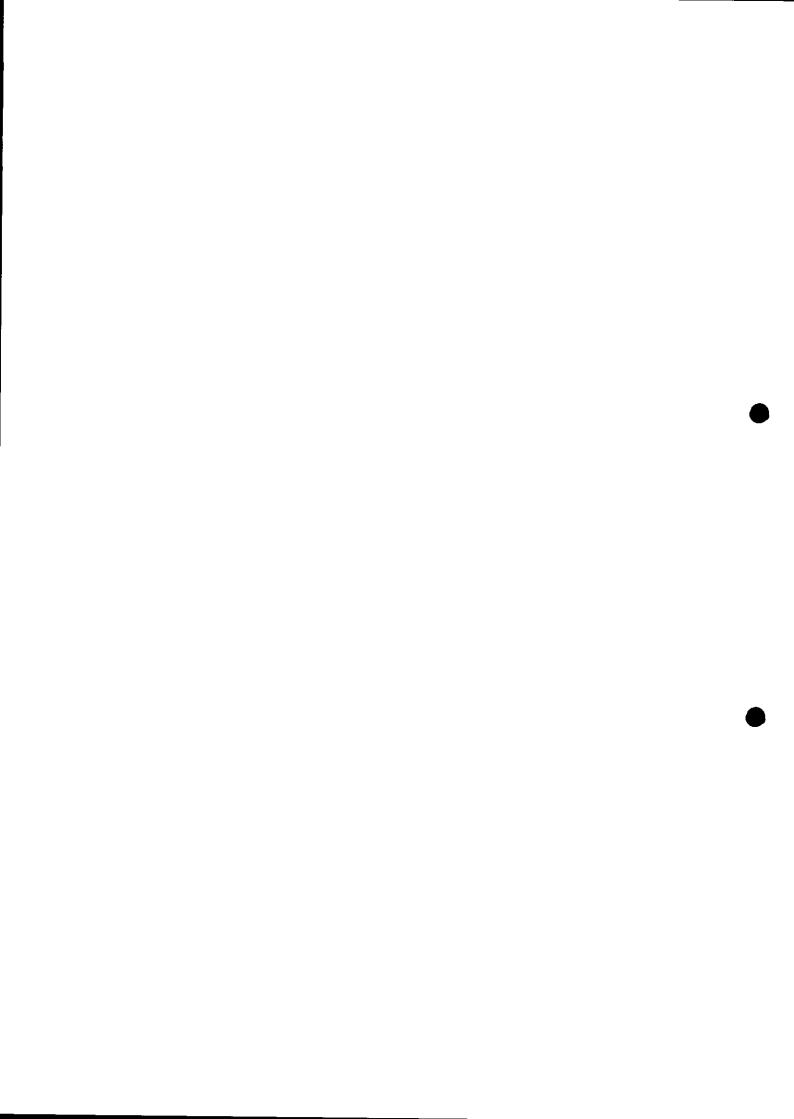
Capitulo I DD SISTEMA TRIBUTĀRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

- Art. 59 O sistema tributário municipal organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos;
- I possibilidade da instituição de impostos,
 taxas e contribuições de melhoria;
- II inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade de sua majoração, sem lei que o estabeleça;
- III pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte, respeitados seus direitos individuais e, nos termos da lei, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva;
- IV incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas, de base de cálculo própria de impostos;
- V vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições socials de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas;
- VI estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas a regras gerais em matéria de legislação tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos, concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municíplos;
- VII inviabilidade da instauração de tratamentos tributários desiguais entre contribuintes que se encon-

Poder 1.

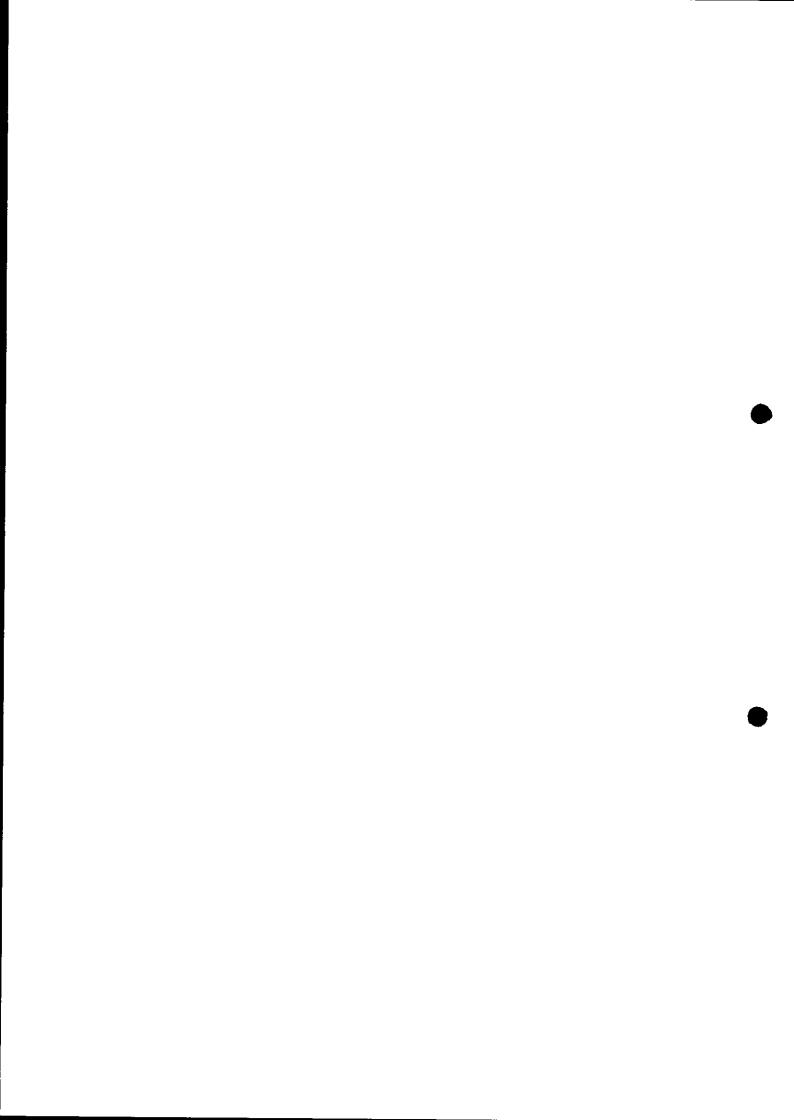


trem em situação equivalente;

- VIII proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou funções exercidas pelos contribuintes, independentementes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 60 - É vedado ao Município:

- l cobrar tributos:
- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) utilizar tributo com efeito de confisco;
- d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
 - II instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais Municípos;
 - b) tempio de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sinadicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 10 A vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e



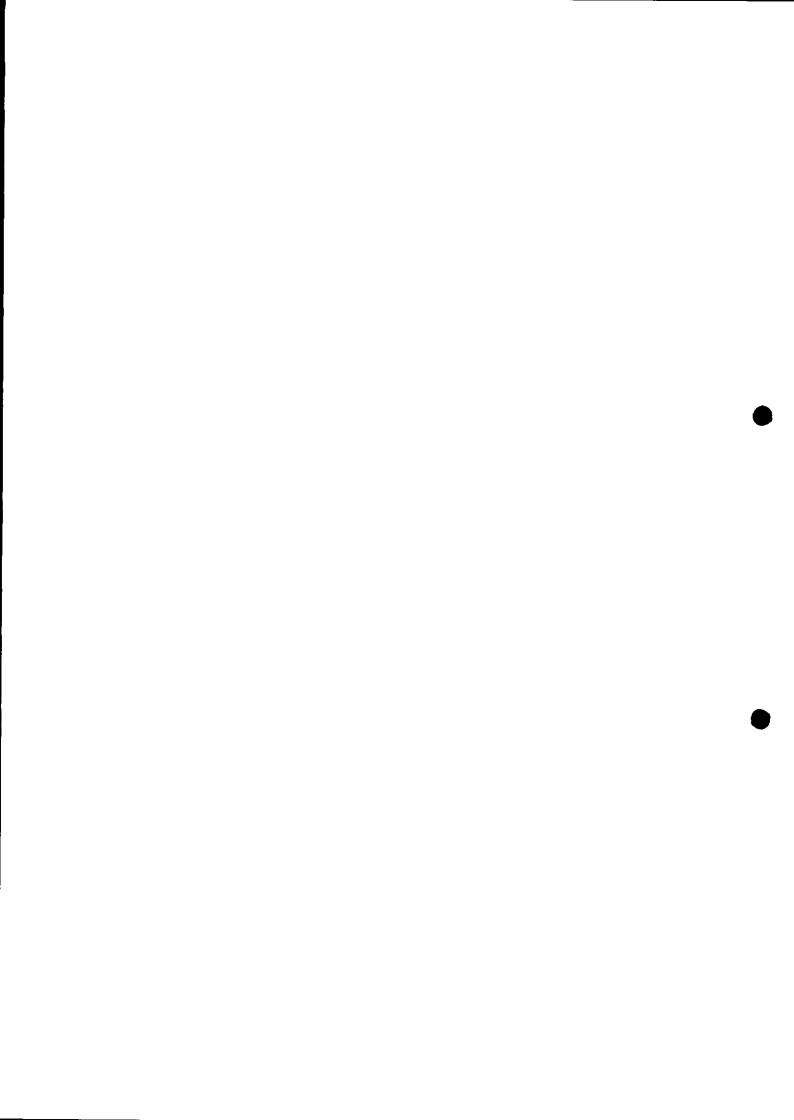
aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou deias decorrentes.

- § 20 As vedações do inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigaçõo de pagar imposto relativamente a bem imóvei.
- § 30 As vedações expressas no inciso II, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- Art. 61 Quaiquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de iei específica municipai.
- Art. 62 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus serviços, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Dos impostos e Taxas e Contribuições de Meihoria

- Art. 63 Compete ao Município instituir impostos sobre:
 - (| propriedade predial e territorial urbana
- li transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, quando se complete o negócio no território do Municipio;



- IV serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- § 10 O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
 - § 20 0 imposto previsto no inciso II:
- l não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade prepoderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

de

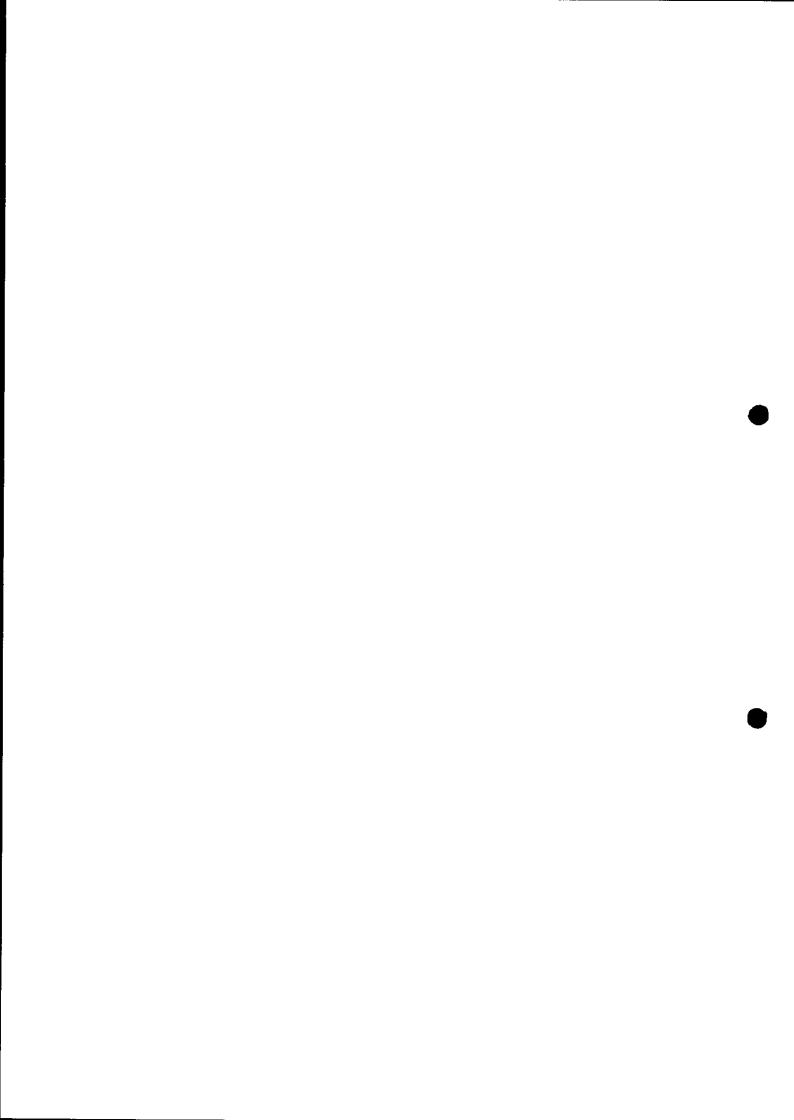
5-

e:

)

е

- 11 compete ao Município da situação do bem.
- § 30 ~ O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, l, b, da Constituição Federal, desde que referente à mesma operação.
- \S 4Q As aliquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV serão estabelecidas na conformidade do que dispuser lei compiementar federal.
- Art. 64 Poderá o Município instituir e cobrar taxas:
- l regulatórias, em razão do exercício do poder de políticas;
- II ~ remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- Art. 65 Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde



será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

Seção III

Das Receitás Partilhadas

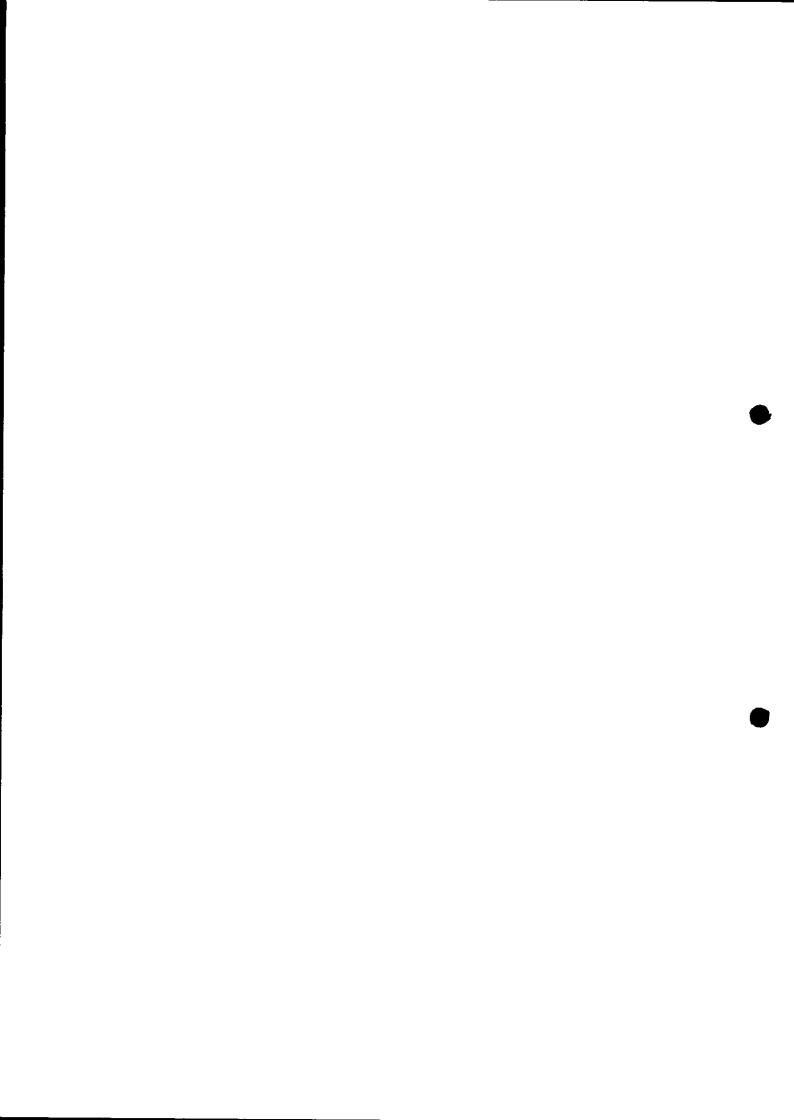
Art. 66 ~ D Município participará do produto da arrecadação de tributos da competência da União e do Estado de Alagoas, repeitado o estabelecimento pelos arts. 157 e seguintes da Constituição Federal, e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição do Estado de Alagoas.

Capitulo II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 67 A administração das finanças públicas municipais observará as normas gerais estatuídas em lei complementar federal.
- Art. 68 As operações de crédito interno e externo do Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeltarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.
- Art. 69 As disponibilidades de calxa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizadas, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo na hipótese de que nenhuma denanceiras agência em funcionamento no território do las mantenha agência em funcionamento no território do



Municipio.

co-

de

е 0

do

Paragrafo Único - Nenhuma despesa será realizada sem que exista recursos disponíveis, e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 70 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabe-

1 ~ o plano plurianual;

11 ~ as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

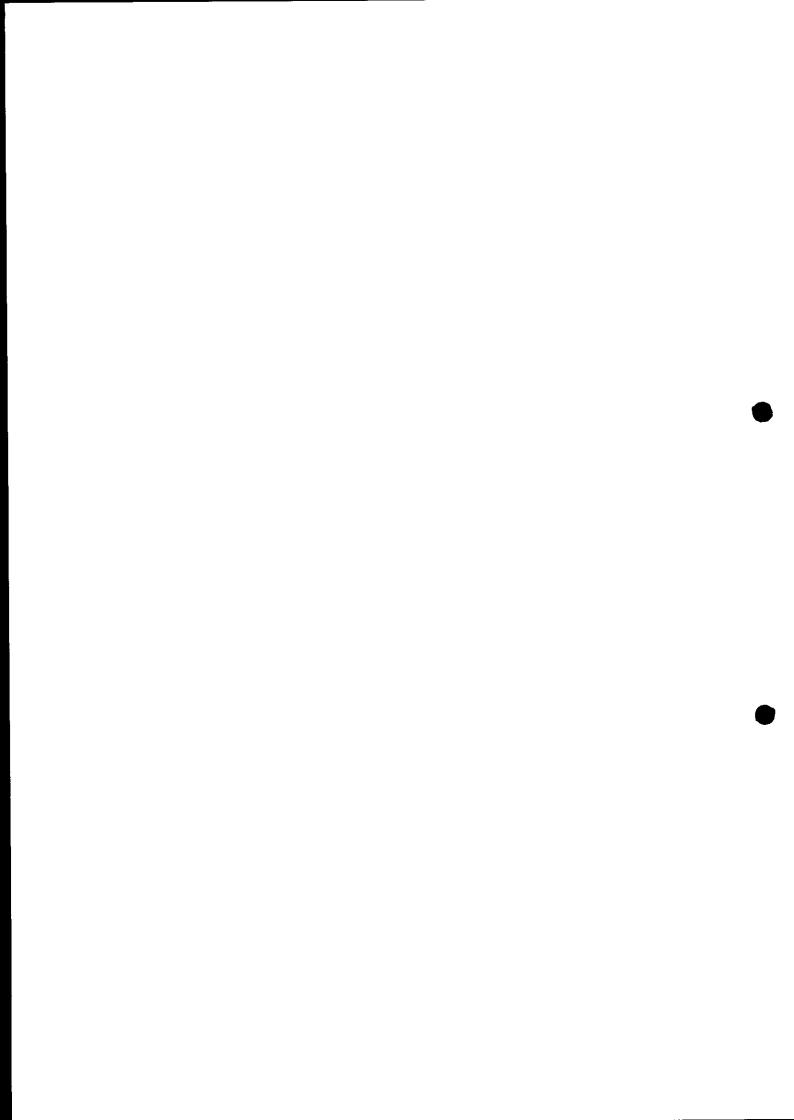
§ 10 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital programas de duração continuada.

§ 20 - A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.

§ 30 - 0 Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

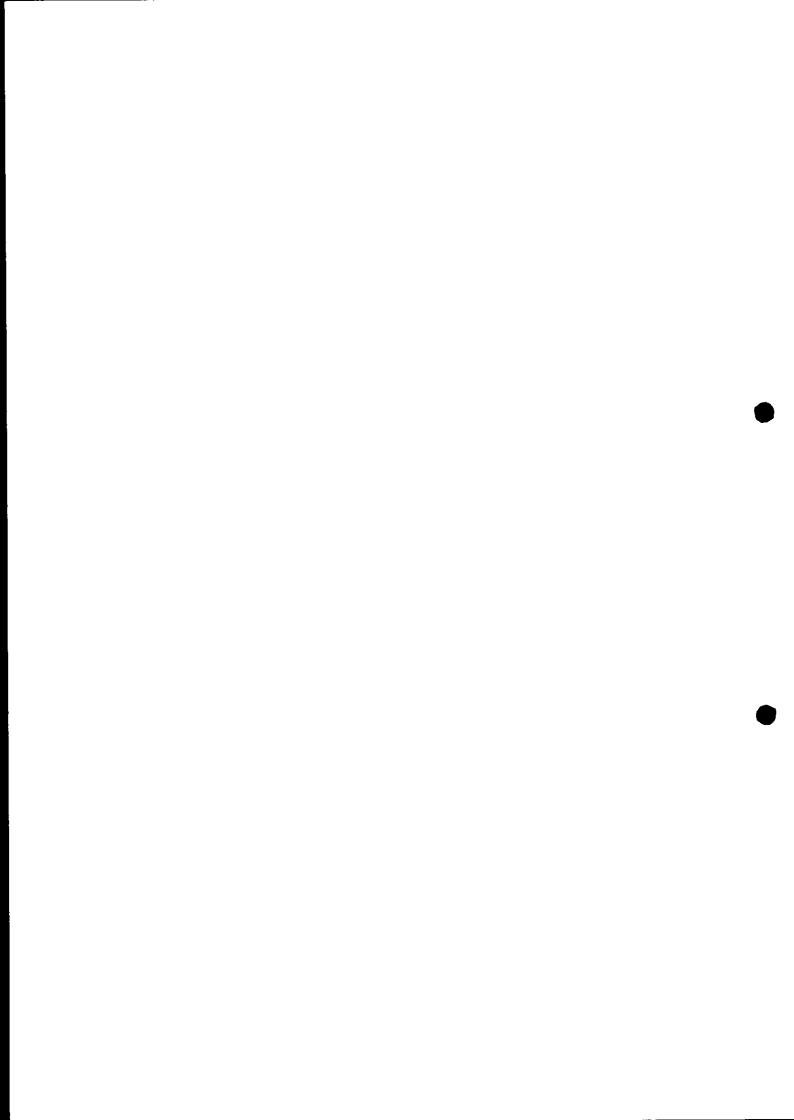
§ 40 - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica será elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 50 - A lei orçamentária anual compreende vá:

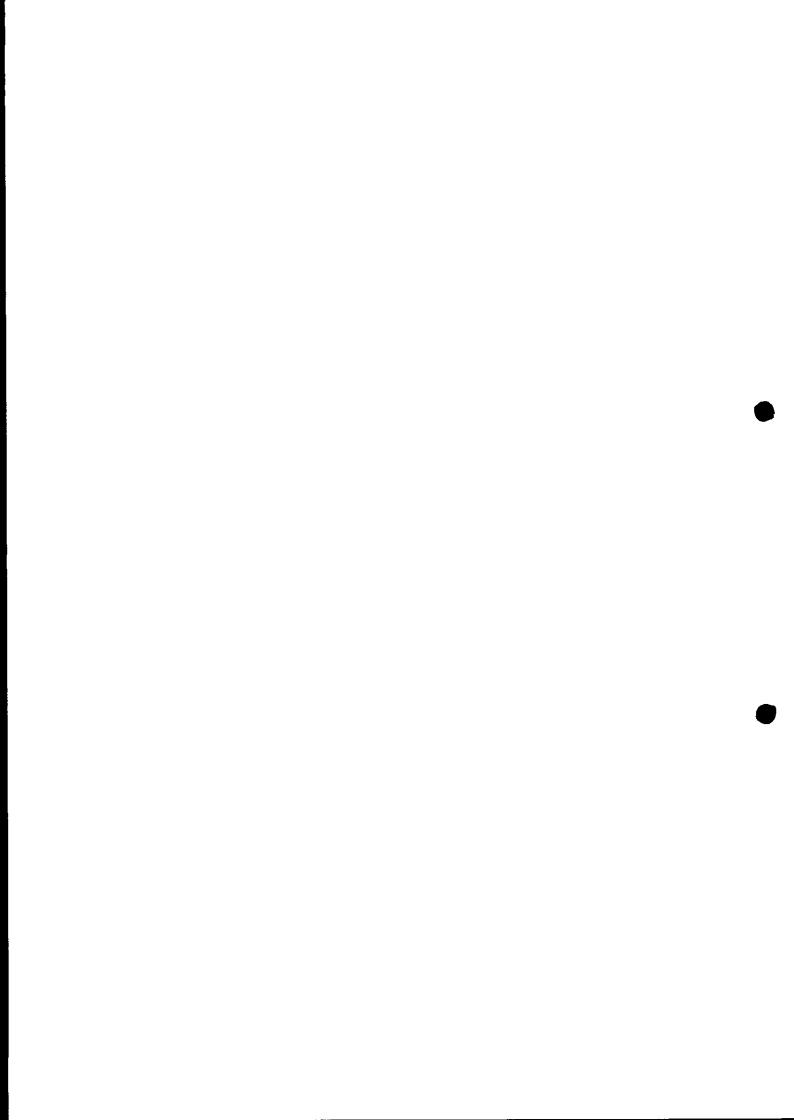


- I o orçamento fiscal referente aos Poderes
 Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;
- II o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações públicas.
- \S 6Q O orçamento fiscal e o das entidades públicas, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, obesevado o critério populacional.
- § 70 O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e beneficlos de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.
- § 80 ~ A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operáções de crédito inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.
- Art. 71 ~ A elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardão as normas e condições estabelecidas em lei complementar federal.

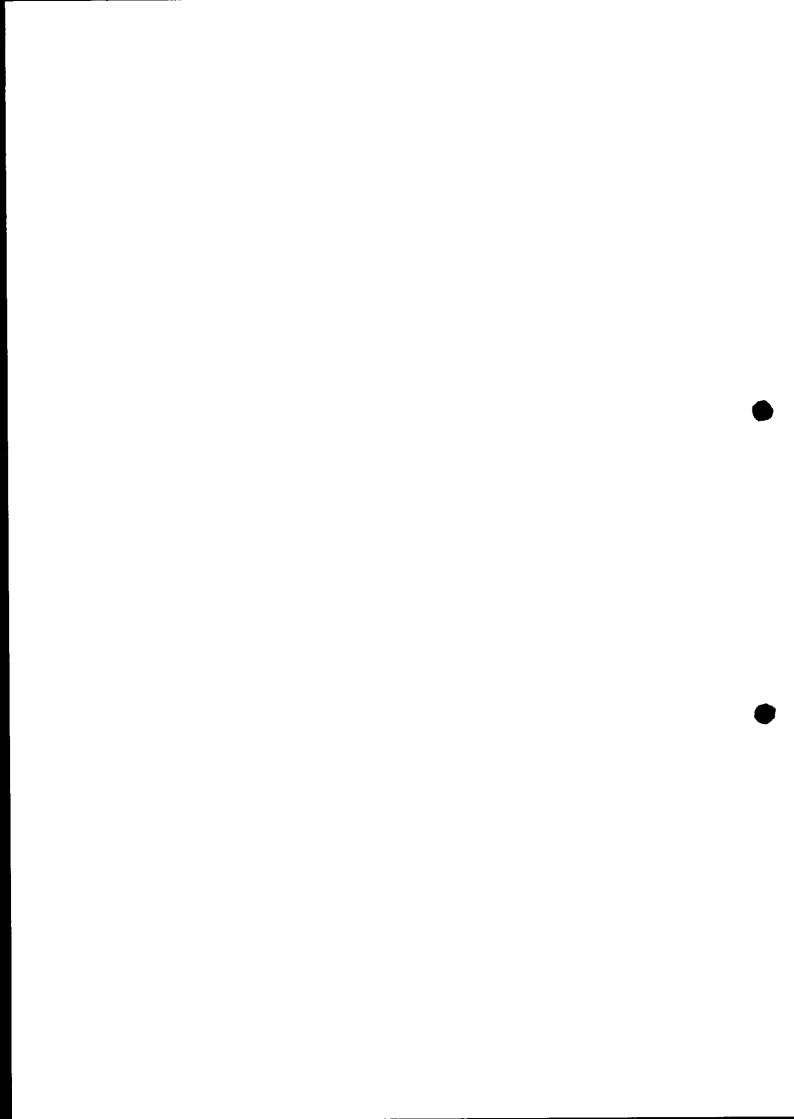
Paragrafo Único ~ Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais estatuidas na lei complementar de que trata este artigo, a Instituição e o funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.



- Art. 72 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos creditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores.
- § 10 Caberá à comissão especial permanente de Vereadores:
- l examinar e emitir parecer sobre os projetos
 referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas
 anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a flscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de Vereadores, ca.
- § 20 As emendas serão apresentadas na comissão especial permanente, que sobre eias emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores.
- \S 30 As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
- l sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluidos as que incidam sobre:
 - a ~ dotações para pessoal e seus encargos;
 - b serviço da divida;
- c transferência tributária de percentuai pertencente aos Municípios; ou
 - III ~ sejam relacionadas:
 - a com a correção de erros ou omissões; ou
 - b com os dispositivos do texto do projeto de



- \S 4Ω As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plutianual.
- § 59 0 Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.
- \S 69 Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, para o exercício financeiro seguinte, serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até o dia trinta de outubro de cada ano.
- \S 79 Aplicam-se aos projetos previstos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 82 ~ Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 92 0 não cumprimento no disposto no § 72 deste artigo, implicará na elaboração dos projetos, pela Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando~se por base a lei orçamentária em vigor.
- § 10 Após aprovação, pela Cāmara Municipal do projeto de lei orçamentária anual, será este devolvido ao Poder Executivo, para sancioná-lo até o prazo de trinta de dezembro de cada exercício.
- § 11 A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior, implicará em promulgação ou sancionamento do referido projeto de lei, nos termos das normas

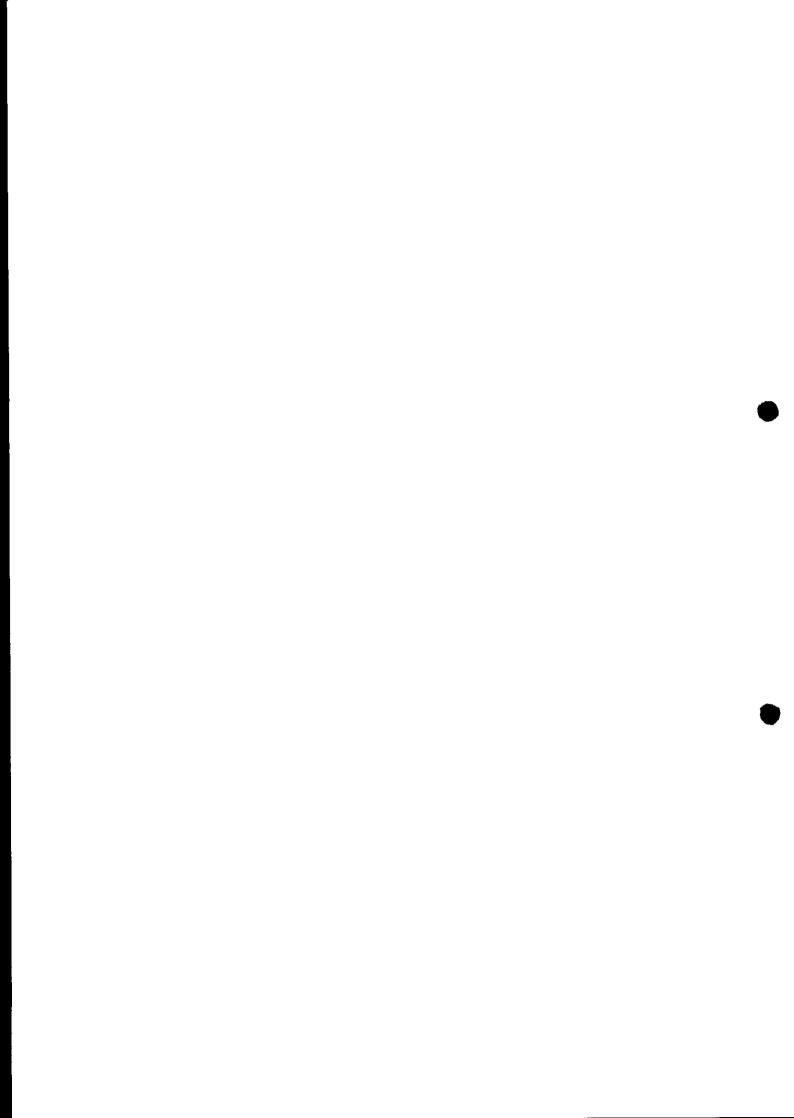


atinentes ao processo legislativo.

- § 12 ~ A Câmara Municipal não enviando no prazo considerado em lei federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será sancionado como lei, pelo Prefeito.
- § 13 O Poder Executivo, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o orçamento plurianual de investimento correspondente.
- § 14 As dotações anuais do orçamento plurianual de que trata o parágrafo anterior, deverão ser incluidas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
- § 15 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custelo de todos os serviços municipais.

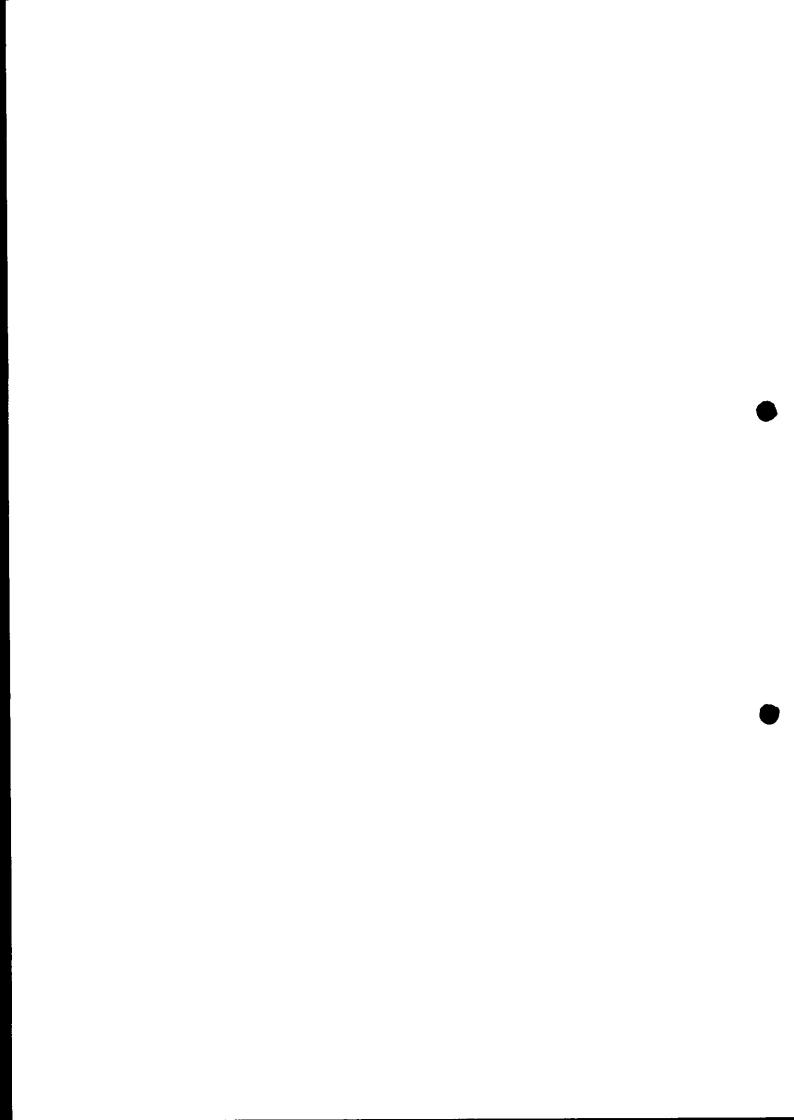
Art. 73 - São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;



- V a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII ~ a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX ~ a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 10 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabildiade.

- § 20 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- \S 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.
- Art. 74 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive de créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo,



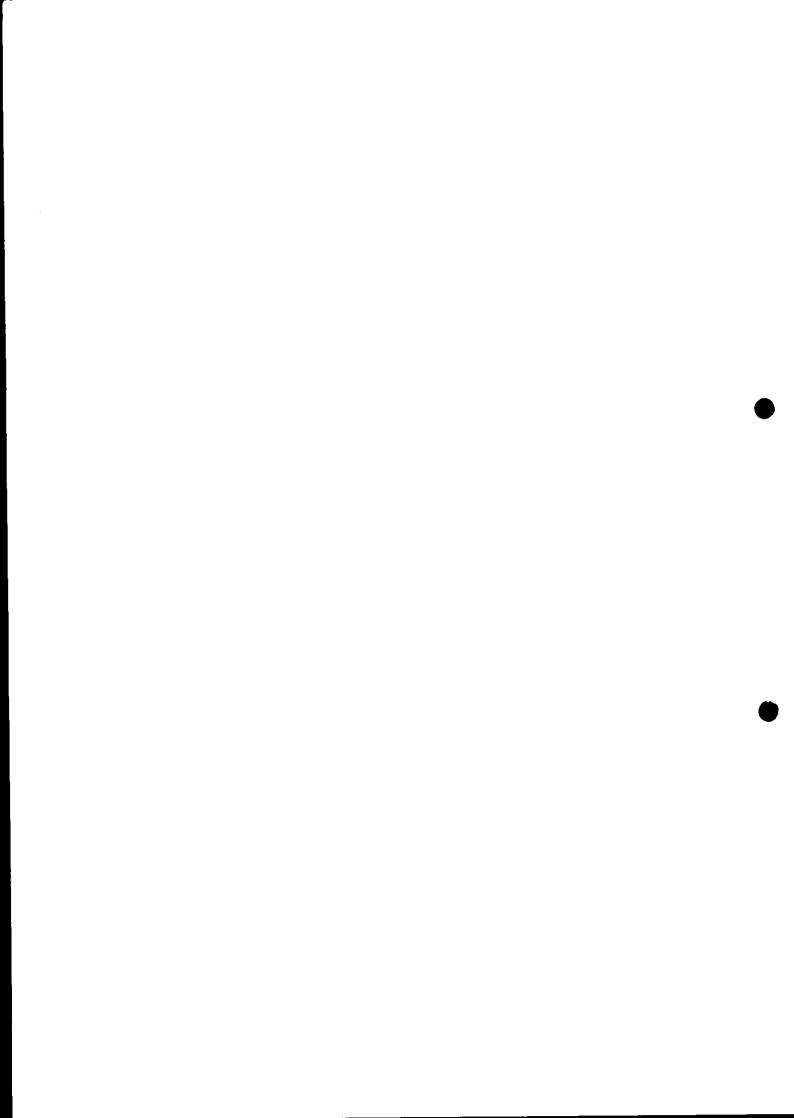
ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

ю

Art. 75 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Municipio não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:

- l se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- d) estabeiecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
 - II instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais Municípios;

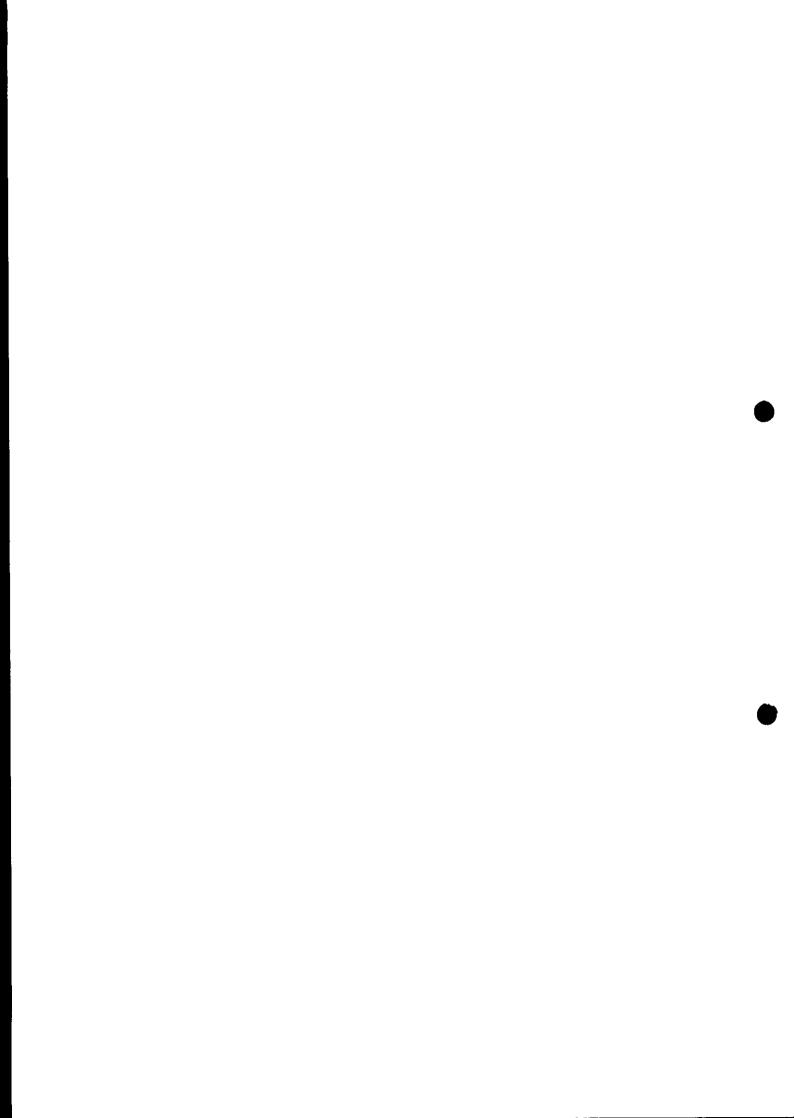


Titulo V

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 76 - Integram o patrimônio municipal:

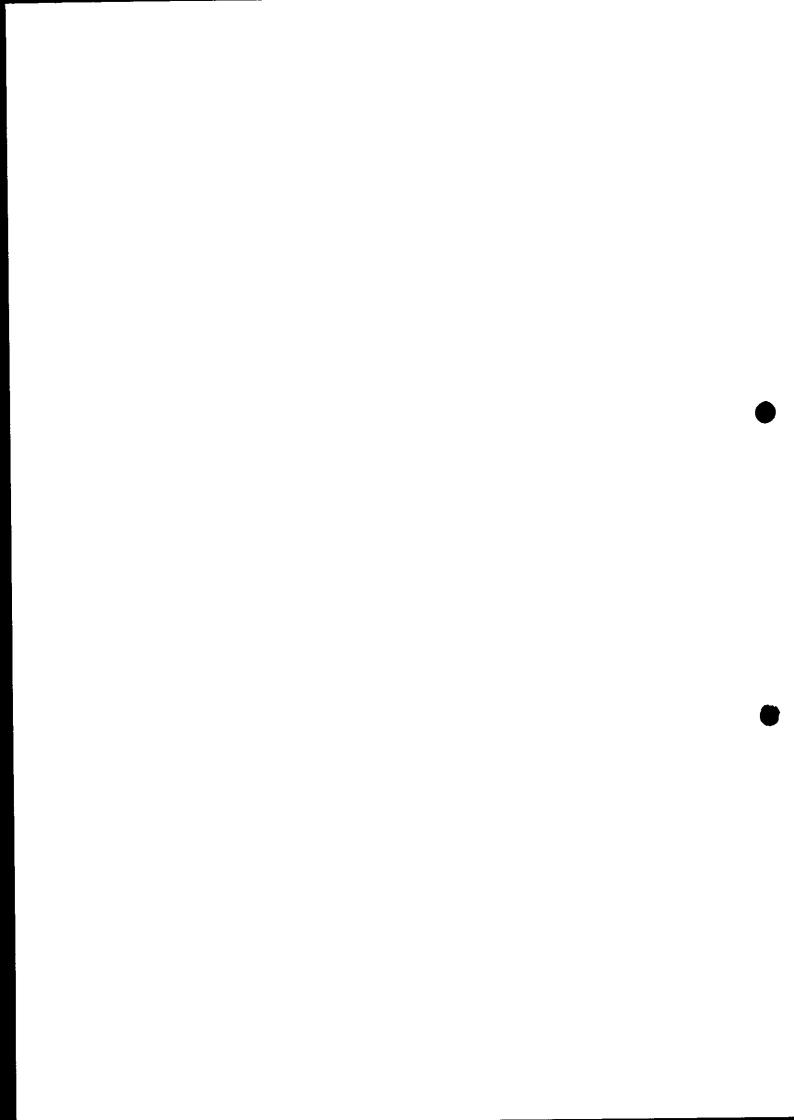
- I todos os bens a ele ora vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;
- II os frutos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.
- § 10 Os bens públicos do patrimônio municipal inallenávels, ressalvada a hipótese de desafetação e prévia autorização legislativa para transferência do dominio, e ainda imprescritiveis e impenhoráveis.
- § 29 É obrigatório o inventário anual dos bens integrantes do patrimônio municipal.
- Art. 77 Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.
- Art. 78 A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público na efetuação da medida, será sempre precedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:
- I tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, salvo nas seguintes hipóteses:
- a doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público os encargos, o prazo de seu cumprimento e clásula de retrocessão, tudo sob pena de nulldade do ato;
 - b permuta;
 - c dação em pagamento;
 - d investidura;



e - venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais, urbanização específica e outros casos de interesse social;

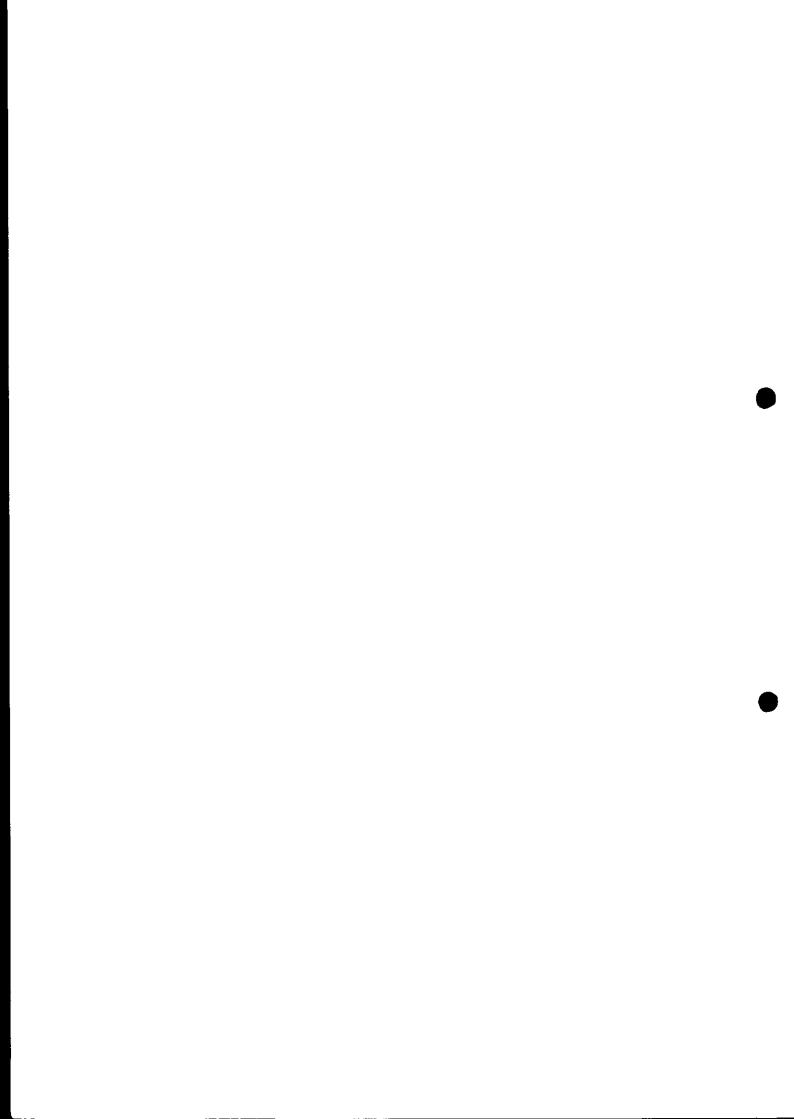
The second section is a second se

- II quando moveis, dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:
- a doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b permuta;
- c ~ venda de ações, negociadas na boisa ou na forma que a lei impuser;
- d venda de título, na forma da legislação
- § 10 0 Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório, dispensávei, apenas, quando se tratar de cessionário que seja entidade assistencial ou concessionária de serviço público, ou se tificado.
- § 20 ~ Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitávei
- § 30 ~ A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento contarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e clausula de reversão, sob pena de nulidade do ato.
- Art. 79 ~ 0 uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizado, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público relevante.
- § 1Q A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negocial unilateral da Administração,



no qual serão previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipóteses de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

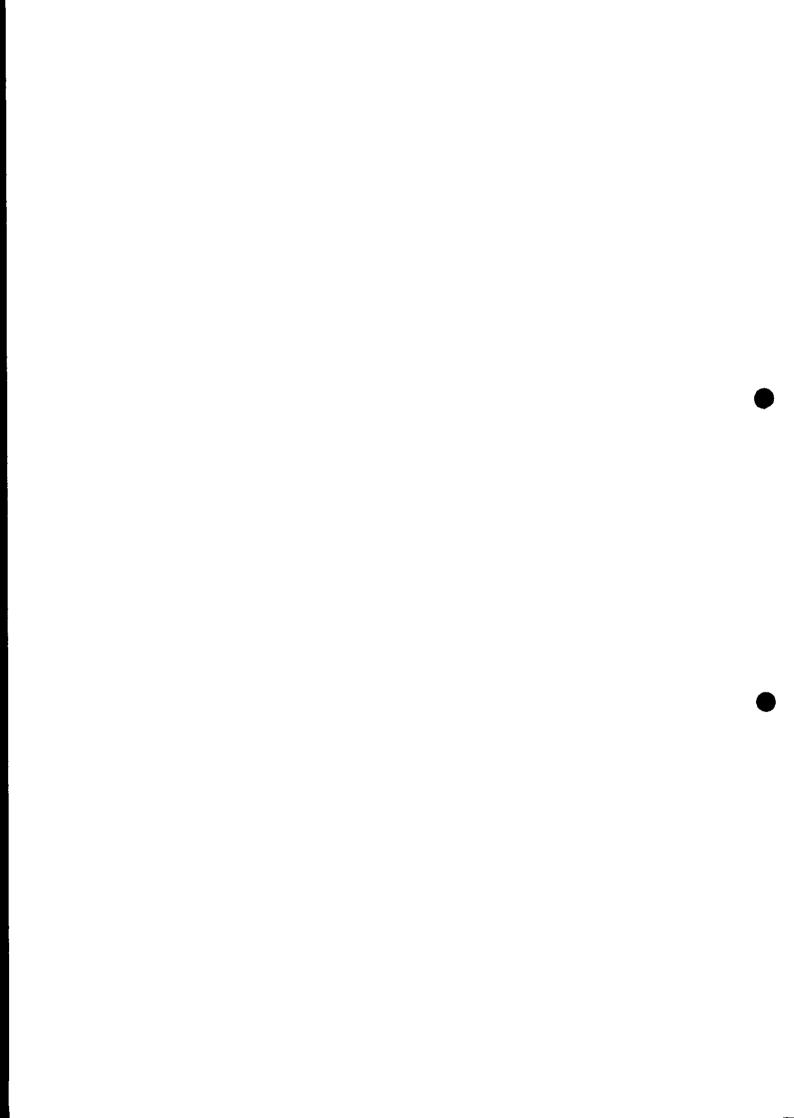
- § 20 A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominicais, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.
- § 3º A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Executivo.
- Art. 80 Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando
 termo de responsabilidade pela conservação e devolução
 do bem.
- Art. 81 É ainda permitido a particular o uso do sub-solo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para a construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse coletivo, onerosa ou graciosamente. previamente a remuneração fixada,



Titulo VI

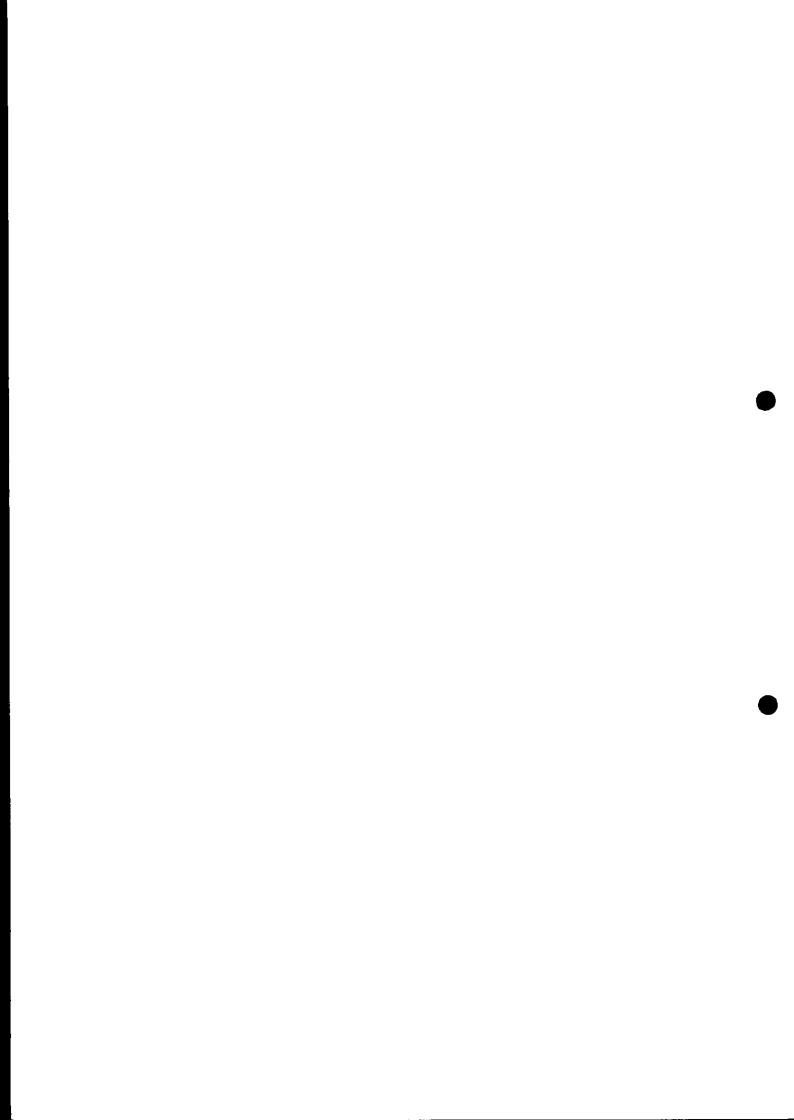
DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

- Art. 82 Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizado ou delegada.
- Art. 83 A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, qualquer que seja a modalidade de prestação ao usuário.
- Art. 84 A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.
- Art. 85 As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim, o dispêndio da administração para que sejam instalados, mantido, operacionalizados e aperfeiçoados.
- Art. 86 A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.
- Art. 87 0 seviço de transporte coletivo tem caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pela Administração, ou ainda feito executar mediante permissão ou concessão, na forma do que dispuser a lei.
- Art. 88 A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou a irregularidade da prestação dos serviços públicos.



Art. 89 - A realização das obras públicas processar-se-á mediante administração direta ou indireta.

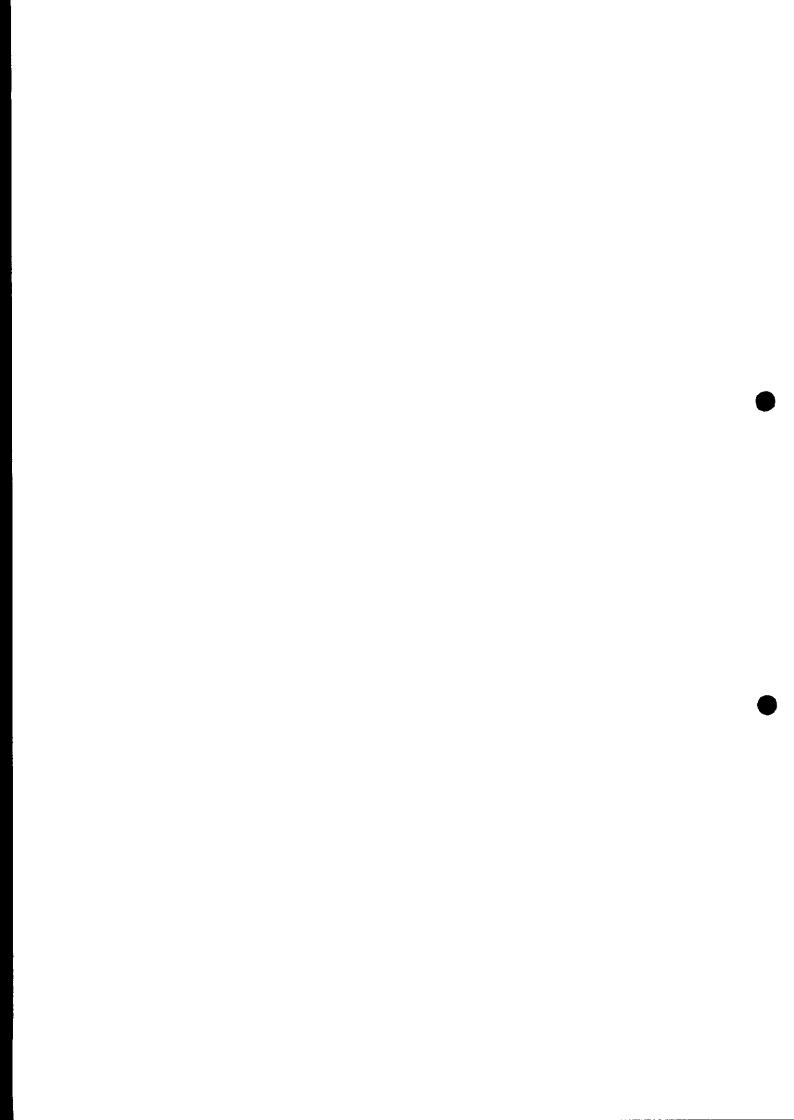
Parágrafo Único - Ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, consoante estabelecer a lei, guardados os princípios gerais definidos pela legislação federal, qualquer contratação de obras ou serviços dependerá de prévio procedimento licitatório.



Titulo VII

DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

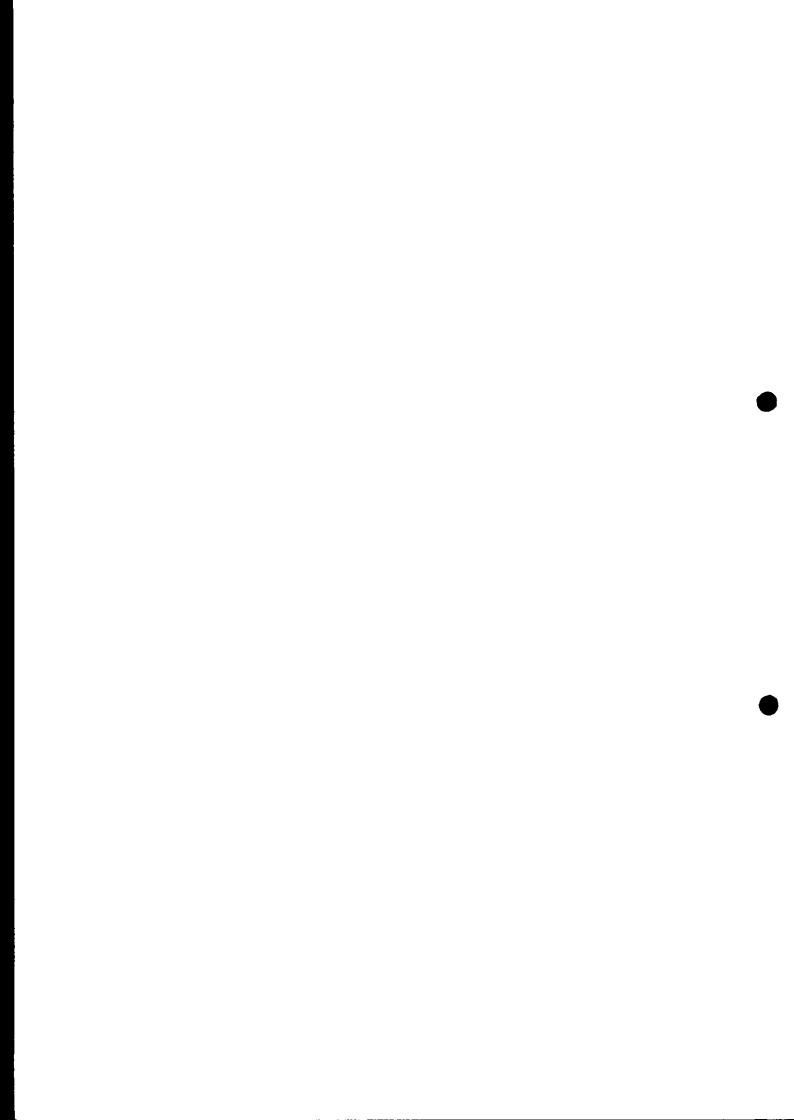
- Art. 90 A Administração Municipal manterá serviço centralizado de contabilidade, ao qual incumbirá o desenvolvimento das atividades de controle orçamentário, financeiro e patrimonial.
- Art. 91 A Contabilidade organizar-se-á de modo a estruturar fonte permanente e eficaz de informações quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do Município, constituindo-se em mecanismo do sistema interno da Administração.
- Art. 92 O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias de classificação, os procedimentos observáveis e as demonstrações a serem periodicamente produzidas.



Titulo VIII

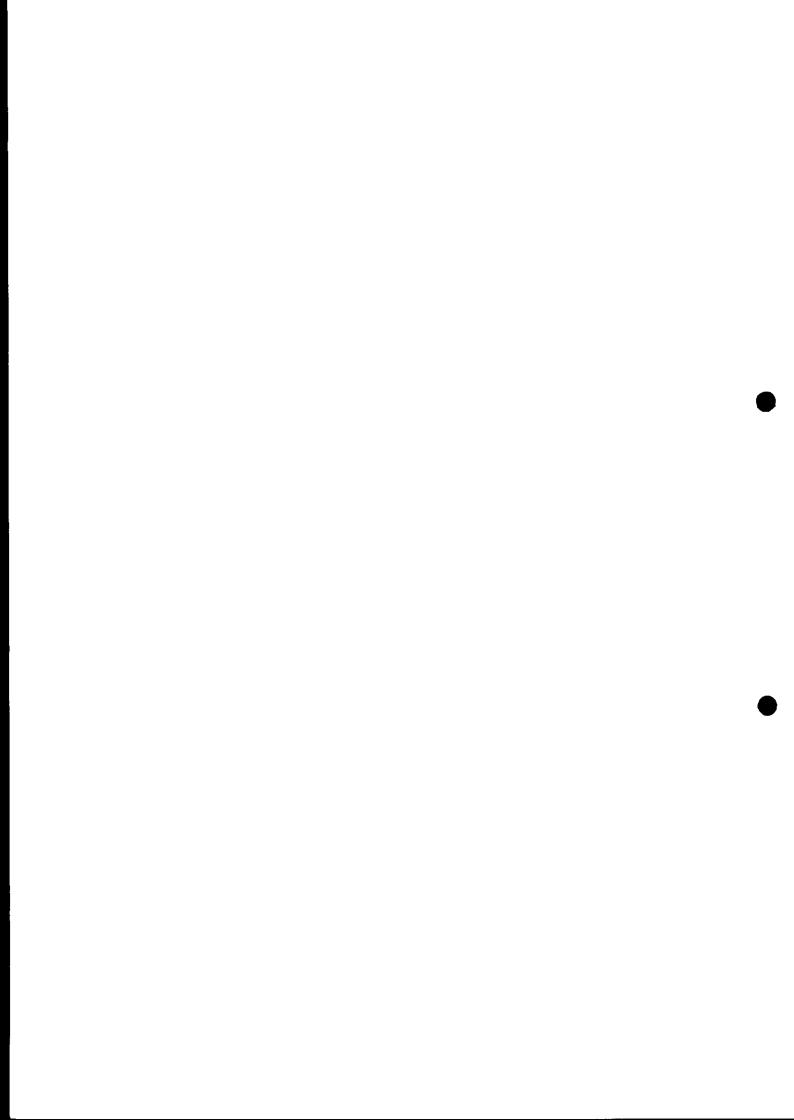
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- Art. 93 Incumbe ao Poder Público Municipal executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.
- § 1º ~ 0 Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º São diretrizes de inclusão obrigatória no Plano Diretor:
- i exigibilidade, para a comercialização de lotes em parcelamentos urbanos, da arborização das áreas verdes e da Implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários, pelo empreendedor;
- II inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;
- III exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;
- IV impermissibilidade de redestinação das áreas verde em parcelamentos urbanos ou espaços ajardinados em logradouros públicos.
- § 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às existências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- § 40 É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob



pena, sucessivamente, de:

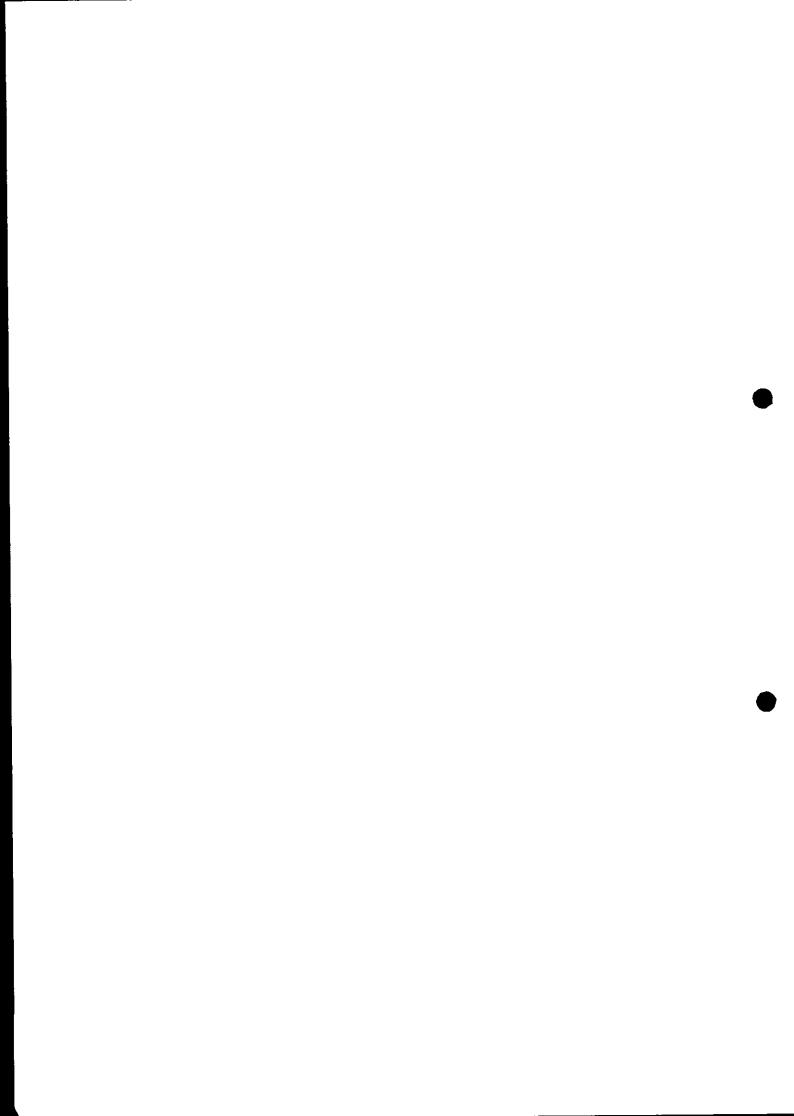
- i parcelamento ou edificação compulsório;
- Il imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante titulo da divida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da Indenização e os juros reais.
- Art. 94 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente, sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o dominio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou ru-
- § 19 0 título de dominio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- \S 2º ~ Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
- Art. 95 O Município promoverá, com a finalidade de minorar o déficit habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com a proliferação de favelas:
- i o parcelamento do solo para populações economicamente carentes;
- II o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais sob o sistema de mutirão;
- III a formação de centros comunitários, visando à moradia e à criação de postos de trabalho.



Titulo IX DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 96 - O Município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compabilizados com as ações similares postas em práticas pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

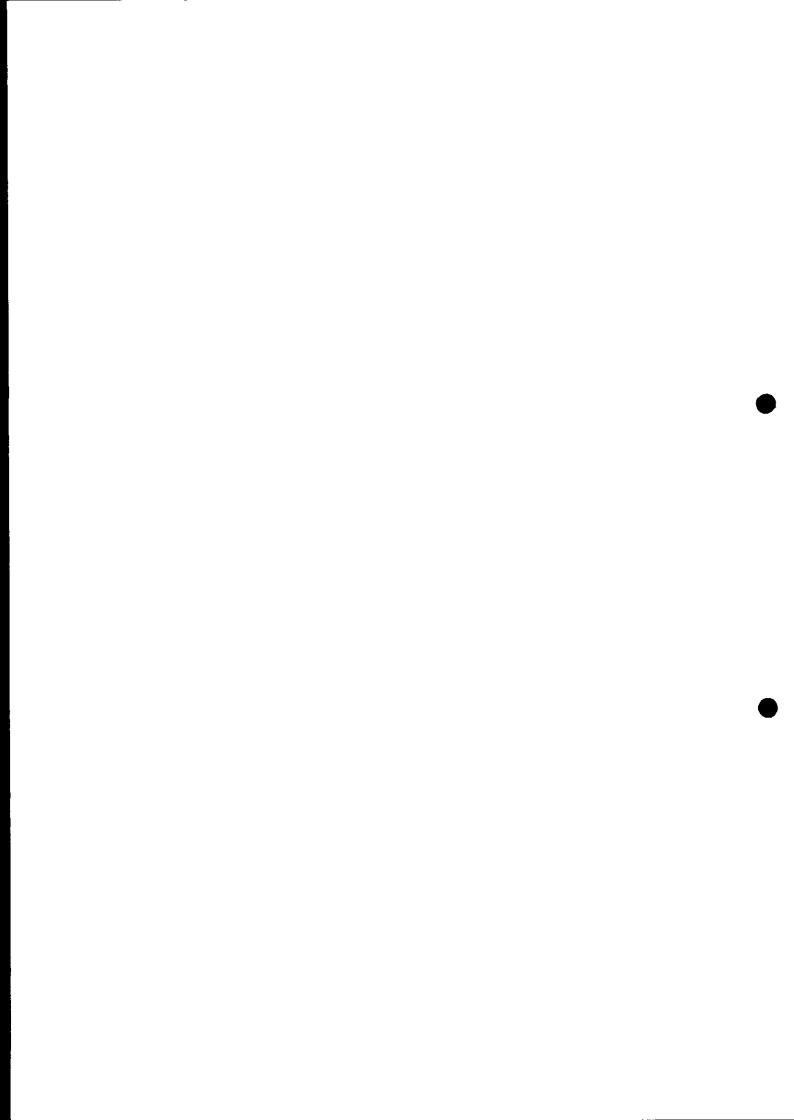
Art. 97 - Os programas de que trata o artigo anterior terá por objetivo precipuo garantir tratamento especial a propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.



Titulo X

DO PODER DE POLÍCIA

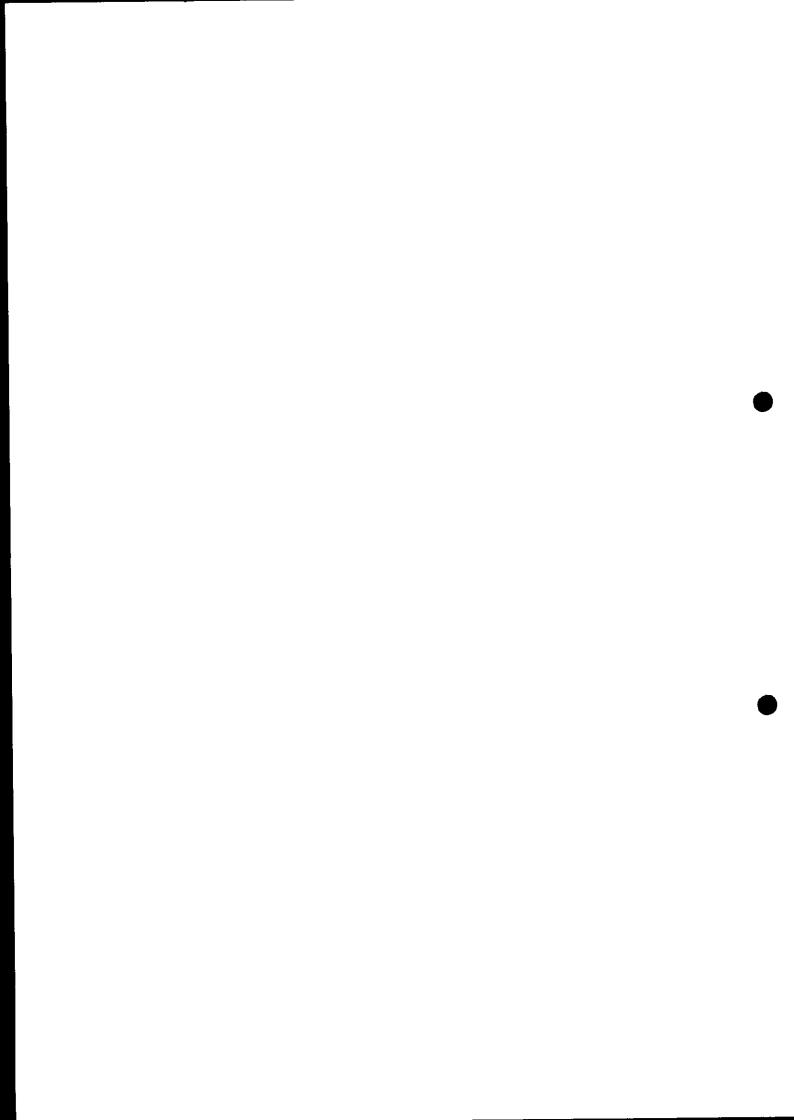
- Art. 98 0 Município execerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:
- l das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;
- il da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hoteis, de moteis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;
- III dos estabelecimentos e espaços em geral de diversão pública, objetivando o reguardo do sossego e da moralidade pública;
- (IV) da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego de pessoas;
- V da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção aos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim à paisagem urbana;
- VI do funcionamento dos estabélecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentando, os plantões de farmácia, o comércio ambulante e feiras livres;
- VII das atividades nos cemitérios, relativas a sepultamentos, exumações, cremações e trasladações de cadáveres;
- VIII dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e medir.
- Art. 99 São atributos do poder de polícia a coercibi-



lidade, a discricionariedade e a auto-executoriedade,

,)

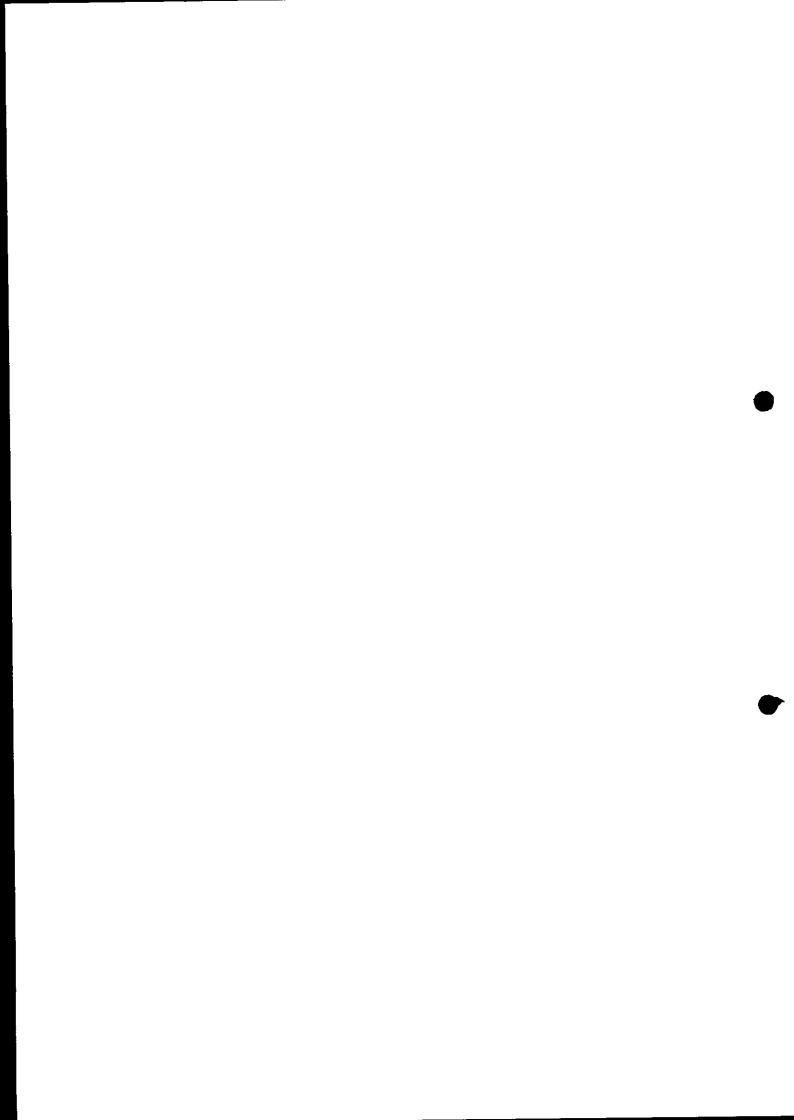
Art. 100 - A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercíio do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.



Titulo XI

DA ORDEM ECONÔMICA

- Art. 101 O Município velará pela preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais e específicos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Alagoas.
- Art. 102 A exploração, pelo Município, de atividade econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse coletivo.
- Art. 103 A lei regulamentará as relações entre o Municipio e as empresas públicas e as sociedades de economia mista que instituir.
- Art. 104 A prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatório.
- Art. 105 O Município despensará o tratamento jurídico diferenciado à microempresa e as empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.
- Art. 106 O Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

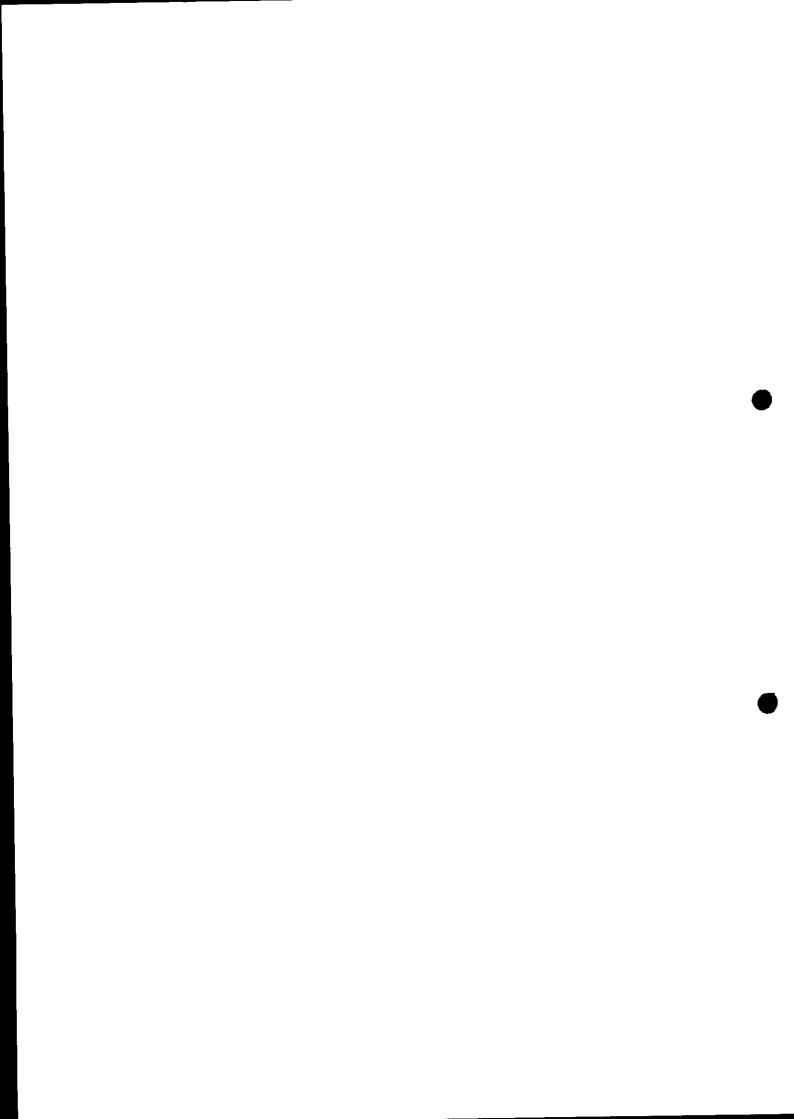


Titulo XII

DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 107 - O Poder Público Municipal, no exercício do dominio eminente sobre todos os bens situados no território do Município, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

- \S 10 Entende-se por limitações administrativas as diretrizes pertinentes ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.
- § 2º A requisição, destinada à utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento de necessidades urgentes da Administração, assegurada indenização ao proprietário.
- § 30 A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização. pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário.
- § 40 A servidão administrativa tem por objeto a facilitação e a prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.
- Art. 108 O processo expropriatório observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.



1.8-

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1D9 - É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas específicos de promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social.

Capitulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

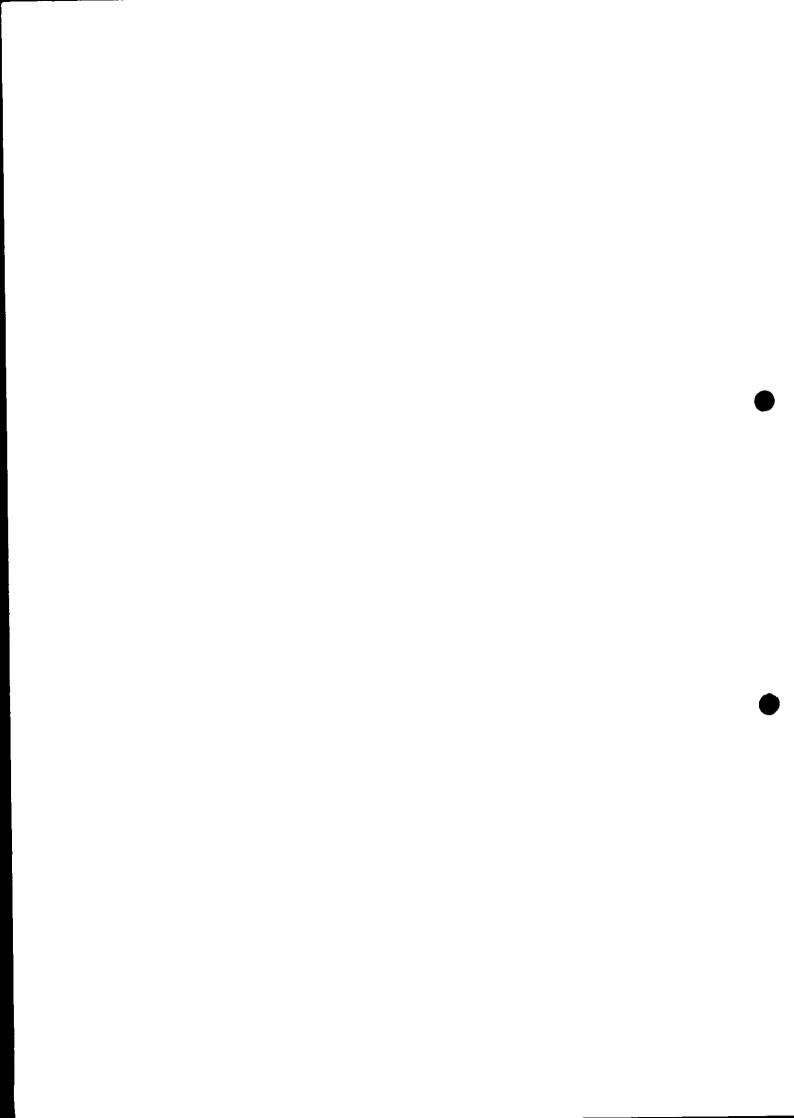
Da Saúde

Art. 110 - O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir o risco da doença e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação.

Art. 111 - São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, sendo esta direito de todos e dever do Poder Público.

Art. 112 - O Município participa do sistema único de saúde, organizado, hierarquizado e administrado na conformidade do que dispôe a Constituição da República.

Art. 113 - A assistência à saúde à iniciativa privada.

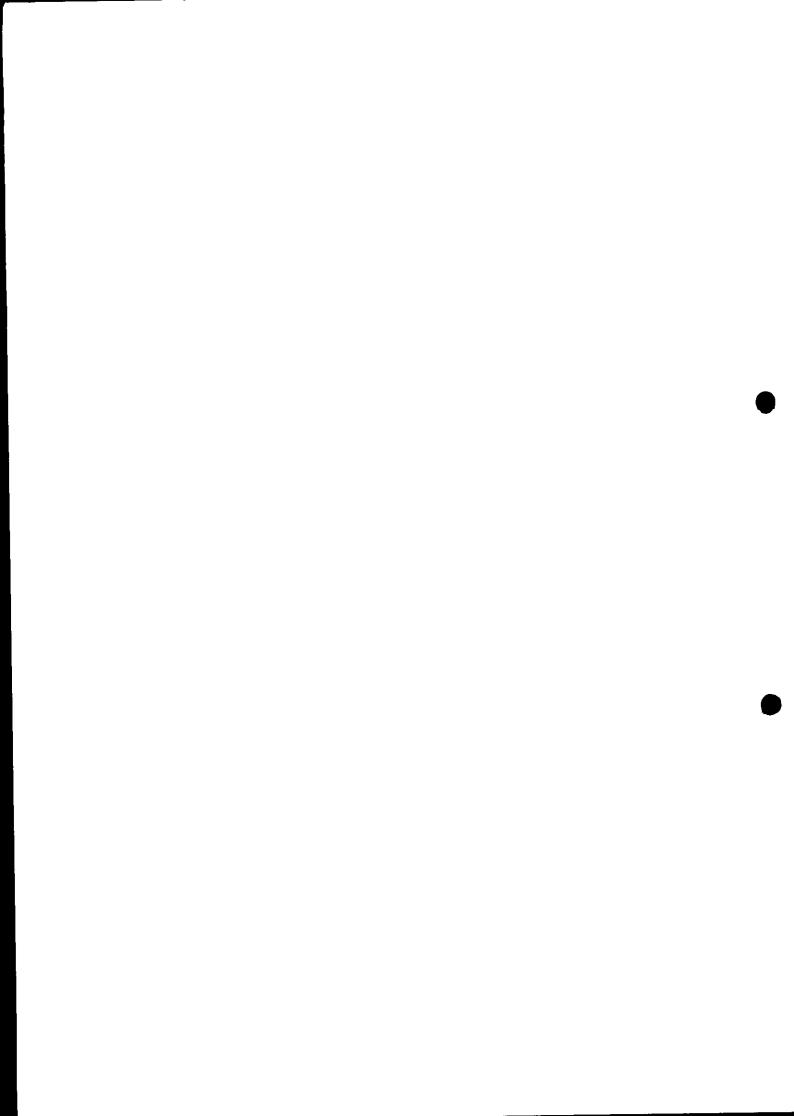


Estado de Alagoas, organizará o seu sistema de ensino e atuará, prioritariamente, nas áreas de ensino fundamental e pre-escolar.

6.50

- Art. 118 O ensino fundamental é obrigatório e gratuito e será ministrado em língua nacional.
- $\S \ 19$ O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Executivo ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.
- $\S~29$ Compete ao Poder Executivo realizar o censo dos educandos no ensino fundamental e zelar pela frequência dos alunos \hat{a} aulas.
- Art. 119 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 120 Os recursos público serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:
- l comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- 11 assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para o que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão



de sua rede na localidade.

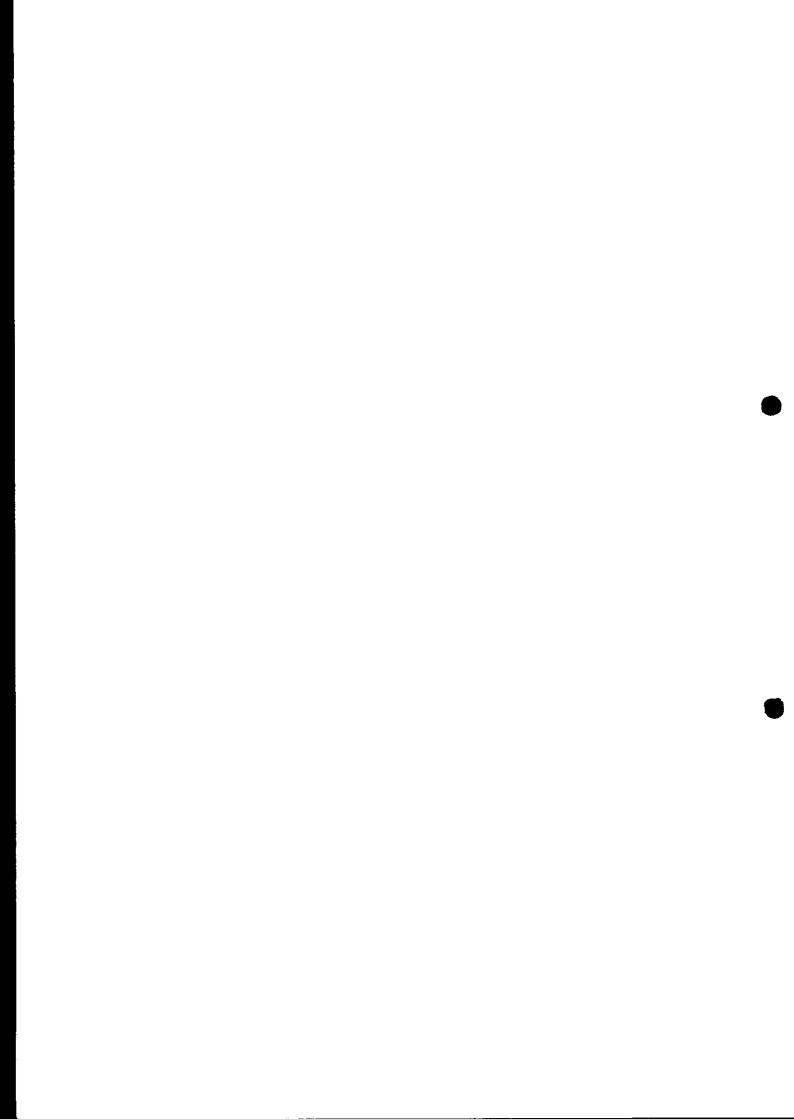
- Art. 121 O Município, sem prejuizo de sua ação prioritária no campo do ensino público, poderá oferecer apoio financeiro a atividades de ensino de nível superior.
- Art. 122 O Município, na condução de suas atividades de ensino, cuidará na execução de ações que conduzem:
 - 1 à erradicação do analfabetismo;
 - II à universalização do atendimento escolar;
 - III à melhoria da qualidade do ensino;
 - IV à formação para o trabalho;
- V à promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI ao atendimento especializado aos deficientes;
- VII à educação fundamental das crianças carentes.

Seção II

Da Cultura

- Art. 123 O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sitios representativos de estilo ou época, e de tudo o mais que constitua o patrimônio cultural da comunidade.
- Art. 124 A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Paragráfo Único - Ao Município compete suplementar, quando julgar necessário, a legislação federal e



a estadual, dispondo sobre a cultura.

Art. 125 - Cabe à administração municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 126 - Observado o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

Seção III

Do Desporto

Art. 127 - Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

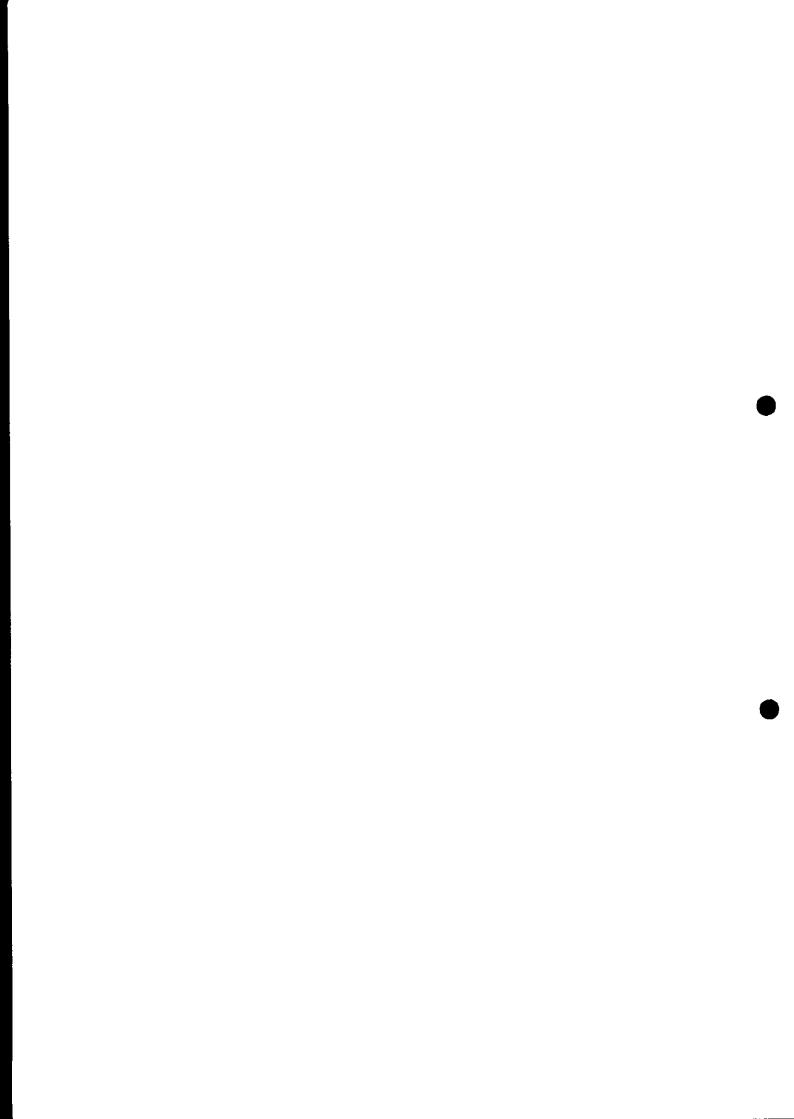
Art. 128 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Capitulo III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 129 - A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Art. 130 - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.



Art. 131 - O amparo aos idosos será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhes o bem-estar, a dignidade e o direito a vida.

. .

Art. 132 - O Município, com a colaboração do Estado, promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente ao convívio social, mediante a abertura de oportunidades de educação e de trabalho e a facilitação do acesso aos espaços púbblicos e aos transportes coletivos.

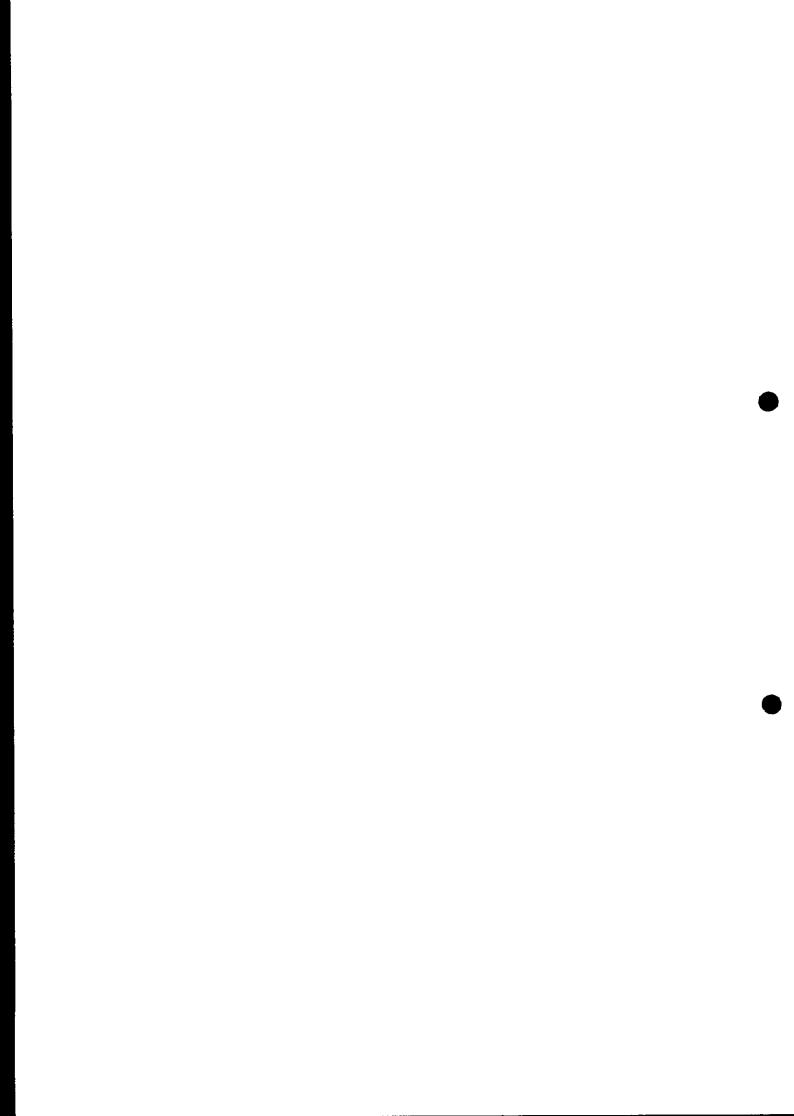
Parágrafo Único - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismo necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

Capitulo IV DO MEIO-AMBIENTE

Art. 133 - O Município, guardados os princípios pertinentes insculpidos na Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos hídricos disponíveis, visando ao reguardo da natureza como fonte de vida.

Art. 134 - A instalação, no território do Município, de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental.

Art. 135 - As escolas públicas municipais promoverão a

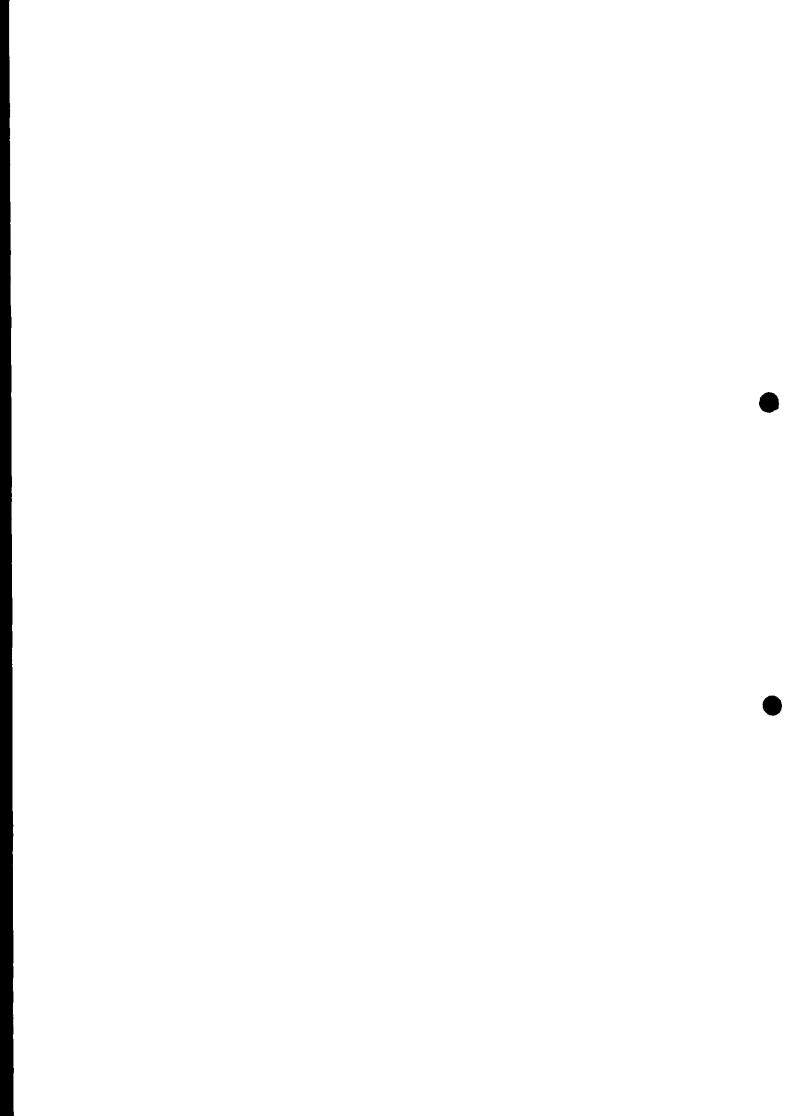


conscientização do alunado quanto à necessidade da preservação do meio-ambiente.

Art. 136 - A lei definira a Política Municipal de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para a sua implantação, fiscalização e execução.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Proteção Ambiental incluirá condutas de preservação dos recurso hídricos.

-63-



Titulo XIV

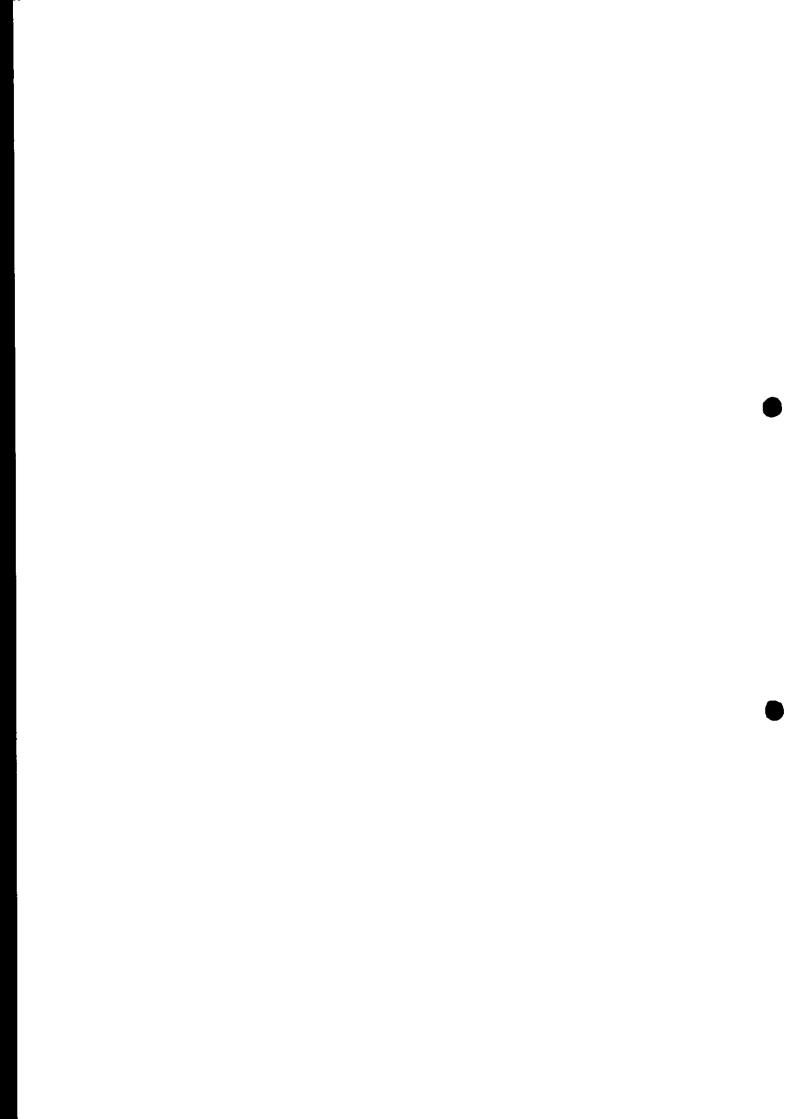
DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 137 O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 19 A guarda municipal, quanto as atividades operacionais, sera supervisionada pela Policia Militar.
- § 29 Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública, para condução exclusivamente em serviço.
- § 3º Lei complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acessos, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho.
- \S 40 A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 138 A criação de cargos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional pública, apenas será procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e a atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório exixtente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade anterior e aquela resultante do acrescimo advindo.

Art. 139 - Todo ato de provimento de cargo público obri-



gatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 140 - As despesas com pessoal ativo e inativo do do valor da receita corrente.

Art. 141 - Sempre que a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser promovido o retorno ao padrão autorizado, o que se fará por ano.

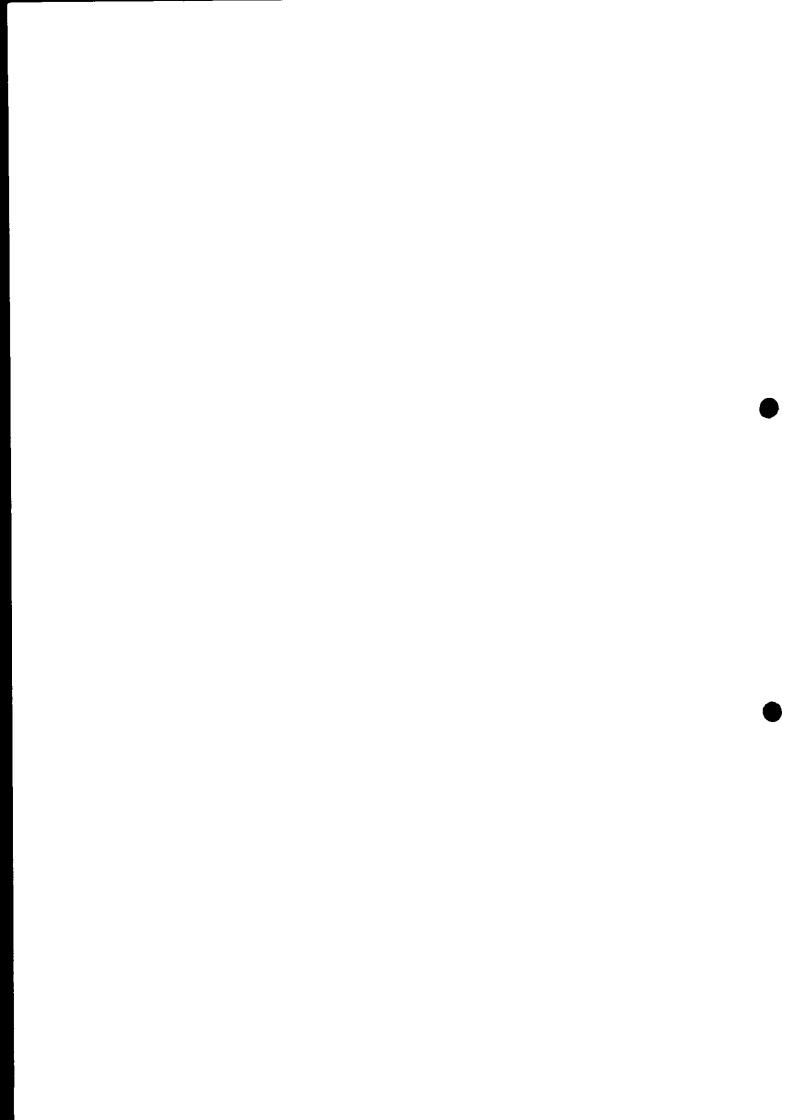
Capítulo II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 142 - São transferidas ao regime jurídico estatutário a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, nistração Municipal.

Art. 143 - Remeterá o Poder Executivo à Câmara de Verea-

l - projeto de lei instituindo o regime jurídico único dos servidores municipais, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica;

II - projeto de lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, em especie, pelo Prefeito Municipal.



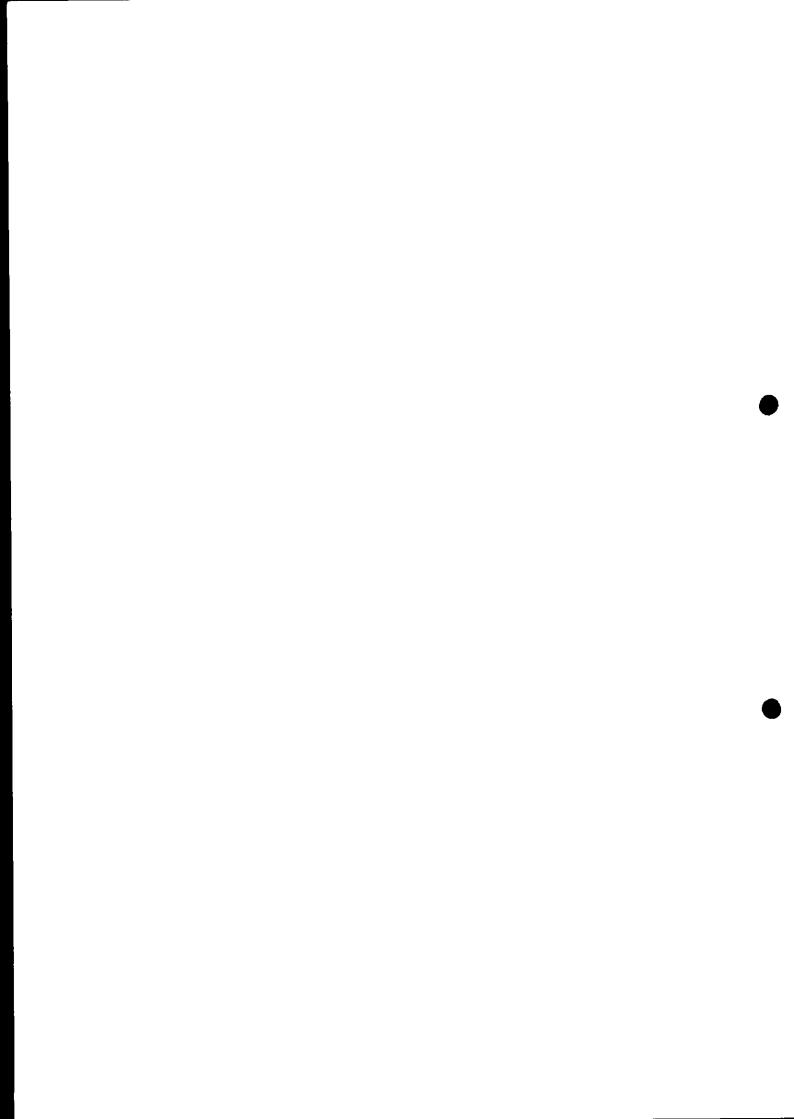
Art. 144 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de seis meses, a partir da data da promulgação desta Lei, o tombamento dos imóveis e logradouros públicos de valor histórico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá promover convênios com instituições públicas e/ou privadas para garantir a conservação do acervo histórico de que trata o caput deste artigo.

Art. 145 - O Poder Executivo deverá ter sob a sua guarda todo o acervo do Museu Histórico e de Costumes.

Parágrafo Único - Será constituída pelo Poder Executivo a Comissão do Patrimônio Histórico Municipal, a fim de atender ao que prescreve o caput deste artigo.

- Art. 146 O Poder Executovo proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.
- Art. 147 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.
- Art. 148 O município poderá consorciar-se com outros município com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas governamentais.
- Art. 149 Os portadores de deficiência, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio even-



tual ou ambulante no Município.

Art. 150 - O Poder Executivo, em caráter precário e por prazo limitado definido pelo Prefeito, permitirá aos microempresários instalarem em suas residência, suas atividades, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de selêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 151 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

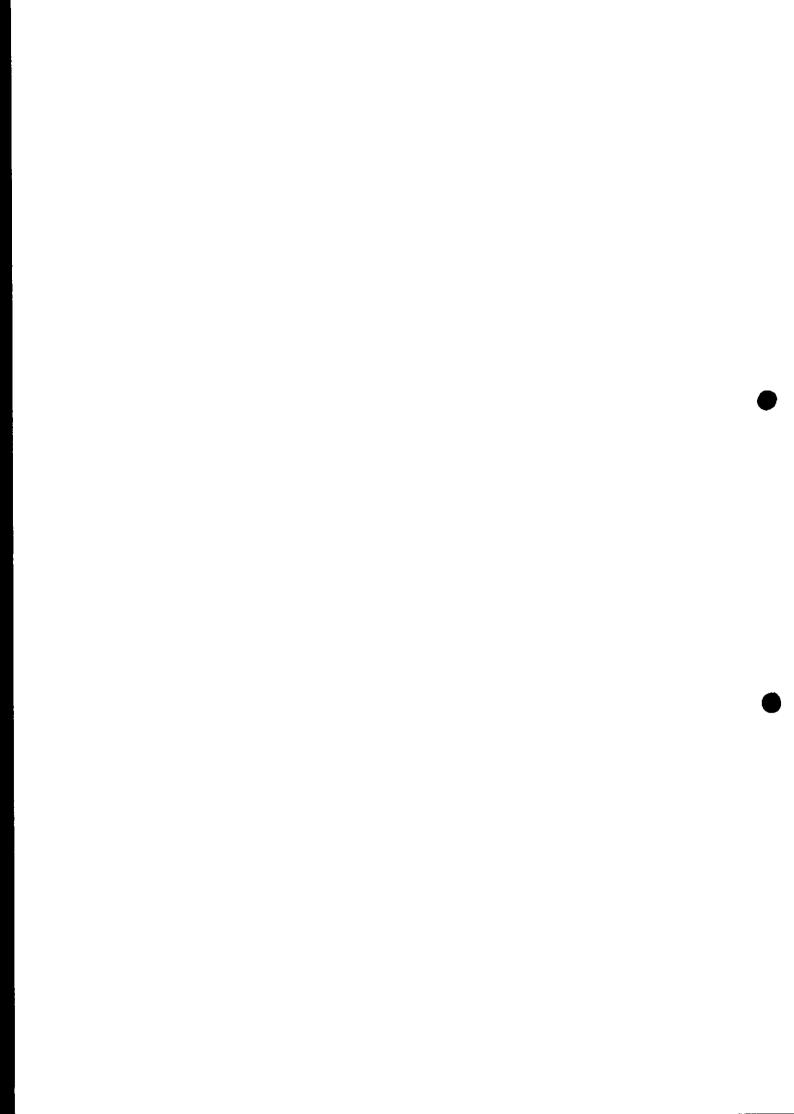
§ 10 - 0 prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual perío-

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados, a fim de assumir o cargo.

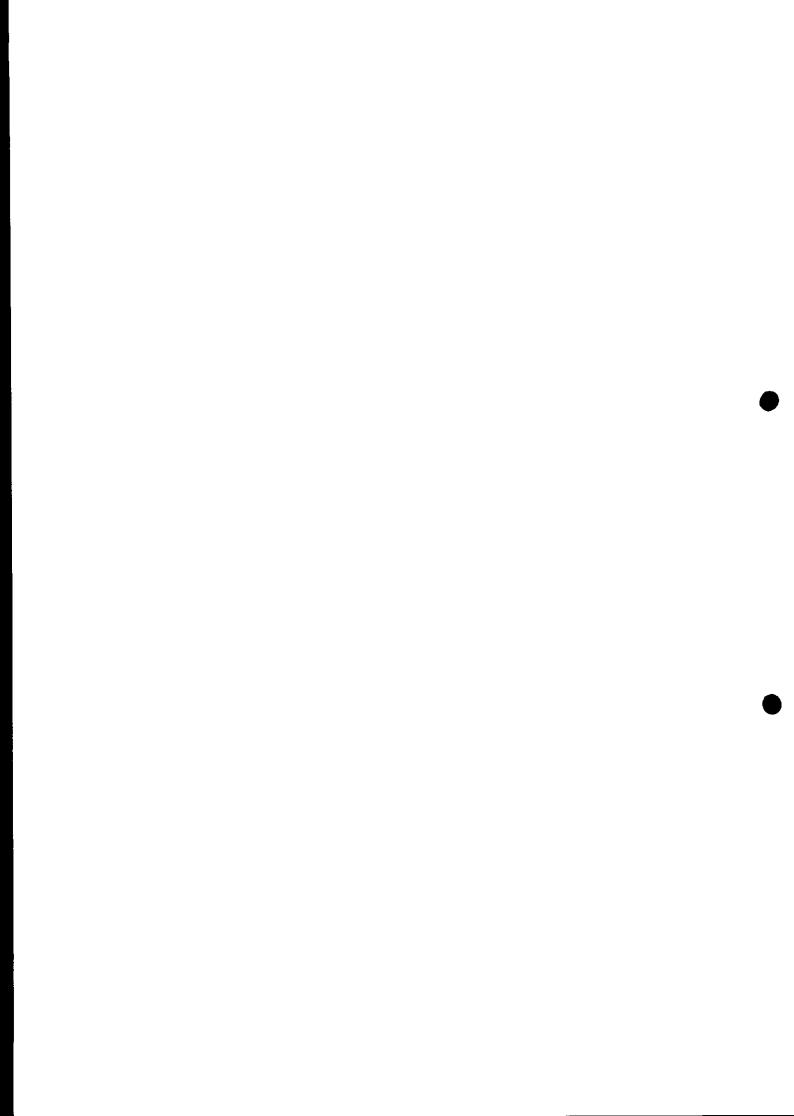
Art. 152 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis, aparelhos, etc., que estavam sob sua guarda.

Art. 153 ~ A fixação de datas comemorativas municipais, será prevista em lei.

Art. 154 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas.

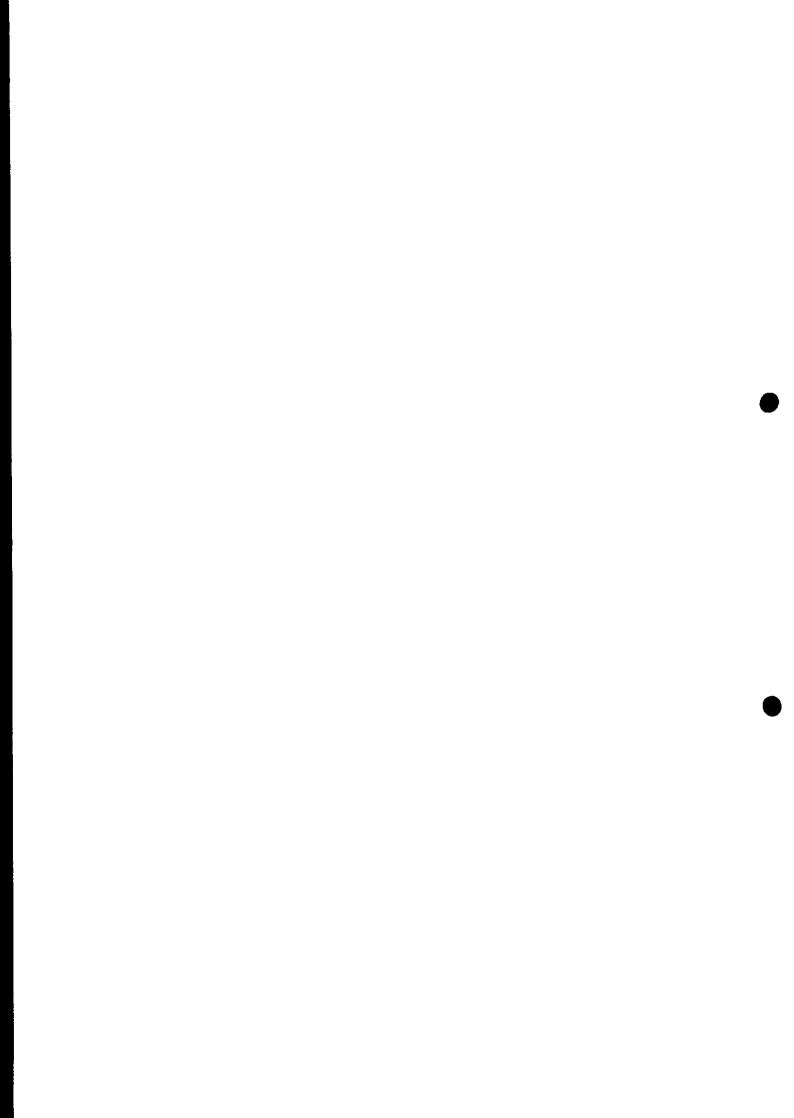


- Art. 155 As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão julgados pela Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação pela Câmara, dentro daquele prazo.
- \S 1º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, deixarã de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
- § 2º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuizo de sua inclusão na prestação anual de contas.
- Art. 156 A Câmara de Vereadores, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, facultará aos contribuintes, pelo prazo de sessenta dias, o exame das contas municipais.
- Art. 157 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
- I decreto: numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a regulamentação de lei;
- b instituição, modificação ou extinções de lei;
- c regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
- e declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão



administrativa:

- f aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõesm a administração municipal;
- g fixação e alteração dos preços dos serviços prestados, pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- h permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais:
- i criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizado em lei.
 - II mediante portaria, quando se tratar de:
- a provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
 - b lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c abertura de sindicância e éprocessos administrativos, apiicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d ~ autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e instituição e dissolução de grupos de tra-
- f ~ outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.
 - 111 Contrato, nos seguintes casos:
- a admissão de servidores para serviços de ca-
- b execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo Único Os atos constantes dos itens Il e III deste artigo, poderão ser delegados.
- Art. 158 A Prefeitura e a Câmara Municipal ficam obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e deci-



sões, desde q mer das para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e, no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz de Direito.

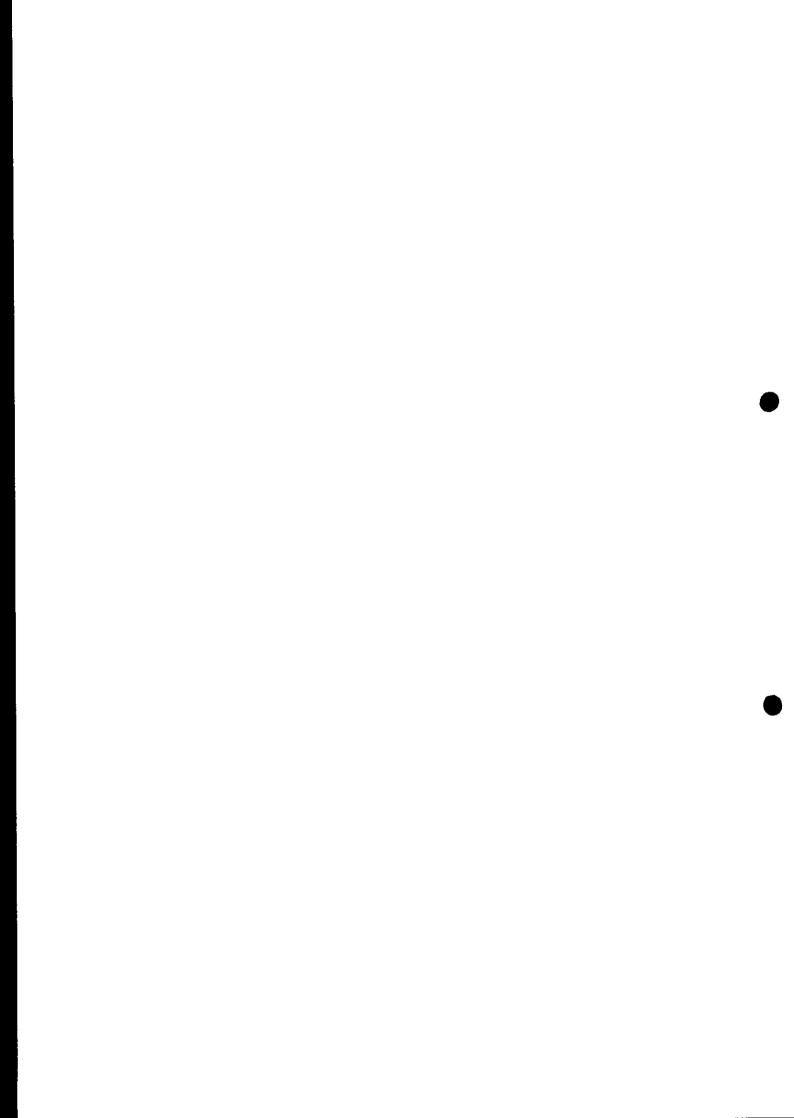
Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 159 - O Poder Executivo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgância, a fim de ser distribuida às escolas, aos cartórios, aos sindicatos, às associações, às repartições públicas, às igrejas e às outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 160 - Esta Lei Orgânica, com as disposições transitórias que a integram, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Âgua Branca, Alagoas, 5 de abril de 1990. - José Paulo dos Santos, Presidente; Paulo Edmilson de Andrade Silva, Vice-Presidente; Lourival Manoel da Silva, 1º Secretário; Pedro Barros Freire, 2º Secretário; José Carlos Vieira, Presidente da Comissão Organizacional; José Pereira Neto; Irineu Desidério da Silva; Maria Helena Barrozo de Souza, Relatora; Paulo Edmilson de Andrade Silva, Relator Adjunto; Pedro Bezerra da Silva; José Rodrigues Sobrinho.





Prefeitura Municipal de Água Branca

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

EMENDA Nº 01/97

DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA A) DO INCISO XX, DO ART. 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 12 - A alinea " a) ", do inciso XX, do Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

H XX H...

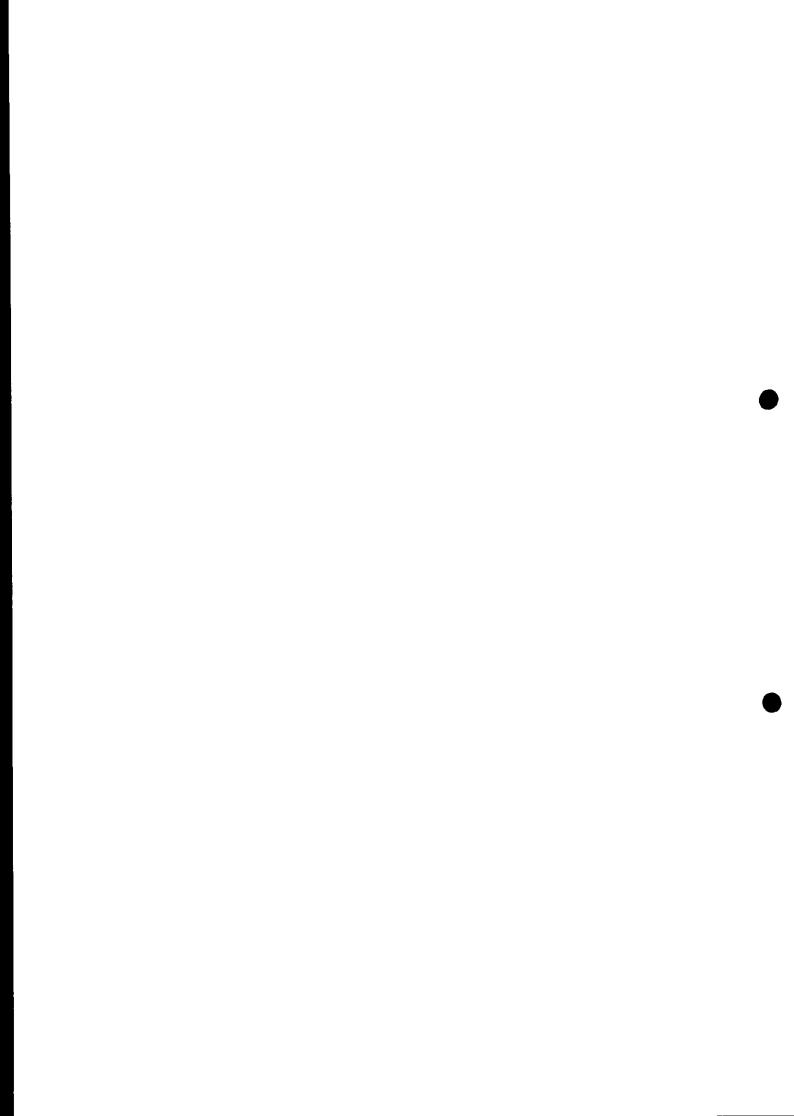
a) Liberação de Ol (um) diretor de Sindicato representante da categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 22 - Fica suprimida a alínea " b) ", do inciso XX do Artigo 54, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 32 - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 04 DE ABRIL DE 1.997.

The phyline Comes





Câmara Municipal de Água Branca

EMENDA Nº 03/93 à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

ACRESCENTA INCISO AO ARTICO 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, no uso de suas atribuições outorgadas pelo § 2º do Artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica deste Município:

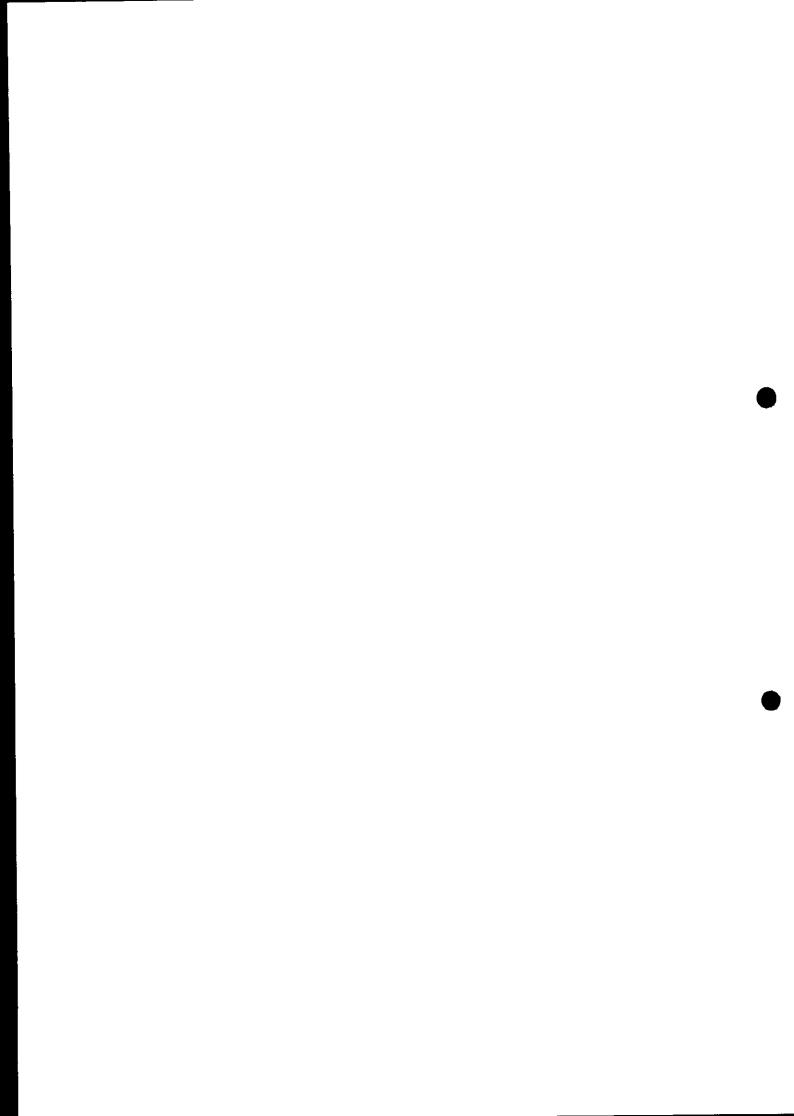
Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Água Branca, o seguinte inciso:

Art.	43	-	• •	•					
I	• • • •		• •	• • •	• • •			• •	• • •
II			• •		•••				• • •
III			• •	• • •				• •	
IV	• • • •	• •	• •	• • •	• • •			• •	• • •
V	• • • •		• •	• • •				• •	
VI: • •	• • • •		• •	• • •					
VII	• • • •		• •	• • •			• •	• •	
VIII	• • •		• •	• • •			• •		• • •
IX	• • • •	• •	• •	• • •	•••		• •	• •	n • •
X									
XI	• • • •	• •	• •	• • •		••	٠.	• • •	
XII	• • • •		• •	• • •	• • •	• •	• •	• •	• • •
XIII	• • •		• •	• • •	• •		• •	• •	
XIV	• • • •		• •	• • •	••		• •	• •	
XV								-	-
XVI									
XVII									
XVIII									
XIX									
XX.,,									
XXI									
XXII									
XXIII		٠.	• •	• • •		• •	• •	• • •	

XXIV - apresentar à Câmara Municipal até o dia 25 de cada mês, o balancete da Receita e Despesa do mês anterior, com indicação dos recursos utilizados.

Art. 2º - Esta Emenda, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÂGUA BRANCA, EM 25 DE MAIO DE 1993.





Câmara Municipal de Agua Branca

Através do ofício nº 155/97/GAP o Exmº sr. Prefeito Municipal, devolveu a esta Câmara Municipal, várias pansões especiais e uma pensão comum, ocorre que a Secretaria Geral deste Poder Legislativo, dan do uma busoa nos arquivos desta Câmara, encontrou também a Resolução nº 37/91 de 27 de maió de 1991, que concedeu uma pensão especial a determinada pesson, pensões estas que foram aprovadas ao arrepio da Lei através de Resoluções deste Poder Legislativo e quando esta Câmara era vinculada à Prefeitura, e,

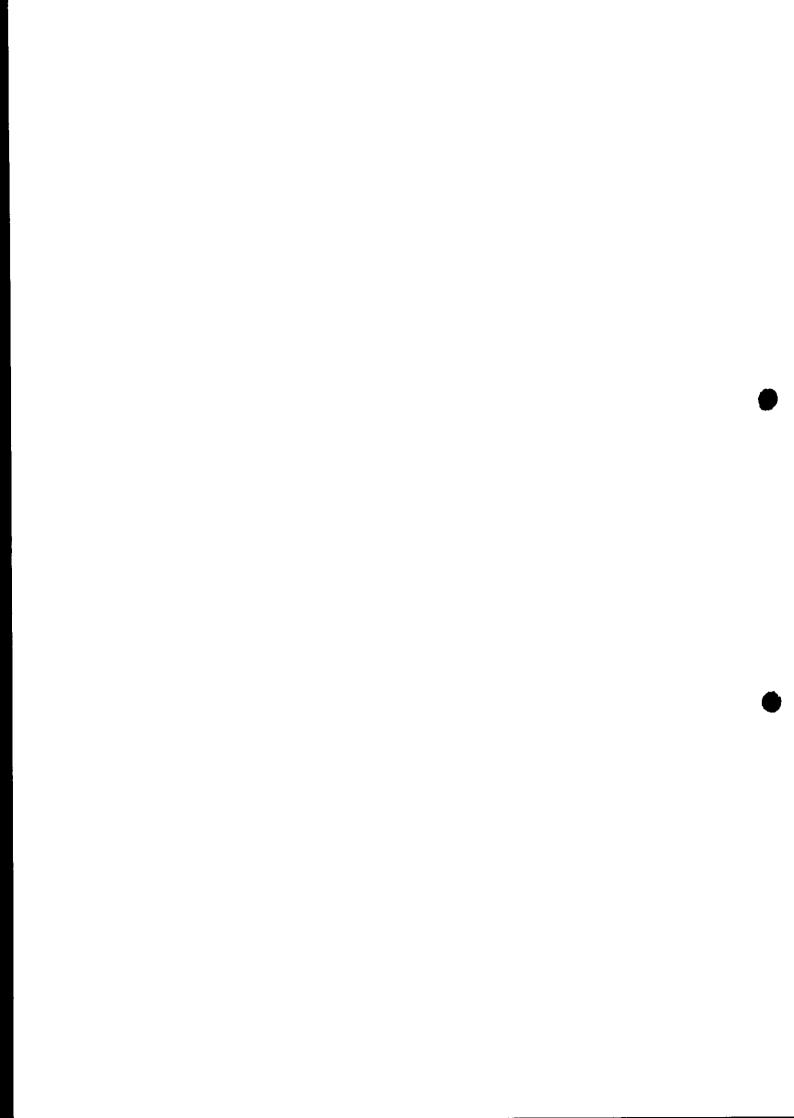
CONSIDERANDO as disposições constantes da Constituição Federal em seu art. 7º, inciso IV, parte final, em que veda totalmente a vincilação do Salário Mínimo para qualquer finalidade;

CONSIDERANDO que tanto a Prefeitura quanto a Câmara Municipal, não possui previdência própria para seus servidores, vinculando-se en tes ao regime previdência do INSS; e a Lei Municipal nº 345/92 de 27 de outubro de 1992 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS), em seus artigos 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216,217 e 218, não expressa em nenhum deles aptidão para que os beneficiários de tais pensões mencio nadas nas respectivas Resoluções possam se beneficiar delas; e o mais grave, o Art. 219 de referido diploma constitucional, veda expressamente a concessão de pensão com base no Salámio Mínimo;

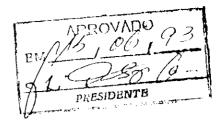
CONSIDERANDO ainda o Art. 32, mineiso XIX do Regimento Interno desta Casa, que também em nenhuma circunstância prevê a concessão de pensão especial, vale salientar por oportuno o Art. 40, inciso VI e suas alíneas, onde estão tipificados sobre quais assuntos se devam le gislar através de Resoluções;

CONSIDERANDO que os postulados de tais pensões, são em suas maio ria do Município de Pariconha e nada tem a ver com esta Câmara Municipal, no que se refere ao funcionalismo, basta ver o caso da sra. Munica Nazaré Oliveira, que à época era sogra do Ex-Prefeito e que pagava as despesas desta Câmara com vencimentos dos Vereadores e dos poucos funcionários existentes;

CONSIDERANDO o intolerável ônus que irácausar a este Poder Legislativo, se forem pagas estas pensões, visto que foram aprovadas es tas Resoluções, por meios de atos eivados de vícios que as toramm ile







Câmara Municipal de Agua Branca

C. G. C. 24.184.277/0001-80 Praça da Matriz N.º 12 — Centro

EMENDA NO 04/93 à LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ÁGUA BRANCA

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁJUA BRANJA, decreta e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

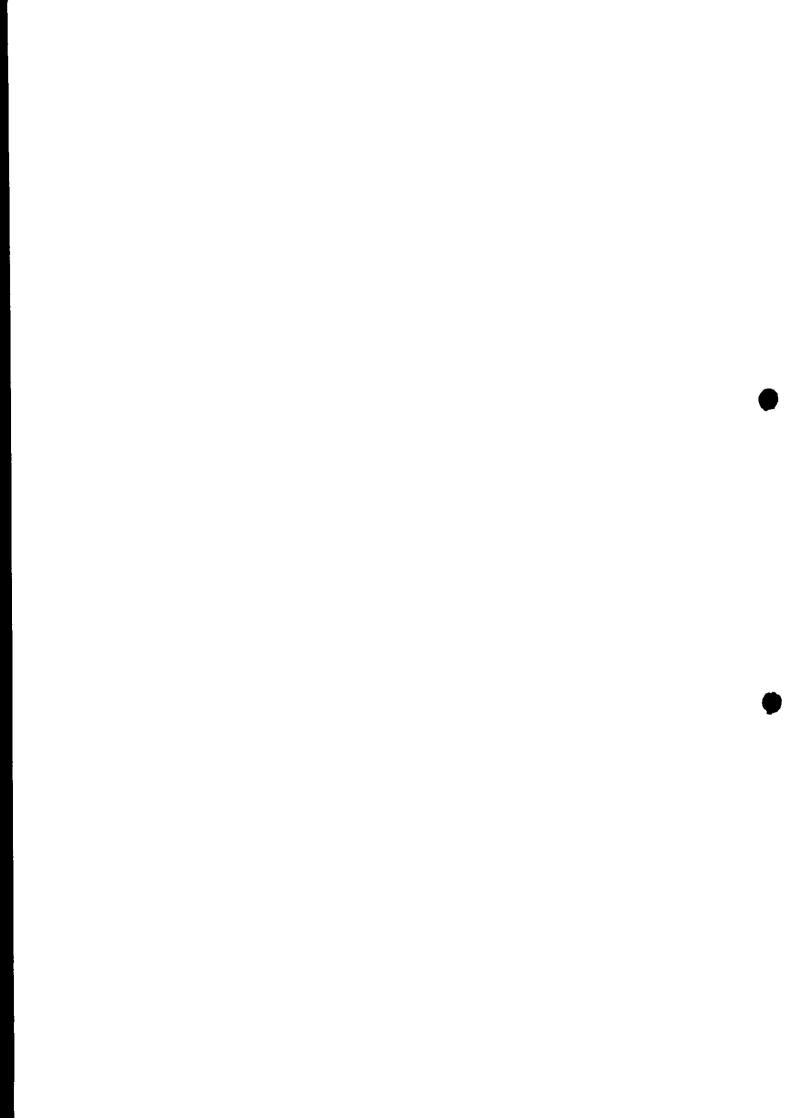
Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 54 da Lei Orgâ - nica do Município de Água Branca, o seguinte inciso:

Art. 54
I
II
III
IV
V
VI
VII
VIII
IX
X
XI
XII
XIII
XIV
XV
XVI
XVII
XVIII
XIX

XX.-Licença. sem. prejuizo. de seus direitos, vencimentos e ventagens, com garantia de inanovibilidade para o exercício de cargos diretivo de associação ou sindicado, vinculado a sua cate goria funcional, respeitados os seguintes principios:

a) somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação até o máximo de três, por entidades:

b) sendo única a entidade, o número de licenoiadesto/
poderá ser majorado, não podendo ultrapasar de um dígito.





Câmara Municipal de Agua Branca

C. G. C. 24.184.277/0001-80

Praca da Matriz N.º 12 — Centro

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, EM 15

DF JUNHO DF 1.993.

JOSÉ PEDRO LIMA

FRESIDENTE

PEDRO BARROS FREIRE

14 - SECRETÁRIO

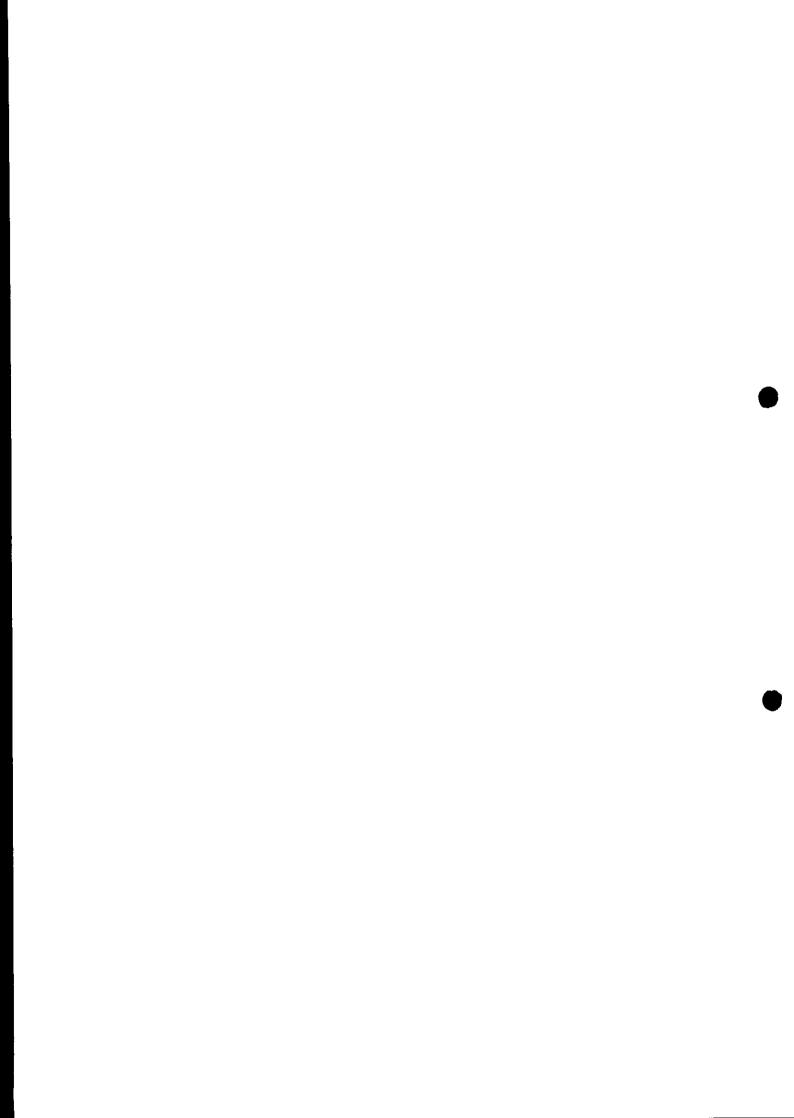
JOSÉ PAULO DOS SANTOS 29 - SECRETÁRDO

PUBLICADA NA SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA CAMARA MUNICIFAL DE AJUA BRANCA, 15 de junho de 1.993

o Saudes Diene

ADALBERTO SANDES LIMA

DIRFTOR GERAL





ESTADO DE ALAGOAS

APROVADO EM Je Unice DISCUSSÃO POR UNAMMINICACIO SALA DAS SESSOES DA DAMERA MUNICIPAL DE AGUA BRANGO DE AGUA BR

Câmara Municipal de Agua/Bra

C. G. C. 24,184,277/0001-80

Praça da Matriz N.º 12 - Centro

EWENDA Nº 03/93 à LEI OR L'ANICA DO MUNICIPIO DE ALUA BRANCA.

> ALTERA O INCISO XVII DO ART. 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente da Câmara Wunicipal de Água Branca, no uso de suas atribuições outorgados pelo § 2º do Art. 25 da Lei Orgânica Wunicipal, promulga a seguinte EMENDA a Lei Orgânica deste Município:

Art. 12 Compete ao Prefeito do Município de Água Branca, à remeter à Camara Municipal, até o dia 10 (DFZ) de cada mês o duodécimo que lhe for devido.

Art. 29 Ista Amenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ca. 15 de junho de 1993.

____Freeldente

Jose Pedro Lima

na Caro Bours turs 18 secretário

Pedro Barros Freire

Tento des for 20 secretário

José Faulo dos Santos

PUBLICADA WA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, 15 DE JUNHO DE L. 993

ADALBERTO SANDES LIMA

Staffusto Sander Lina

DIRETOR WERAL



ESTADO DE ALAGOAS - BRASIL

Câmara Municipal de Água Branca

DSE PEDRO LÍMA

PRESIDENTE

PEDRO BARROS FREIRE

1º SECRETÁRIO

JOSÉ PAULO DOS SANTOS 2 SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 25 (VINTE E CINOO) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE UM MIL NOVECENIOS E NOVERTA E TRÊS (1993).

Mélio Manques
HELIO MARQUES
DIRETOR-GERAL



Câmara Municipal de Agua Branca

RESOLUÇÃO Nº 02/97

DE 14 DE OUTUBRO DE 1997.

REVOGA RESOLUÇÕES NºS,19/90
20/90 e 32/91 E DA OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e promulga a seguinte Resolução:

The second secon

Art. 1º - Ficam revogadas as resoluções nºs, 19/90, 20/90 e 32/91, de 07 de maio de 1990, 21 de maio de 1990 e 18 de março de 1991, respectivamente, que dispõem sobre a concessão de diversas Pensões Especiais, bem como a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991.

Art. 22 - Será tida como nula de pleno direito, a concessão de Pensão Especial através de Resolução do Poder Legislativo Municipal, procedida em desacordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, cumprindo à autoridade que vier a lhe dar cau sa solidariamente com o beneficiário, ressarcir os cofres públicos pelas despesas incorridas.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá através de requerimento aprovado em Plenário, propor Pensão Especial a quem achar conveniente, o qual deverá ser encaminhado de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que acolhendo-o o transformará em Projeto de Lei e o enviará à Câmara Municipal para os devidos fins de proces so legislativo cabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução, entra em vigor na data de sua pu-blicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, EM 14
DE OUTUBRO DE 1997.

SE HEDACLITO L.S. DE MELO/PRESIDENTE

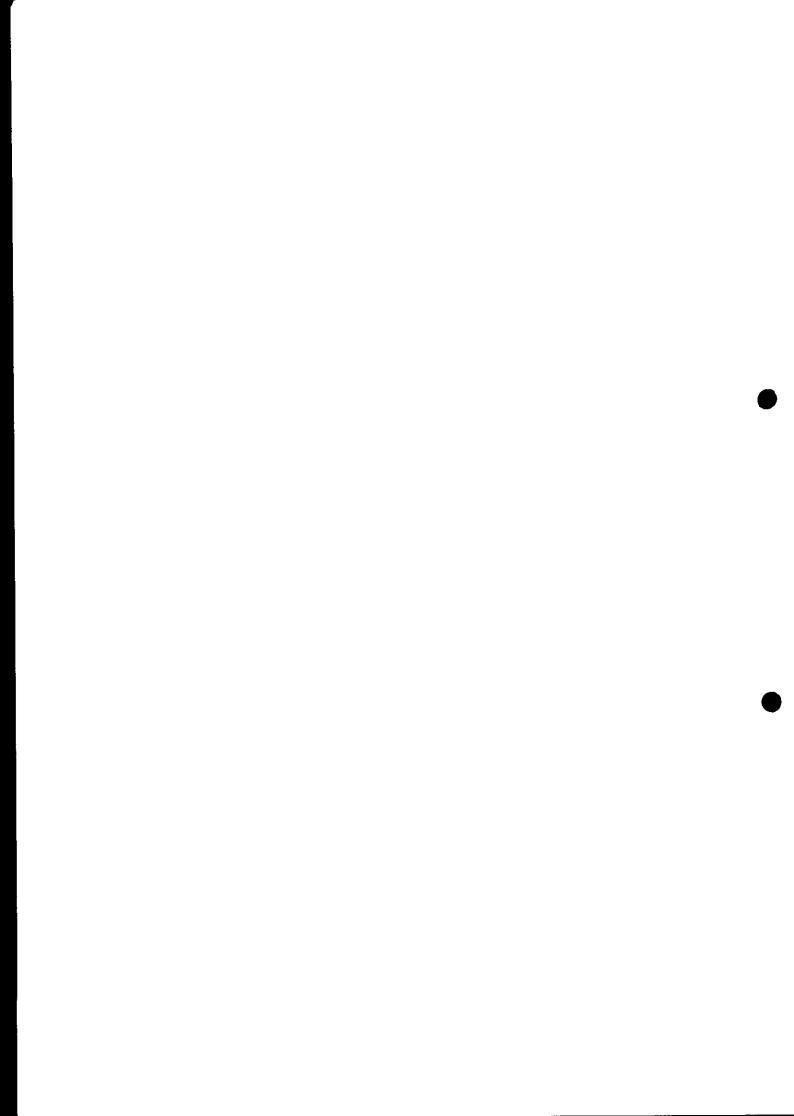
MIVALDO BOARES DOS SANTOS 1º SECRETAI

JOSE CALROS VIEIRA

2º SECRETÁI

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 14 (CATORZE)DIAS DO MES DE OUTUBRO DE 1997.

Helia Marques





Câmara Municipal de Agua Branca

RESOLUÇÃO Nº 05/96

DE 12 DE JUNHO DE 1996.

FIXA NÚMERO DE VEREADORES CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ PROVIDÊN-CIAS CORRELATAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA ERANCA, nos termos do § 4º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É fixado em 11 (onze) o número de Vereadores assento na Câmara Municipal de Água Branca, conforme disposições conti das no Art. 10º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 29, IV, a) da Constituição Federal e Art. 18, a) da Constituição Estadual.

Art. 29 - O número de Vereadores, fixado no CAPUT do Artigo precedente, será aplicado para a próxima Legislatura, que se iniciará a partir de 1º de janeiro de 1997, com a posse dos eleitos no pleito ' de 03 de outubro de 1996.

Art. 3º - O Poder Legislativo Municipal, dará ciência após a promulgação desta Resolução, ao Exmº Juiz Eleitoral desta 39 Zona Elei toral, para os devidos conhecimentos jurídicos de direito.

Art. 40 - Esta Resolução, entra em vigor na data de sua publi cação, revogadas as demais disposições em contrário.

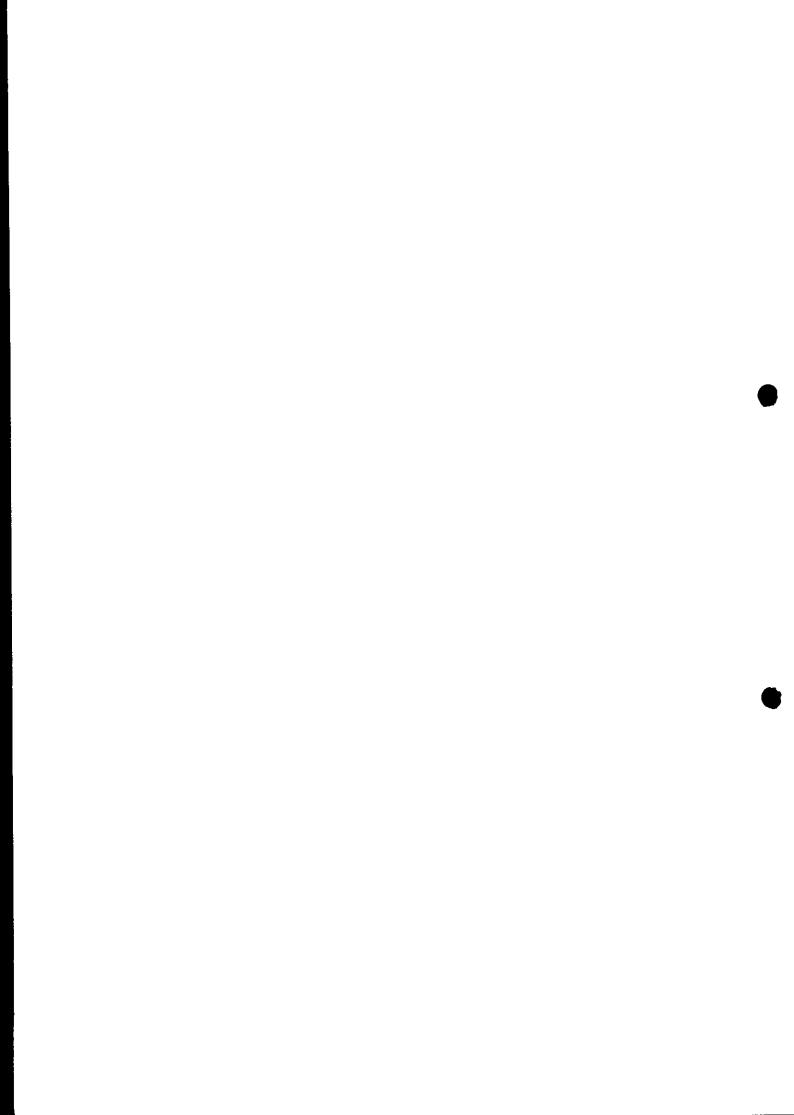
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. EM DE JUNHO DE 1996.

SECRETARIO

LOURIVAL GOMES CORRELA SECRETARIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRAU CA, AOS DOZE (L2) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA SEIS (1996).

> HELIO MARQUES SECRETÁRIO-GERAL





Câmara Municipal de Agua Branca

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/97.

REVOGA AS RESOLUÇÕES NºS, 19/90, 20/90 e 32/91 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA decreta e promulga a seguinte Resolução.

Art. 12 - Ficam revogadas as Resoluções nºs 19/90, 20/90 e 32/91, de 07 de maio de 1930, 21 de maio de 1990 e 18 de março de 1991, respectivamente, que dispõem sobre a concessão de diversas Pen sões Especiais, bem como a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991.

Art. 22 - Será tida omo rola de puvo direito, a concessão de pensão especial através de Resolução do Poder Legislativo Municipal, procedida em desacordo com a Lei Orola Municipal e o Regimento Interno desta Casa, cumprindo à autoridade que vier a lhe dar cau sa solidariamente com o beneficiário, ressarcir os cofres públicos to pelas despeas incorridas.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá através de requerimento aprovado em Plenário, propor pensão especial a quem achar conveniente, o qual deverá ser enviado de ofício 80 Chefe do Poder Executivo Municipal, que acolhendo-o o transformará em Projeto de Lei e o enviará a Câmara Municipal para os devidos fins de processo legislativo cabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

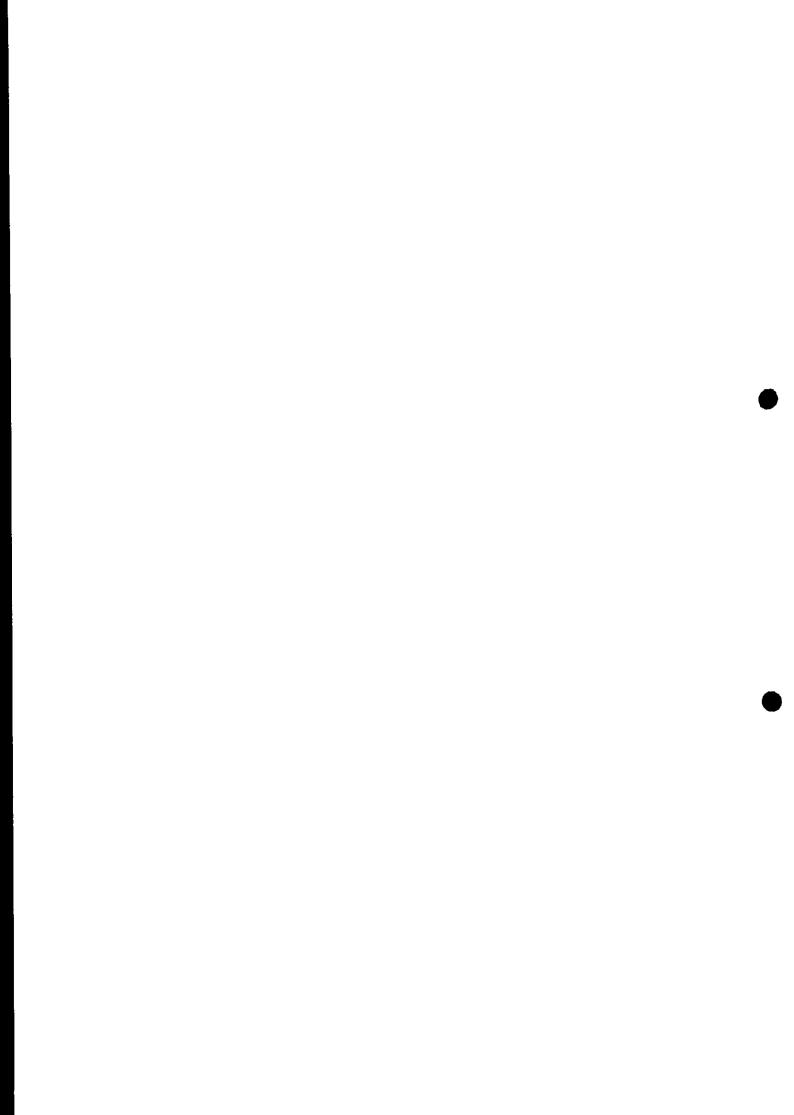
SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, EM 30 DE SETEMBRO DE 1997.

EREADOR

READOR

R EADOR

VEREADOR





Câmara Municipal de Água Branca

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05. DE 1996

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA ERANCA, nos termos do § 2º do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

ALTERA OS ARTS. 10º e 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA ERANCA.

Art. 1° - 0s Arts. 10° e 25 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10º É fixado em 11 (onze) o número de Vereadores, que comporão o Poder Legislativo do Município de Água Branca, con forme disposições estabelecidas no Art. 29, IV, a) da Constituição Federal, resguardado a proporcionabilidade à popula—ção do Município".

"Art. 25 As emendas à Lei Orgânica do Município, serão propogatas pelo Prefeito Municipal, ou por mais da metade dos membros da Câmara Municipal, e serão discutidas e votadas em dois turnos, realizados com intervalos mínimos de 10 ((dez) dias, e aprovadas por pelo menos dois terços doe Vereadores com assento na Casa".

Art. 2º - Esta Emenda entra sm vigor na data de sua publicação.

AGUA ERANCA, 12 DE JUNHO DE 1996.

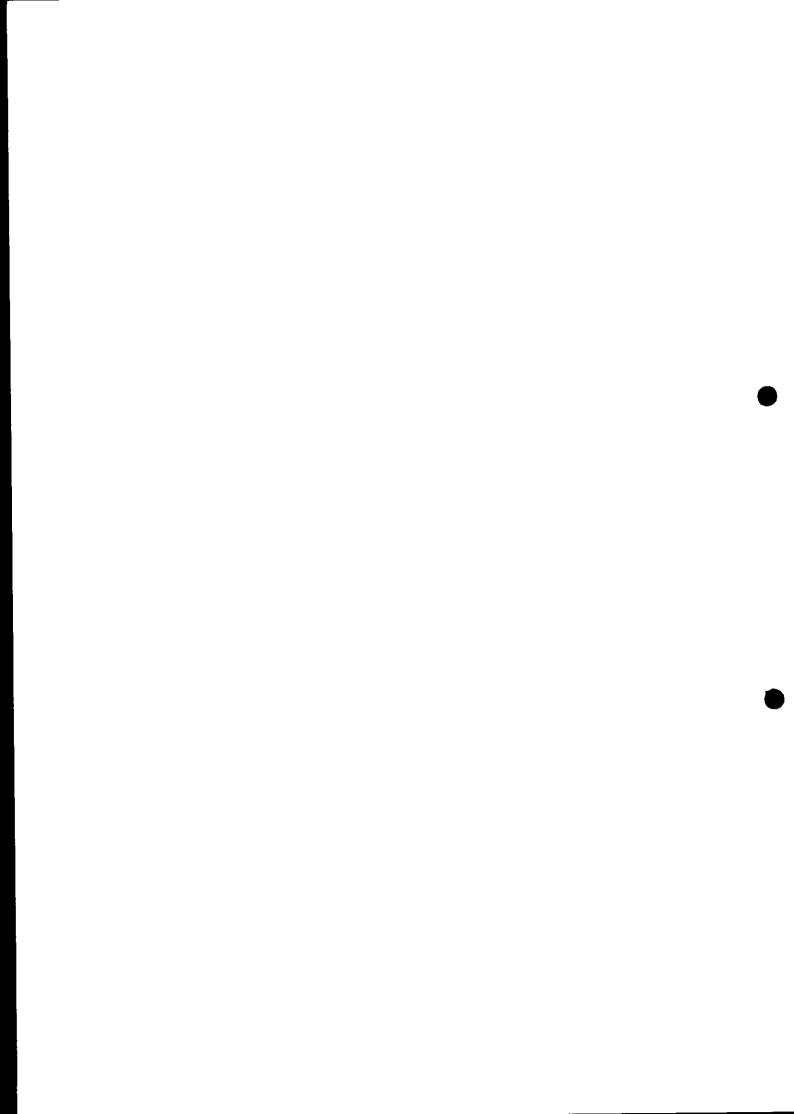
JUSE RODRIGUES COMES PRESIDENTE

ARIVALDO SOARES DOS SANTOS 1º SECRETÁRIO

LOURIVAL GOMES CORREIA 2º SECRETARIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA 'ERANCA, AOS DOZE (12) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (1996)

MELIO MARQUES SECRETARIO-GERAL





Câmara Municipal de Agua Branca

EMENDA Nº 06/97, DE 22 DE ABRIL DE 1997, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, nos termos do § 2º, do Art. 54, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda aoTexto Constitucional:

> DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA A), DO INCISO XX, DO ART. 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A alínea a), do inciso XX, do Art. 54, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

XX - ...

a) Liberação de Ol (um) Diretor de Sindicato, representante categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais;

Art. 2º - Fica suprimida a alínea b), do inciso XX, do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publica ção.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM DE ABRIL DE 1997.

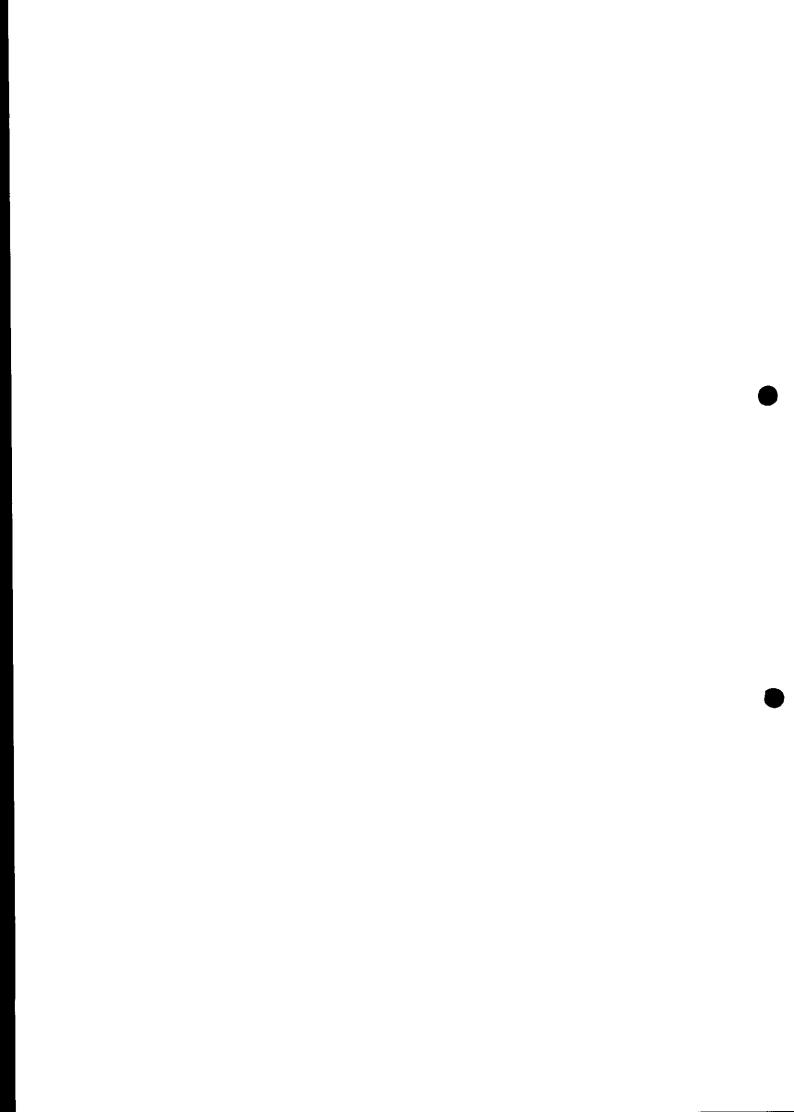
> JOSE HERACLITO LIMA SOARES DE MELO PRESIDENTE

ERIVAZDO SOARES

SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 22 (VINTE E DOIS)DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1997 (MIL NOVECENTOS NOVENTA E SETE).

SECRETARIO-GERAL





Câmara Municipal de Agua Branca

EMENDA Nº 08/98. DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PUBLICAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, nos termos do § 2º, do Art. 25. da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda en texto constitucional:

Art. 1º O inciso II, do Art. 11, da Lei Orgânica Municipal, pag sa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as alíneas a),b) e c) do mesmo artigo:

Art. 11.

II - fixar através de lei de iniciativa própria da Câmara Municipal os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõem os Arts. 29, V VI e VII; 37,X; 39,§49; 150,II; 153,III e 153,§29 I, da Constituição Federal;

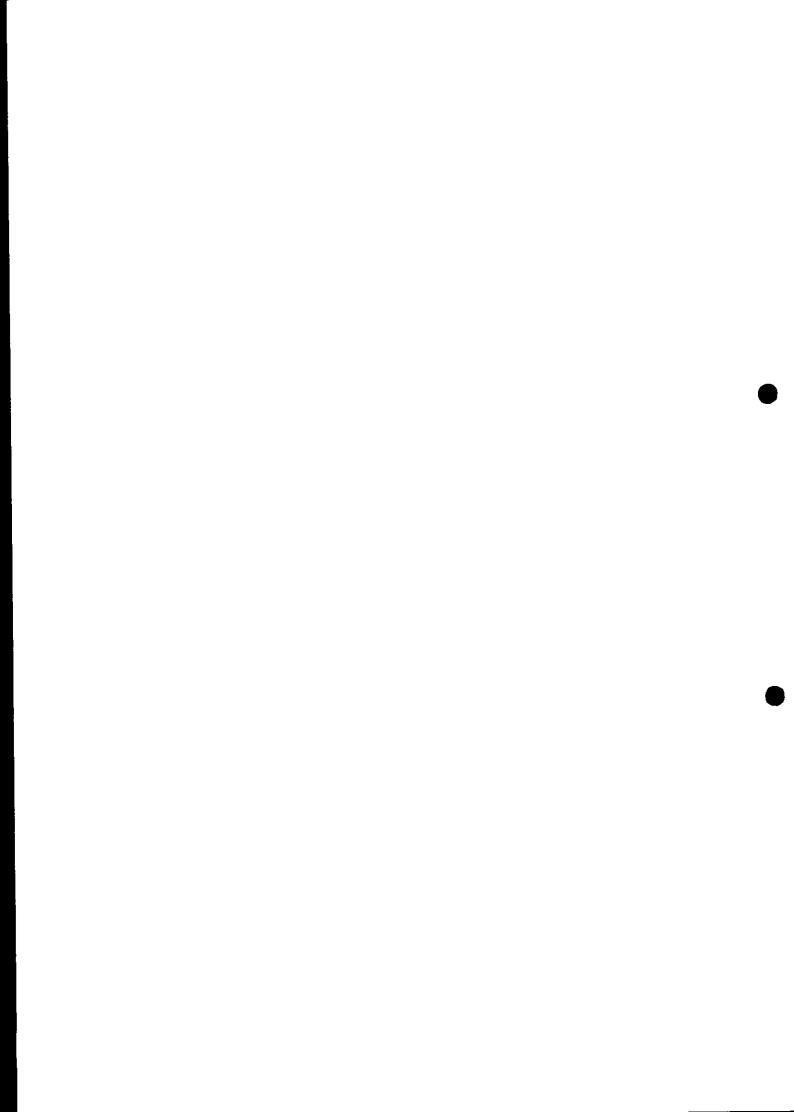
Art. 29 - O parágrafo único do Art. 14, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - 0 inciso III, do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 - O CAPUT do Art. 39, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realiza da no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 59 0 CAPUT do Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se parágrafo único ao mesmo artigo:





Câmara Municipal de Agua Branca

Art. 41. O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, qual poderá ser reeleito para um único período subsequente extensivo a quem houver sucedido ou substituído no ourso do manda to, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo único - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito de ve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do plei

Art. 69 - O Título III, do Capítulo I, da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dando ao CAPUT ao inciso I, do Art. 52, a seguinte redação, inserindo-se ao artigo o inciso XI:

Art. 52. A administração pública municipal, direta, indireta e fundacional pública, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao

I - aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei ,

assim como os estrangeiros, na forma da lei;

XI - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsí dio de que trata o incisc II, do Art. 11, desta Lei Orgânica , somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, ob servado a iniciativa propria em cada caso, assegurada revisão ' gerel anual, sempre na mesma data e sem distinção de indices.

Art. 7º - Os incisos I.III e XIV. do Art. 54, da Lei Orgânica * Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se parégrafo único ao mesmo artigo:

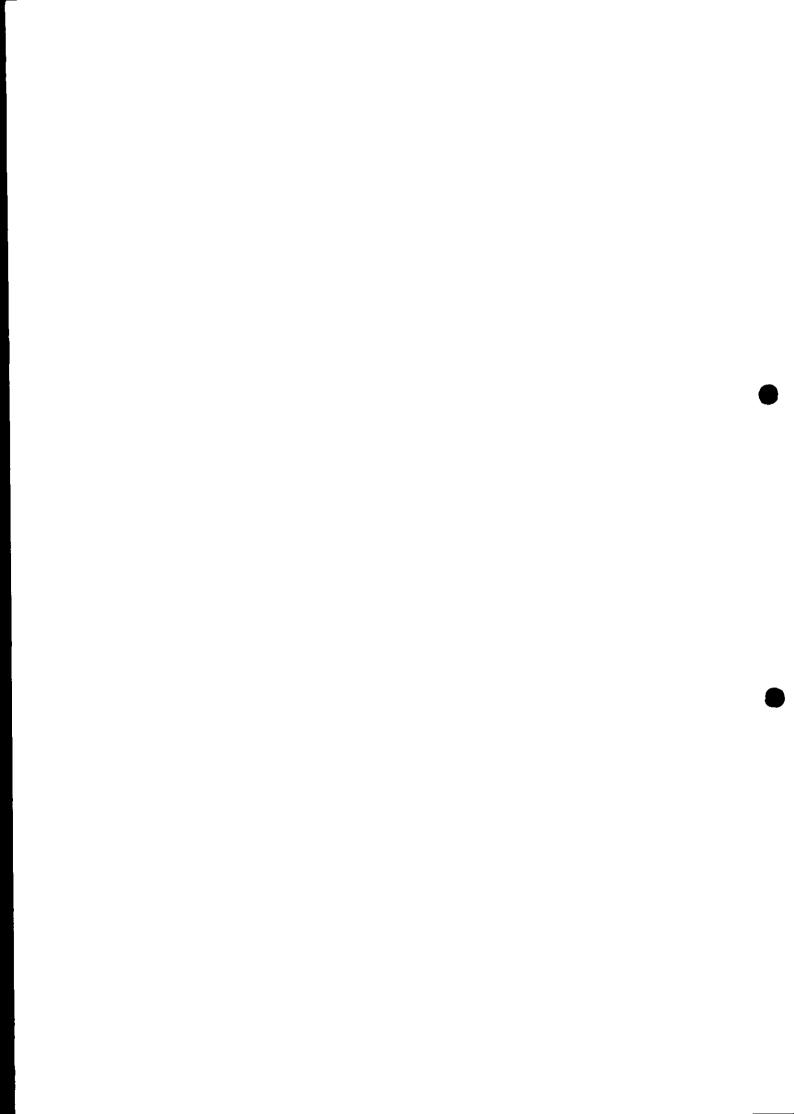
Art. 54. I - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empre gos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos II, III e parágrafo único desta artigo e nos Arts. 150, II; 153, III e 153, \$ 22 I, da Constituição Federal;

III - os acresoimos pecuniários percebidos por servidores públi cos, não serão computados nom acumulados para fins de concessão

de acréscimos ulteriores; XIV - são estáveis após três anos de efetivo exercício os servi dores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude

concurso público.

Parégrafo único - Os Secretários Municipais, o membro de Poder, e os detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusiva mente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acrescimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de ra presentação ou outra especie remuneratoria, obedecido, em qual quer caso o disposto no inciso XI, do Art. 52 desta Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Agua Branca

Art. 82 Os §§ 12 e 22 e o CAPUT do Art. 58, da Lei Orgânica Mu nicipal, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo § 32, ao mesmo artigo:

Art. 58. O servidor público estável só perderá o cargo, median te processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla de fesa; em virtude de sentença judicial transitada em julgado e mediante procedimento de avaliação periodica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada também a ampla defesa. § 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor ' estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. § 2º Extinguindo a lei o cargo, ou sendo este declarado desmeoessário, o servidor estável, ficará em disponibilidade, remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequa do aproveitamento em outro cargo. § 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituí da para essa finalidade.

Art. 92 0 Art. 75, da Lei Orgânica Municipal passa a Vigorar com a seguinte redação:

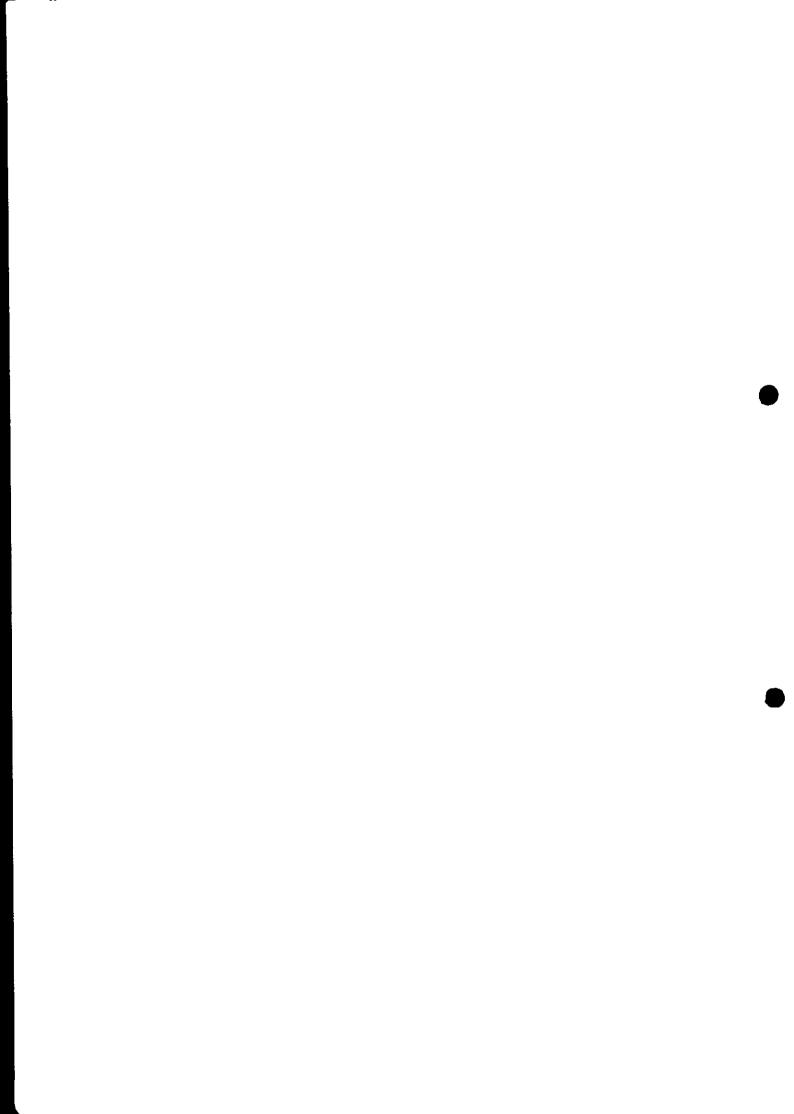
Art. 75. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município , não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas, e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver previa dotação orçamentária suficiente para aten

I - se houver prévia dotação orgamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dels decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes or camentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

\$ 2º para o cumprimento dos limites estabelecidos com base nea te artigo o Município adotará providências de redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis. \$ 3º Se as medidas adotadas conforme o disposto no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.





Câmara Municipal de Agua Branca

rior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remune ração por ano de serviço.

§ 5º 0 cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anterio res será considerado extinto, vedada a criação de cargos, empregos ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 10. 0 CAPUT do Art. 118, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

Art. 118.

§ 3º Compete ainda ao Poder Executivo, a valorizar os profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 11. 0 CAPUT e o § 2º, do Art. 151 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. A investidura em cargos ou empregos públicos, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos ' concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

JOSE MERACLITO 1.S. DE METO PRESIDENTE

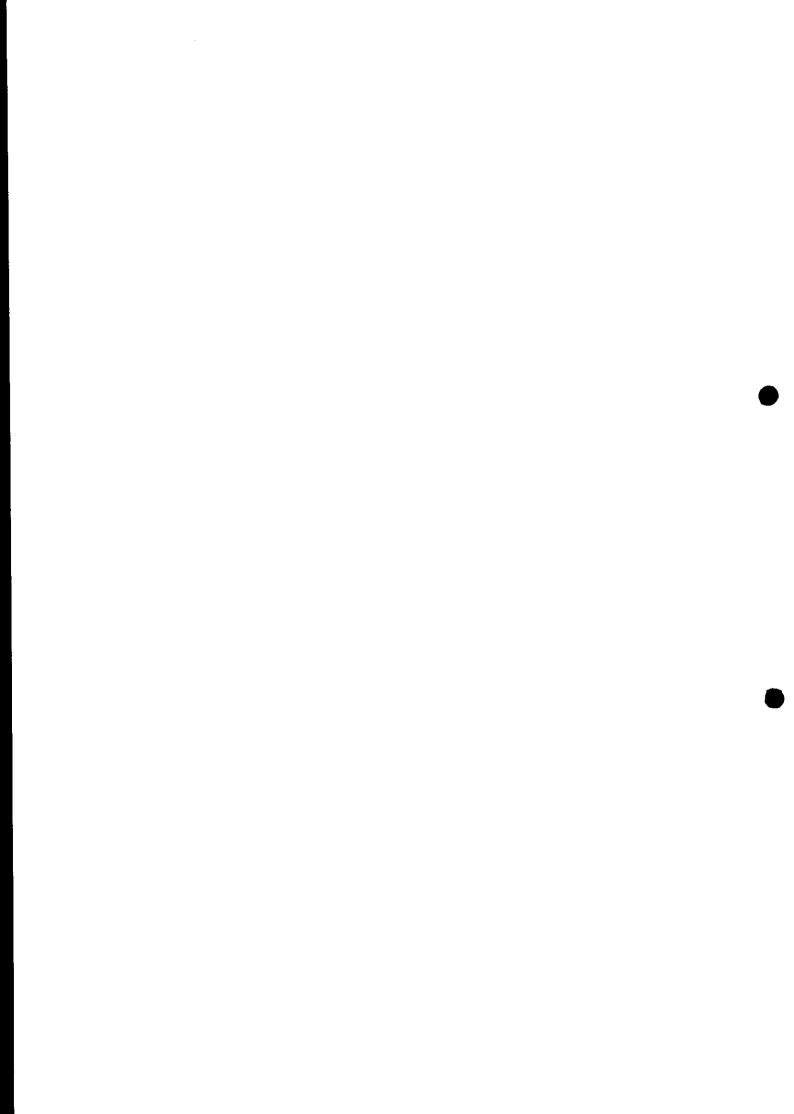
ERIVALDO SCARES DOS SANTOS 1º SECRETARIO

JOSÉ CARLOS VIETRA

2º SECRETARIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS TRES (03) DIAS DO MES DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS NOVENTA E OITO (1998).

HÉLIO MARQUES SECRETÁRIO-GERAL



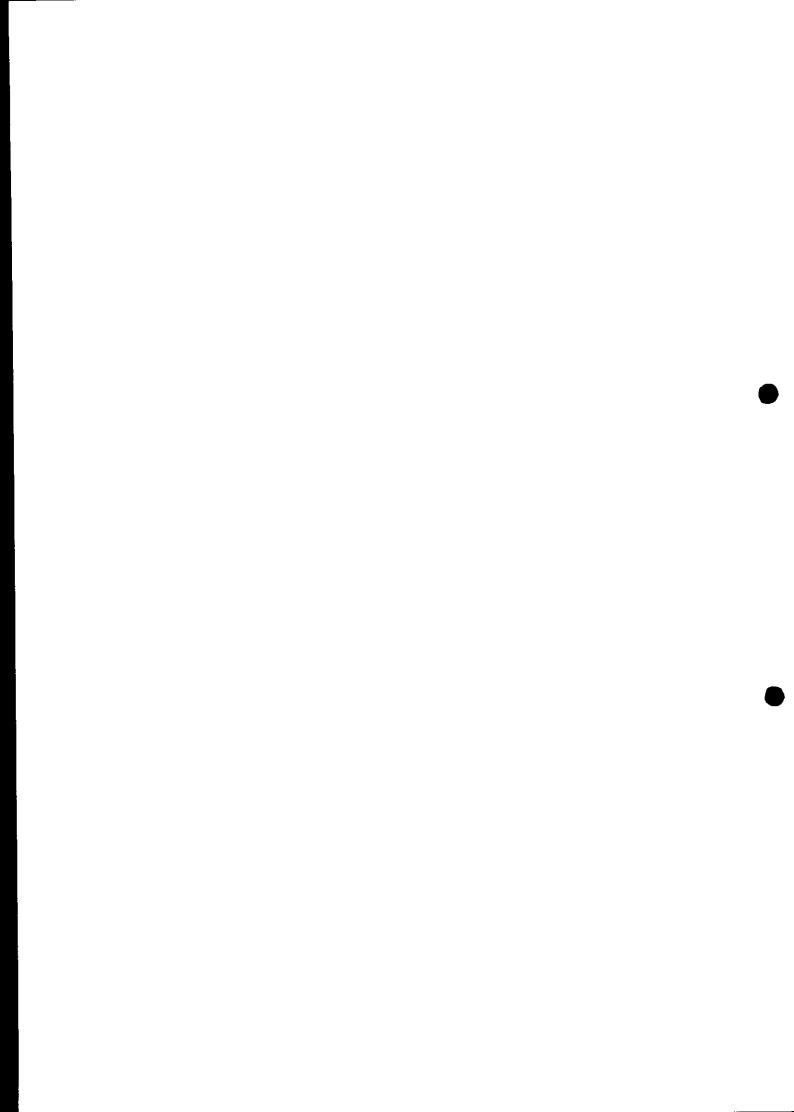


ESTADO DE ALAGOAS - BRASIL

Câmara	Mun	icipal,	de Á	gua Br	anca	
		10	300	25	Vee	
		JO SE	PEDRO L) AMÍ		PRESIDENTE
*	(Bed	io Bo	mer,	turo	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
•	•	PED	RO BARR	OS FRE	IRE	SECRETARIO
		_//	<u> </u>		1	
	<	10		and- c	he y	
		JOS.	E PAULO	DOS S	anto s	SECRETARIO
,						

PUBLICADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÂGUA BRANCA, AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (1993).

> Hélio Monauer Hélio Marques Diretor-Geral





Câmara Municipal de Agua Branca

OF. nº 32/98.

Em. 04 de novembro de 1998.

Exmº sr. Prefeito.

Apraz-me cumprimentar V.Exa., ao tempo em que enviamos a esse Poder Executivo, cópia da Emenda nº 08/98 de 03 de novembro do corrente ano, devidamente promulgada por esta Casa Legislativa.

Sem outro particular para o momento, apresentamos a V. Exa., protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Exmº sr.

JOSE RODRIGUES GOMES

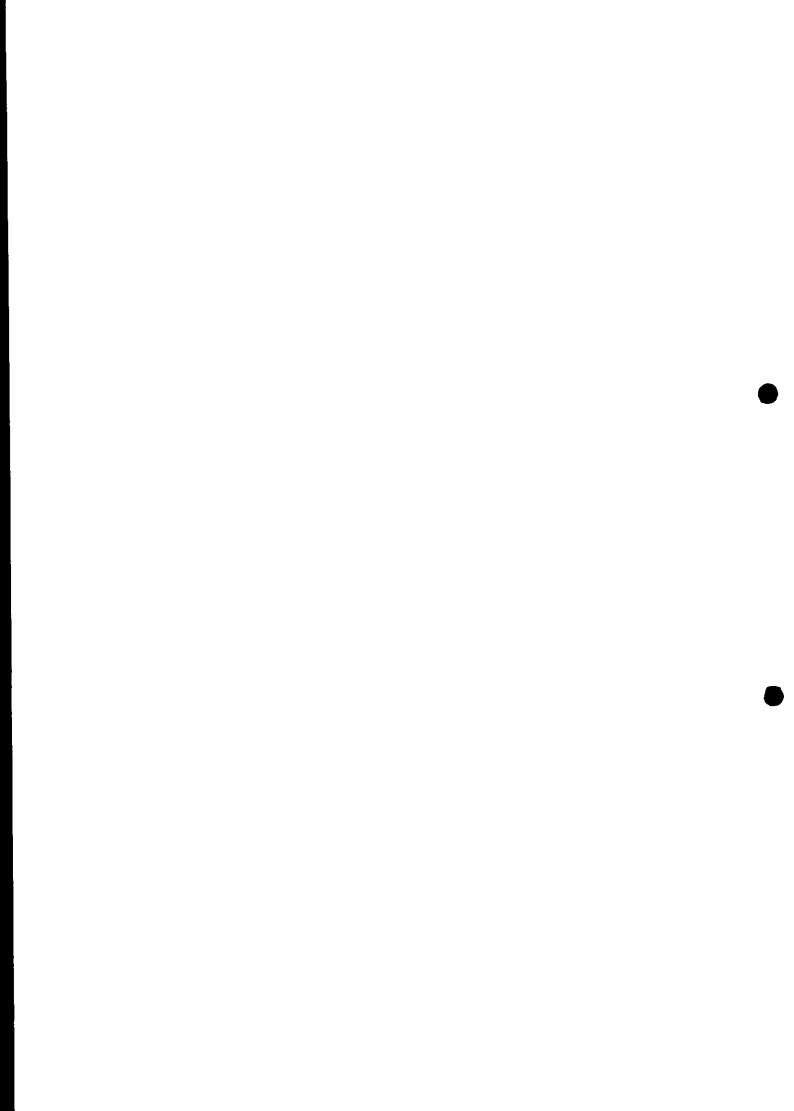
DD. Prefeito Municipal

NESTA.

/hm.

Recepido orn: 04-11-98

Blesson





Câmara Municipal de Água Branca

EMENDA Nº 02/93 à LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, no uso de suas atribuições outorgadas pelo § 2º do Artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica deste Município:

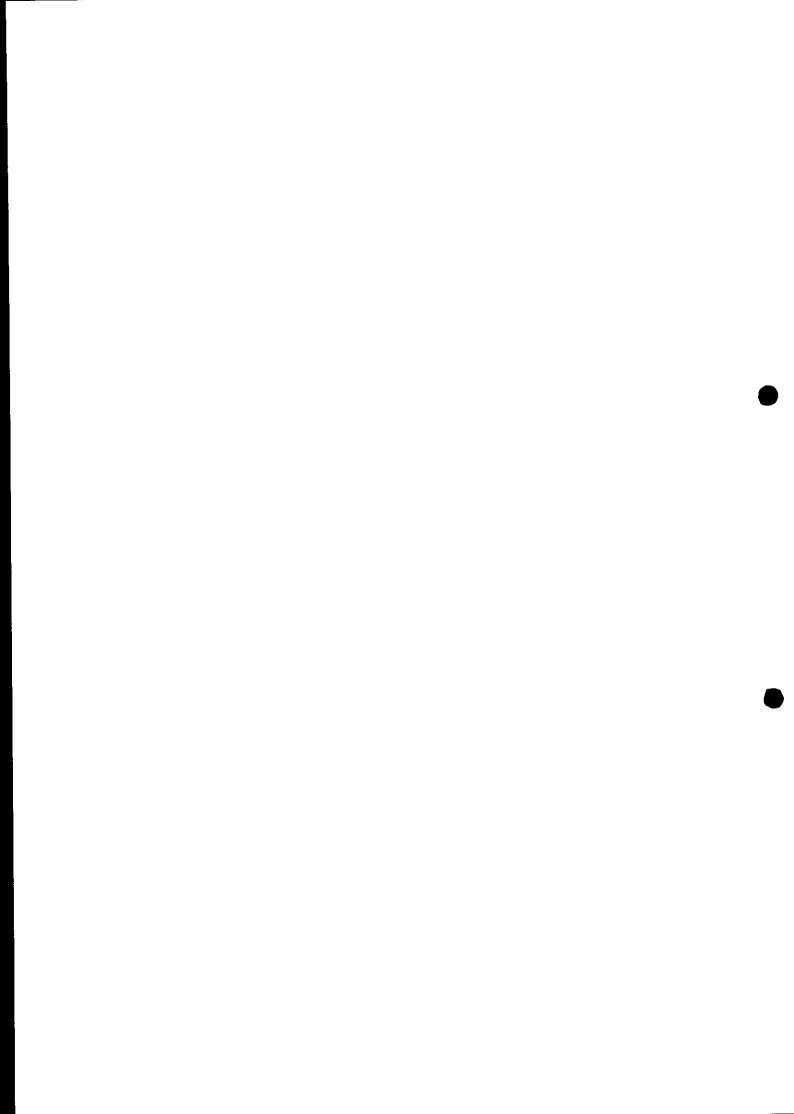
Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Água Branca, o seguinte inciso:

Art. 43 - ... I...... II...... III...... IV------V...... VI: VII...... VIII...... IX................. XI....... XII...... XIII...... XIV XV....... XVI....... XVII....... XVIII...... XIX XX...... XXI XXII......

XXIII.... apresentar à Câmara Municipal até o dia 25 de cada mês, o balancete da Receita e Despesa do mês anterior, com indicação dos recursos utilizados.

Art. 2º - Esta Emenda, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, EM 25 DE MAIO DE 1993.





Câmara Municipal de Agua Branca

RESOLUÇÃO Nº 02/97

2/97 DE 14 DE OUTUBRO DE 1997.

REVOGA RESOLUÇÕES NºS,19/90
20/90 e 32/91 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam revogadas as resoluções nºs, 19/90, 20/90 e 32/91, de 07 de maio de 1990, 21 de maio de 1990 e 18 de março de 1991, respectivamente, que dispõem sobre a concessão de diversas Pen sões Especiais, bem como a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991.

Art. 2º - Será tida como mula de pleno direito, a concessão de Pensão Especial através de Resolução do Poder Legislativo Municipal, procedida em desacordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimen to Interno desta Casa, cumprindo à autoridade que vier a lhe dar cau sa solidariamente com o beneficiário, ressarcir os cofres públicos pelas despesas incorridas.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá através de requerimento aprovado em Plenário, propor Pensão Especial a quem achar conveniente, o qual deverá ser encaminhado de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que acolhendo-o o transformará em Projeto de Lei e o enviará à Câmara Municipal para os devidos fins de proces so legislativo oabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução, entra em vigor na data de sua pu-blicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, EM 14
DE OUTUBRO DE 1997.

SE MEDACLITO L.S. DE MELO PRESIDENTE

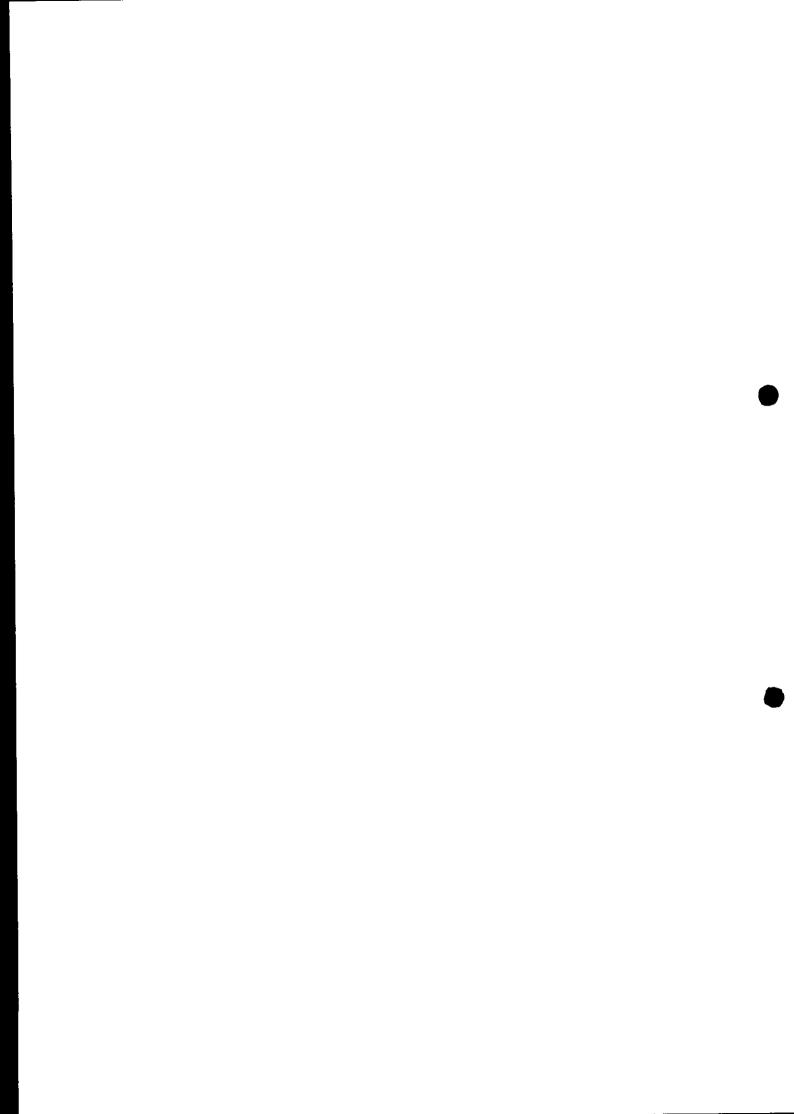
ENIVALDO SOARES DOS SANTOS 1º SECRETAI

JOSE CALROS VIETRA

2º SECRETÁI

PUBLICADA NA SECRETARÍA GERAL DA CAMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 14 (CATORZE)DIAS DO MÉS DE OUTUBRO DE 1997.

HÉLIO MARQUES SECRETÁRIO-GERAL





RPROVAD Câmara Municipal de Agua Branca

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/97.

REVOGA AS RESOLUÇÕES NºS. 19/90, 20/90 e 32/91 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

decreta e promulga a A CAMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA seguinte Resolução.

Art. 1º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 19/90, 20/90 /91, de 07 de maio de 1990, 21 de maio de 1990 e 18 de março 19**00, r**espectivamente, que dispõem sobre a concessão de diversas Fe<u>n</u> sões Especiais, bem como a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991.

mo · "a de puro direito, a concessão Art. 2º - Será tida de pensão especial através de Resolução do Poder Legislativo Municipal, procedida em desacordo com a Lei Or ica Municipal e o Regimen to Interno desta Casa, cumprindo à autoridade que vier a lhe dar cay sa solidariamente com o beneficiário, ressarcir os cofres públicos ' pelas despeas incorridas.

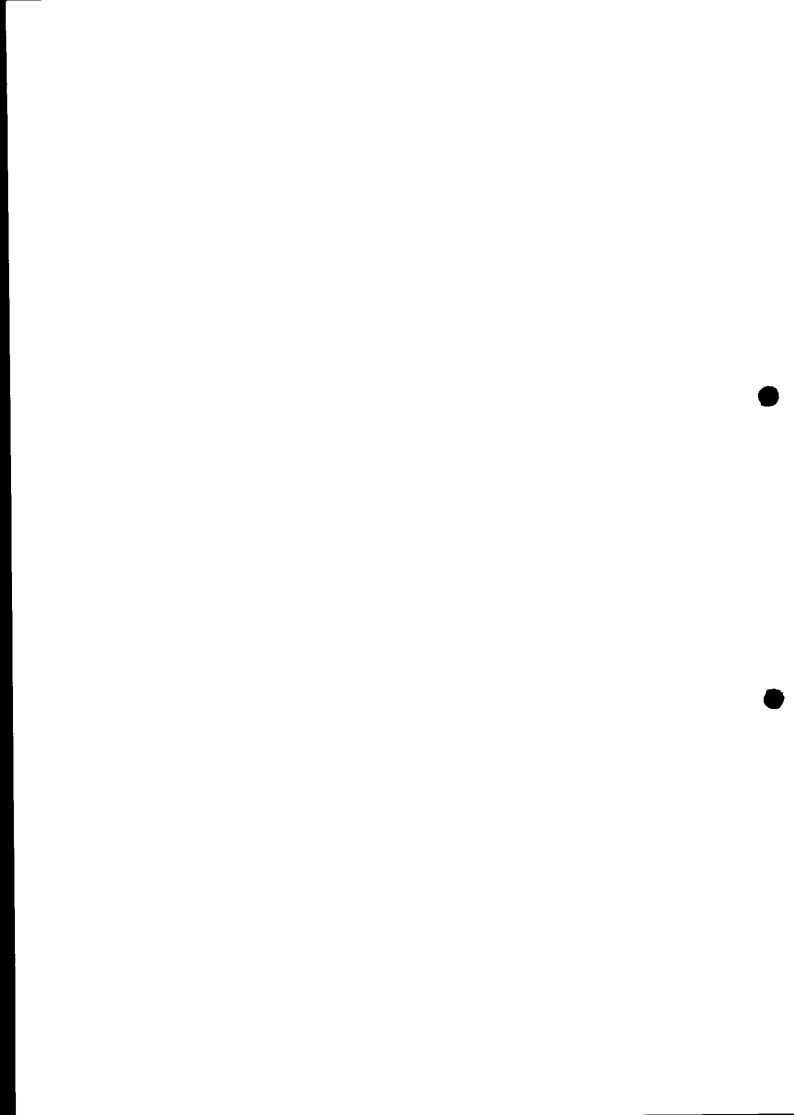
Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá através de requeri ento aprovado em Plenário, propor pensão especial a quem achar conve niente, o qual deverá ser enviado de ofício 80 Chefe do Poder Executi-Municipal, que acolhendo-o o transformará em Projeto de Lei e enviará a Câmara Municipal para os devidos fins de processo legislati vo cabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução entra: em vigor na data de sua publi cação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSUES DA CAMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA. EM 30 DE

SETEMBRO DE 1997.

RE





Câmara Municipal de Agua Branca

JUSTIFICATIVAS.

Através do ofício nº 155/97/GAP o Exme er. Prefeito Municipal, devolveu a esta Câmara Municipal, várias pansões especiais e uma pensão comum, ocorre que a Secretaria Geral deste Poder Legislativo, dan do uma busca nos arquivos desta Câmara, encontrou também a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991, que concedeu uma pensão especial a determinada pessoa, pensões estas que foram aprovadas ao arrepio da Lei através de Resoluções deste Poder Legislativo e quando esta Câmara era vinculada à Prefeitura, e,

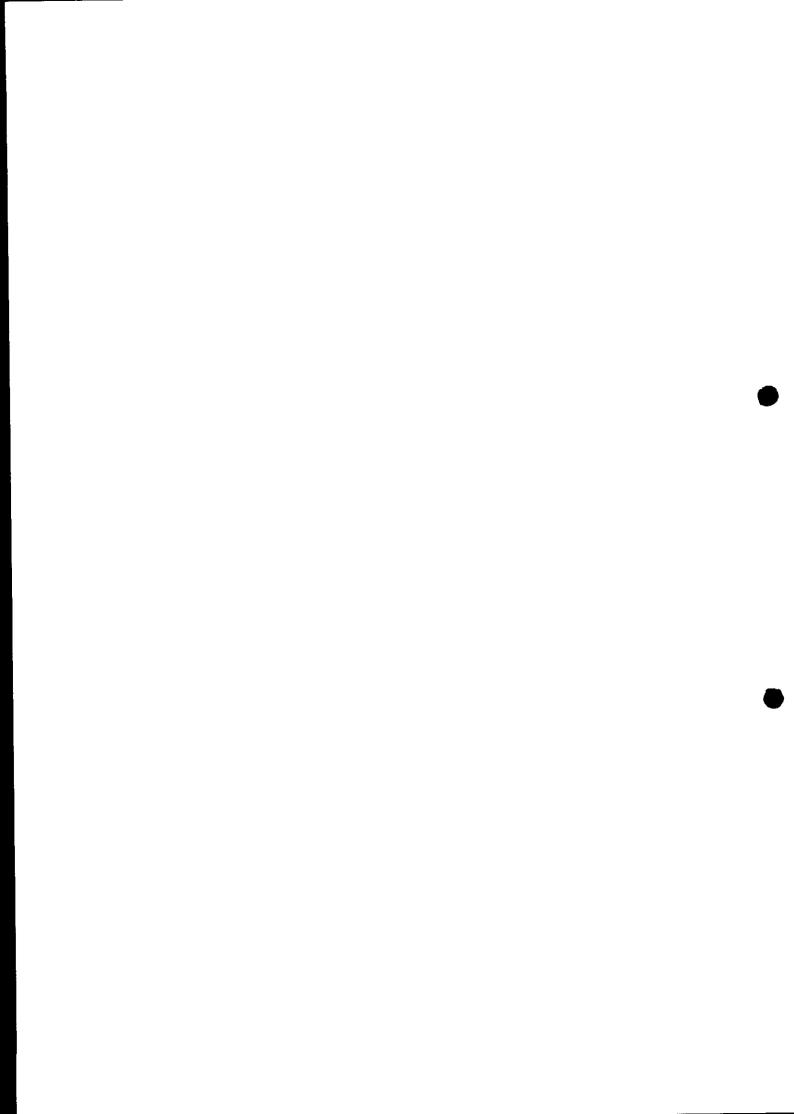
CONSIDERANDO as disposições constantes da Constituição Federal seu art. 7º, inciso IV, parte final, em que veda totalmente a vincação do Salário Mínimo para qualquer finalidade;

CONSIDERANDO que tanto a Prefeitura quanto a Câmara Municipal, não possui previdência própria para seus servidores, vinculando-se eg tes ao regime previdência do INSS; e a Lei Municipal nº 345/92 de 27 de outubro de 1992 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS), em seus artigos 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216,217 e 218, não expressa em nenhum deles aptidão para que os beneficiários de tais pensões mencio nadas nas respectivas Resoluções possam se beneficiar delas; e o mais grave, o Art. 219 de referido diploma constitucional, veda expressamente a concessão de pensão com base no Salário Múnimo;

CONSIDERANDO ainda o Art. 32, inciso XIX do Regimento Interno desta Casa, que também em nenhuma circunstância prevê a concessão de nsão especial, vale salientar por oportuno o Art. 40, inciso VI e suas alíneas, ende estão tipificados sobre quais assuntos se devam le gislar através de Resoluções;

CONSIDERANDO que os postulados de tais pensões, são em suas maio ria do Município de Pariconha e nada tem a ver com esta Câmara Municipal, no que se refere ao funcionalismo, basta ver o caso da sra. Musria Nazaré Oliveira, que à época era sogra do Ex-Prefeito e que pagava as despesas desta Câmara com vencimentos dos Vereadores e dos poucos funcionários existentes;

CONSIDERANDO o intolerável ônus que irácausar a este Poder Legislativo, se forem pagas estas pensões, visto que foram aprovadas estas Resoluções, por meios de atos eivados de vícios que as toranm ilegais e, por isso mesmo incapazes de geral direito, a teor do Regimento Interno desta Casa, bem como a Constituição Estadual e A





Câmara Municipal de Agua Branca

EMENDA Nº 07/97, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, nos termos do § 2º, do Art. 54, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO '
III, DO ART. 27 DA LEI ORGÂ
NOCA MUNICIPAL E DÁ PROVI—
DÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º - O inciso III, do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 - ...

I - ...

II - ...

III - provimento de cargos, estabilidade, aposentadorias pensões especiais, fixação, revisão e majoração de vencimentos dos funcionários públicos e disponibilidades dos servidores municipais.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM 14
OUTUBRO DE 1997.

OSE HERACLITO L.S. DE MEZO-PRESIDENTE

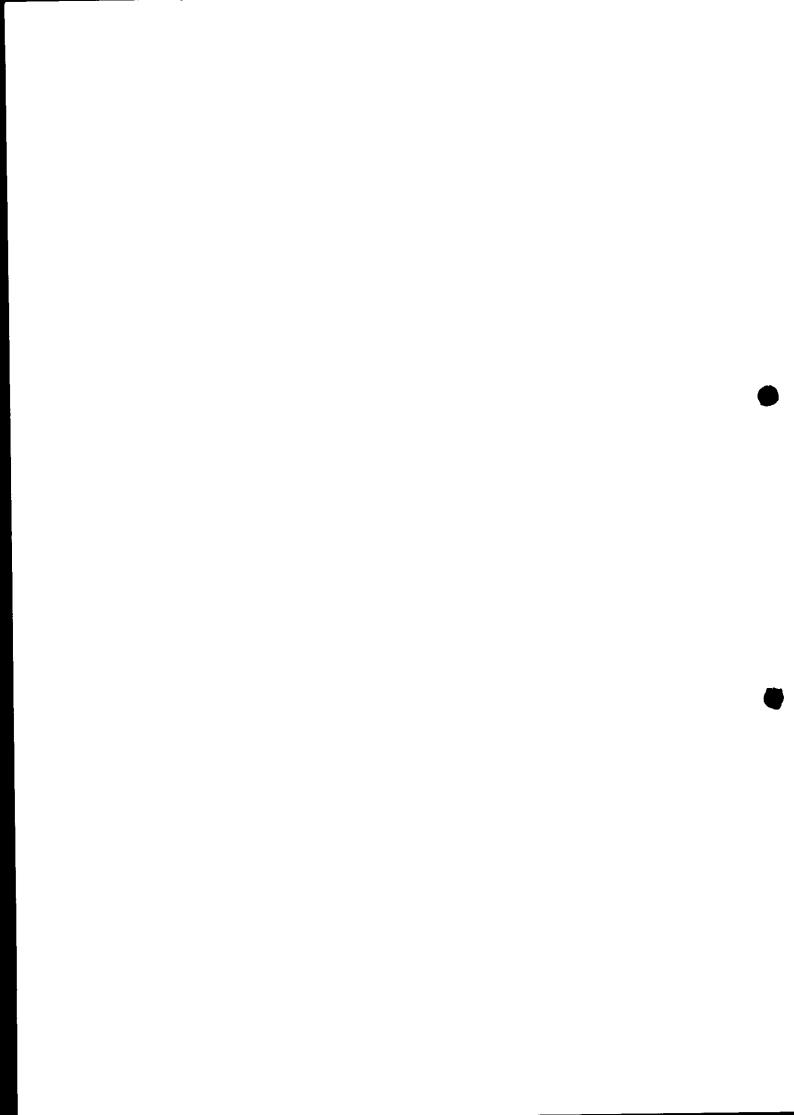
erivaldo soares dos santos 1º secretário

JOSE CARLOS-VIEIRA

2º SECRETARIO

DURLICADA NA BEGRETARIA GERAL DA CRMARA MUNICIPAL DE ÁGUA ERANCA, AOS 14 (CATOR ZE)DIAS DO MÉS DE OUTUBRO DE 1997 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE).

HÉLIO MARQUES SECRETÁRIO---GERAL





Câmara Municipal de Agua Branca

REDAÇÃO OTTGINAL

Art. 11:

II - fixar a cada legislatura, para aplicação durante aquela que a suceder, a remuneração do Profeito, do Vice-Profei to e dos Vereadores:

a) - a remuneração do Frefeito Municipal, será composta de

subsídios e verba de representação;

b) - a verba de representação do Frefeito não poderá exce-der a metade de seus subsídios;

c) - a remuneração do Vice-Frefeito compreenderá verba representação, correspondente a que perceber o Prefeito, subsídio equivalente a dois terços daquele que for a este ! devide.

Art. 14:

Farágrafo único - Em sessão extraodrinária apenas delibera rá a Câmara Municipal sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 27.:

III - provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e disponibilidade dos servidores municipais;

Art. 39:

Art. 39 - A eleição do Frefeito e do Vice-Prefeito dar-ená noventa dias antes do término dos mandatos daqueles que haverão de suceder.

Art. 41:

Art. 41 - O mandato do Frefeito Municipal é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá iní-'cio no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de cua elej . ção.

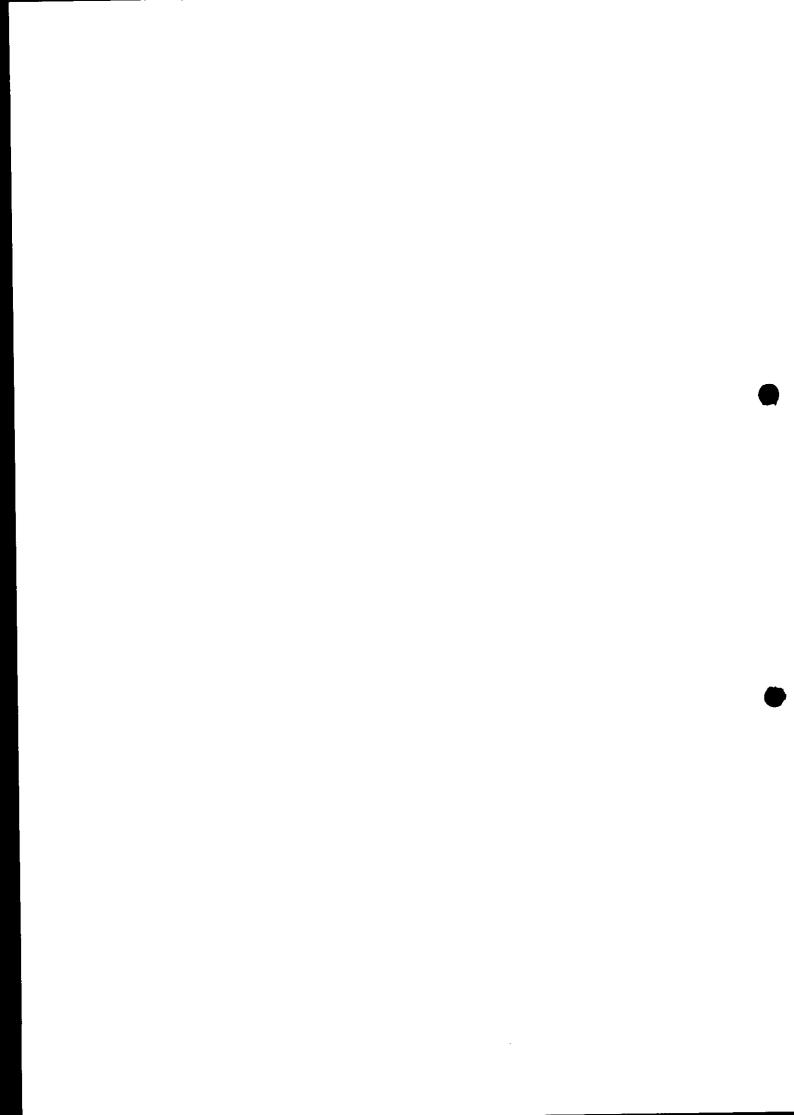
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CAPÍTULO I DISTOSTÇÕES GERAIS

Art. 52:

Art. 52 - A Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional pública, obede erá, além dos princípios gerais de prevalência do interesse público, legalidade, mo ralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade publicidade, às seguintes regras especificas: I - acessibilidades, aos cargos, funções e empregos públicos, a todos os brasileiros que satisfaçem os requisitos ' estabelecidos na lei;

Art. 54:

I - irredutibilidade de vencimentos, salvo nas hipótoses ' de extrepolação de limite remuneratório supertor, violação da paridade com o Feder Czecutivo ou descontos decorrentas de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, respalvados os aseos do retroções suterisados re





Câmara Municipal de Agua Branca

lo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

III - previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculos das correspondentes parcelas, vedada a computação ou acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XIV - estabilidade no serviço público municipal após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtude de concurso público;

Art. 58:

Art. 58 - O servidor público estável só perderá o cargo mo diante processo administrativo disciplinar em que lho seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reitegrado e o eventual ocupanta da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivadamen te declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponivilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 75:

Art. 75 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei com plementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer ' título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só ' poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atonder às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as socie dades de economia mista.

Art. 151:

Art. 151 - A investidura em cargo ou emprego público depen de de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão , declrado em lei de livre nomeação e exoneração. § 29 - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público se rá convocado comprioridade sobre novos conc reados, a fim de assumir o cargo.

